



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO****CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-237/2003 V11 FLORÊNCIO LOPES NETTO
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

- Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto, portador das atribuições previstas no art.32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 1º da Resolução 78/52 do Confea, referente aos serviços executados descritos na ART nº 9222122081042733, tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as atividades técnicas de “Fiscalização de obra, supervisão, regularização e legalização” em serviços de leitura de hidrômetros, entregas de contas não envelopadas, vistoria de ligações inativas em municípios da Unidade de Negócios do Vale do Paraíba (São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Campos do Jordão, Cachoeira Paulista, Lorena).
- A SABESP descreve no Atestado de Capacidade Técnica como serviços realizados: “Serviços de Leitura informatizada, entrega de contas não envelopadas e vistorias em ligações inativas em municípios da Unidade de Negócio do Vale do Paraíba”.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 1º da Resolução 78/52 do Confea; considerando o inciso “c” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33: art.32 – Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: c) trabalhos de captação e distribuição de água; considerando que as atividades realizadas pelo profissional constantes na ART em questão estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Centro; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 9222122081042733.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-96/2016 <i>FILIFE BONALDO ALVES</i>
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 9222122060186775 em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Filipe Bonaldo Alves, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Copel Geração e Transmissão S.A.

Atividade Técnica: “Consultoria, análise, modelação e simulação; prestação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria financeira e contábil, independente, para emissão de pareceres técnicos”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante informa como serviços realizados: “Análise dos pleitos referentes a desvios contratuais apresentados pelas consorciadas J. Malucelli Construtora de Obras S.A, C.R. Almeida Engenharia de Obras e Engevix Engenharia S.A., relacionados às paralisações ocorridas durante a implantação das obras civis e de montagens eletromecânicas da UHE Colider, situada em Mato Grosso”. Informações sobre a equipe técnica envolvida no Projeto: Filipe Bonato Alves – Execução, coordenação e acompanhamento geral do contrato.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 9222122060186775 registrada em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Filipe Bonaldo Alves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-352/2004 V5 <i>MARCOS EDUARDO GANUT</i>
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para continuidade da análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro Mecânico Marcos Eduardo Ganut, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os seguintes serviços executados constantes na ART nº 92221220150878041, tendo como contratante a VALE S.A. : Consultoria e análise de concentração de minérios. Serviços de Engenharia Especializada na análise de Pleito da Queiroz Galvão. No Atestado emitido pela contratante VALE S.A consta como descrição dos serviços prestados:

“Considerando a Construtora Queiroz Galvão (CQG) alega ter incorrido em custos adicionais (pleito) durante a Implantação Civil do Berço Norte do Pier IV do Terminal marítimo da Ponta da Madeira, projeto em execução e parte integrante do Programa S11D; coube a Deloitte avaliar a documentação contratual em conjunto com o pleito apresentado pela CQG e suas revisões de forma avaliar o mérito e emitir um parecer independente das solicitações de ressarcimento apresentadas. Este trabalho compreendeu a análise de documentos técnicos de gestão de projetos de construção tais como: i) Contratos, anexos e especificações. ii) Cartas, atas, relatórios diários de obra e demais documentos de comunicações oficiais entre as partes. iii) Controles de recursos e materiais dentro das obras. iv) Boletins de medição e pagamentos, entre outros.”
Equipe Técnica do projeto: Eng. Mec Marcos Eduardo Ganut - Atividade: Coordenação Geral - Detalhamento da Atividade: Coordenação geral do contrato, aprovação de relatórios, ajustes de conteúdo, correção de falhas técnicas.

Em 03/12/2015, a CEEMM manifestou-se através da Decisão 1337/2015 pela notificação ao interessado a apresentar ART complementar detalhando as atividades técnicas realizada por ele relacionadas à Engenharia Mecânica na execução do contrato firmado com a VALE S.A.

Em atendimento, o interessado apresentou ART complementar detalhando da seguinte forma os serviços realizados: “as atividades estão relacionadas a avaliar o mérito técnico dos pleitos apresentados, com o objetivo de analisar o planejamento previsto e real da obra, bem como mensurar possíveis impactos de permanência e improdutividade de equipamentos e mão de obra, de acordo com a responsabilidade de cada uma das partes. As análises são embasadas no contrato de prestação de serviços e seus anexos e aditivos, documentos técnicos e documentos bilaterais da obra.”

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando o constante no atestado fornecido pela VALE S.A. em especial a descrição dos serviços prestados pela empresa contratada; considerando que no detalhamento dos serviços prestados pelo profissional não ficou evidenciado atividades relacionadas a área da engenharia mecânica; considerando a Resolução 1025/09 do Confea; considerando que as atividades realizadas pelo profissional de avaliação de mérito técnico dos pleitos apresentados, conforme os esclarecimentos prestados, não integram as atribuições concedidas ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

Somos pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não são contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-352/2004 V6 <i>MARCOS EDUARDO GANUT</i>
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

- Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220150705919 em nome do Engenheiro Mecânico Marcos Eduardo Ganut, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Copel Geração e Transmissão S.A., pelos seguintes serviços realizados: “Prestação de serviço de consultoria, auditoria e assessoria financeira e contábil, independente, para emissão de pareceres técnicos”.*
- No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante consta como descrição dos serviços prestados: “Análise de pleitos, referentes a desvios contratuais, apresentado pelas consorciadas J. Malucelli Construtora de Obras S.A., CR Almeida Engenharia de Obras e Engevix Engenharia S.A., empresas constituintes do Consórcio Colíder, relacionados às paralisações ocorridas durante a implantação das obras civis e de montagens eletromecânicas da UHE Colíder, situada no Estado de Mato Grosso”. Informações sobre a equipe técnica envolvida no Projeto: Marcos Eduardo Ganut – Responsável geral do contrato e aprovação de relatórios.*

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 92221220150705919 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Marcos Eduardo Ganut



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-490/2015	MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo retornou a esta Câmara para continuidade da análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executado constantes na ART nº 92221220150688461 (complementar), tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU: “Coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação; Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos da Diretoria Técnica e outras da CDHU”.

No “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela CDHU consta como detalhes dos serviços o levantamento de informações locais, a aplicação de questionário junto a gerentes regionais e a realização de pesquisa junto aos representantes dos empreendimentos, sob a coordenação do profissional em questão.

A CEEMM, através da sua decisão nº 1009/2015, manifestou-se pela notificação ao interessado para complementação de informação quanto as atividades de engenharia de produção mecânica referentes à presente solicitação.

Em atendimento, o interessado informa que realizou atividades técnicas de apoio técnico à Diretoria de atendimento habitacional a CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação no atendimento habitacional para envolver a população no processo participativo e garantir o atendimento direto às questões sociais.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico para as atividades de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação e serviços de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos da Diretoria Técnica da CDHU, conforme consta na ART nº 92221220150688461; considerando a Resolução 1025/09 do Confea; considerando que as atividades de apoio técnico realizadas pelo profissional, conforme os esclarecimentos prestados, não integram as atribuições concedidas dadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; Somos pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não são contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

I. III - CANCELAMENTO DE ART**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-156/2016 JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220160111886, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Jorge Celso de Souza Junior alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão do contrato ter sido cancelado e os serviços não realizados, conforme observado pela UOP de Ituverava.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas à original.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160111886 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-108/2016 <i>DARIO MACEDONIO</i>
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento das ARTs nº 92221220160004087, nº 92221220160030926 e nº 92221220160011136, recolhidas em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Dario Macedonio alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão de que não foram realizadas as atividades técnicas descritas, conforme observado pela UGI de Limeira.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas às originais.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220160004087, nº 92221220160030926 e nº 92221220160011136 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-138/2016 MAURICIO GAIA GONÇALVES
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220160088876 recolhida em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Mauricio Gaia Gonçalves alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão do preenchimento ter sido feito de forma incorreta e o contrato não ter sido executado naqueles termos, conforme observado pela UGI de Limeira.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que apresentou a via da ART original, a qual solicita o cancelamento.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160088876 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-95/1989 V8 JOSÉ LUIZ MACHADO
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220160187090, recolhida em seu nome. O Engenheiro de de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado José Luiz Machado alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão do contrato não ter sido executado e os serviços não realizados, conforme observado pela UOP de São João da Boa Vista. Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas à original.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160187090 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

I. IV - NULIDADE DE ART**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-613/2015 T1 <i>ISAQUE ALVES DO PRADO</i>
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à nulidade das ARTs nº 922212201415288336 e nº 92221220141528855 em razão do indeferimento proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado (atribuições da Resolução 427/99 do Confea). A CEEE através da Decisão CEEE/SP nº 5/2016, assim se manifestou: "... 1 – Como o serviço executado é da área de Engenharia Mecânica o acervo não deverá ser concedido. Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART nº 92221220141528855 e nº 92221220141528336 deverão serem anuladas. O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim".

PARECER E VOTO

Considerando que o teor da Decisão CEEE 5/2016 enquadra-se no inciso II do artigo 25 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART., considerando que esta decisão tem como ato subsequente o descrito no artigo 26 da citada resolução: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 2; considerando a regularidade da documentação constante no processo;

Somos de entendimento pela nulidade das ARTs nº 922212201415288336 e nº 92221220141528855 registradas em nome do Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, não cabendo outras providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

I. V - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-1093/2013 V2 JOSÉ CABRAL
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Eletricista portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933.

Na ART nº 92221220160322230 formato rascunho, registrada em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relacionado ao contrato nº 0323827-10/2010: "Elaboração de laudo, projeto de edificação, coordenação de reforma em alvenaria, legalização e regularização de obra e de compatibilização de atividades multidisciplinares em obras de residências".

Ocorre que, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consigna a participação de outros profissionais das modalidades civil e arquitetura.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

- Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Bauru do CREA-SP;
- Considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea;
- Considerando que o atestado fornecido pela contratante apresenta a participação de outros profissionais da área da civil e arquitetura;
- Considerando o inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas;
- Considerando que não se encontra detalhada as atividades exercidas exclusivamente pelo profissional em questão na ART apresentada, referente ao contrato executado de nº 0323827-10/2010 firmado entre a contratada e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- Considerando o item b) do inciso I do artigo 10 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: (...) b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

Somos de entendimento:

(1) Pela notificação ao interessado para apresentação de ART complementar vinculada à inicial detalhando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

no campo - "5. Observação" as atividades técnicas exclusivamente exercidas por ele, relacionadas ao contrato nº 0323827-10/2010 firmado entre a contratada e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(2) Pelo retorno do processo a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-1093/2013 V3 JOSÉ CABRAL
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Eletricista portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933.

Na ART nº 92221220160320982 formato rascunho, registrada em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relacionado ao contrato nº 0323829-38/2010: “Elaboração de laudo, projeto de edificação, coordenação de reforma em alvenaria, legalização e regularização de obra e de compatibilização de atividades multidisciplinares em obras de residências”.

Ocorre que, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consigna a participação de outros profissionais das modalidades civil e arquitetura.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

- Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Bauru do CREA-SP;
- Considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea;
- Considerando que o atestado fornecido pela contratante apresenta a participação de outros profissionais da área da civil e arquitetura;
- Considerando o inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas;
- Considerando que não se encontra detalhada as atividades exercidas exclusivamente pelo profissional em questão na ART apresentada, referente ao contrato executado de nº 0323829-38/2010 firmado entre a contratada e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- Considerando o item b) do inciso I do artigo 10 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: (...) b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

Somos de entendimento:

(1) Pela notificação ao interessado para apresentação de ART complementar vinculada à inicial detalhando no campo - “5. Observação” as atividades técnicas exclusivamente exercidas por ele, relacionadas ao contrato nº 0323829-38/2010 firmado entre a contratada e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(2) Pelo retorno do processo a esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-945/2002 V5 T1 FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

- Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica), e por sugestão da Unidade Técnica deste Conselho às fls.22 para análise e manifestação em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.
 - O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160314762, preenchida em 24/03/2016; o qual consta como serviços realizados (campo - Observações): “Serviços de coordenador técnico em consultoria na área de Engenharia de Transporte e de Planejamento Urbano, bem como o estudo, diagnóstico operacional do sistema de transportes existente no município e a elaboração do projeto de reestruturação e modernização do sistema (base de informação, diagnóstico e projetos)”.
- O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.
- Ocorre que, segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho (fls.24/25), o profissional possui também os seguintes títulos anotados em carteira referendados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP:
1. Mestre em Ciências de Engenharia de Transportes.
 2. Doutor em Ciências em Engenharia de Transportes.

PARECER E VOTO

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, em razão desta Especializada não ter decidido pela adesão ao disposto no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Regional; considerando a sugestão feita pela Unidade Técnica deste Conselho quanto à análise e manifestação em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão; considerando as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas através do seu curso de graduação em Engenharia Mecânica; considerando o teor dos serviços executados constantes na ART nº 92221220160314762 em modelo rascunho; considerando o disposto no artigo 47 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica; considerando que o profissional em questão possui os títulos de Mestre em Ciências de Engenharia de Transportes e Doutor em Ciências em Engenharia de Transportes referendados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP; considerando o § 1º do artigo 4º da Resolução 1050/2013 do Confea, que diz: § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes;

Somos de entendimento:

1. Que o profissional Fernando Augusto Howat Rodrigues, na qualidade de Engenheiro Mecânico (artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) não possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades descritas na ART nº 92221220160314762 em modelo rascunho relativas aos serviços de coordenação técnica em consultoria na área de engenharia de transportes e de planejamento urbano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação quanto aos serviços executados pelo profissional constantes na ART n.º 92221220160314762 em relação aos títulos de Doutor em Ciências em Engenharia de Transportes e Mestre em Ciências em Engenharia de Transportes anotados em carteira e referendados pela CEEC.

I. VI - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO

SANTO ANDRÉ

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-690/2015 V2 MARCOS FELIPE GARCIA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

- Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).
- O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, portador das atribuições constantes das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos e processos, unidades e sistemas de produção e apresenta a ART em modelo rascunho n.º 92221220160299353, preenchida em 16/06/2016; o qual consta como serviços realizados: “Execução do sistema de ar condicionado de ar tipo Fancoll (03 unidades), Fancolete tipo Hight wall (14 unidades); ventilador centrífugo (01 unidade); caixa de filtragem (01 unidade), rede de dutos em chapa de aço, difusores de insuflamento, dampers (01 unidade), tubulação de água gelada”, no período de 21.10.2013 a 31/01/2014.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º 92221220160299353 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida, devendo acervar “Execução de instalação de sistema de ar condicionado”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-1181/2010 T1 CLÁUDIO ALTAMIR VIEIRA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

- Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).
- O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160593802, preenchida em 07/06/2016; o qual consta como serviços realizados: "Assessoria na manutenção de equipamentos mecânicos", no período de 01/10/2010 a 19/09/2012.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/SJCampos do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160593802 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-175/2010	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNIDADE CAMPINAS
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Campinas”.

Apresenta-se às fls. 119/121 o relato de Conselheiro referente às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 15/2014 (fl. 122), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 119 a 121 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do curso do título de Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), de conformidade com o item “1” da Deliberação CEAP/SP nº 76/2013.”

Apresenta-se à fl. 129 o Ofício nº 19/2015 da instituição de ensino datado de 14/09/2015, o qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre.
2. Que houve alterações curriculares com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, em relação ao informado para os concluintes de 2013/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 130/164.

Apresentam-se às fls. 164/165 a informação e o despacho datados de 04/03/2016, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2014 e 2015, das mesmas atribuições do ano letivo de 2013.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para:
 - 2.1. O referendo das atribuições da turma 2014/1º semestre.
 - 2.2. A fixação das atribuições das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 166/167-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações curriculares para a turma 2014/1º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida, as alterações com referência às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre não modificaram o perfil profissional dos egressos.

Somos de entendimento:

1. *Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre:*

Pelo referendo das atribuições fixadas pela unidade de origem, ou seja, as atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. *Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:*

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-238/2015 FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ROBERTO MANGE"
	Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 53/54 o relato de Conselheiro referente à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 886/2015 (fl. 55), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº53 e 54 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 59 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/05/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 62/63 a informação e o despacho datados de 09/05/2016, os quais compreendem as determinações quanto a:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 64/64-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/06/2016.

Apresenta-se à fl. 65 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações curriculares para as turmas no ano letivo de 2015.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

(Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-614/2013 V2 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAPITAL
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Capital”.

Apresenta-se às fls. 424/424-verso o parecer de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 717/2015 (fl. 425) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 424 e 424-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 432 o Ofício nº 052/2016/DME/DCG-SPO/IFSP da instituição de ensino datado de 16/05/2016, o qual consigna não haver alteração na grade curricular e no conteúdo programático para os concluintes dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 465 o despacho datado de 20/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação acerca das atribuições dos concluintes dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 466/467 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/06/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando as ações em estudo no Crea-SP relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).
 3. Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-544/2008 V2	FACULDADE ANHANGUERA DE MATÃO
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Matão”.

Apresenta-se às fls. 142/143 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 09/04/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 317/2015 (fl. 144) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 e 143 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 147 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/06/2016, a qual consigna que houve alterações curriculares com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, conforme o Anexo I (fl. 147-verso), com a apresentação da documentação de fls. 148/199.

Apresentam-se às fls. 200/201 a informação (datada de 10/03/2016) e despacho que consignam:

- A determinação quanto à concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
- O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e fixação das atribuições definitivas da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 202/203 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que as alterações procedidas são de dois tipos:

- a) A inclusão de 3 (três) novas disciplinas de caráter de formação específica;*
- b) A alteração da nomenclatura de 7 (sete) disciplinas.*

Considerando que as alterações procedidas aprimoram a grade anterior vigente.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-639/2012 V4 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS TATUAPÉ
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé”.

Apresenta-se às fls. 1065/1066 o parecer de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 350/2016 (fl. 1067) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1065 e 1066 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1068 o e-mail transmitido pela UGI Leste em 02/06/2016, acerca da questão do título profissional conferidos aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, o qual originou a requisição do processo em 03/06/2016 (fl. 1068).

Apresentam-se à fl. 1069 a informação e o despacho datados de 03/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 1074 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual contempla o destaque para as cópias das decisões anteriormente adotadas pela CEEMM (fls. 1070/1073), a saber:

1. Decisão CEEMM/SP nº 756/2013 (fl. 1070 - turma 2012/2º semestre): a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00);
2. Decisão CEEMM/SP nº 447/2014 (fl. 1071 – turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre): a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00).
3. Decisão CEEMM/SP nº 639/2015 (fls. 1072/1073 – turmas 2012/2º, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre).
- 3.1. A alteração do título das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre para Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01).
- 3.2. A fixação para as turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01).

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando as decisões adotadas pela CEEMM com referência aos egressos dos cursos de Engenharia de Produção Mecânica dos demais campi da Universidade Paulista – UNIP, a saber: Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)

Somos de entendimento com referência à questão do título profissional das turmas de egressos:

- 1. Turma 2012/2º semestre: a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00) com a manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 756/2013 e a retificação do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 639/2015;*
 - 2. Turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre: a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00) com a manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 447/2014 e a retificação do item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 639/2015;*
 - 3. Turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00) com a retificação dos itens “1” e “2” da Decisão CEEMM/SP nº 639/2015;*
 - 4. Turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: a fixação do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00) com a manutenção do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 350/2016.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1031/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ROBERTO SIMONSEN"
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen".

Apresenta-se à fl. 02 o Memo SEC/04/2015 da instituição de ensino datado de 12/11/2015, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma concluiu o curso no segundo semestre de 2014.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/190, a qual compreende:
 - 2.1. A organização curricular (fls. 27/28).
 - 2.2. As ementas de conteúdos (fls. 36/130).

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 07/12/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UCP para fins de envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 201/202 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/12/2015.

Apresenta-se à fl. 205 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual consigna o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 07/01/2016 (fls. 203/204), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/2º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do código R00313030021 (Provisórias do artigo 03 e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução nº 313 de 26/09/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da formação).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da REsolução nº 1.062/14, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. *Pelo cadastramento do curso.*
 2. *Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
 3. *Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:
Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de informação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares com referência à turma 2014/2º semestre.*
 4. *Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-155/1971 V10 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DO MAUÁ DE TECNOLOGIA V9 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto do Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 3045/3047 o relato de Conselheiro relativo às turmas nos anos letivos de 2013 e 2014 aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 25/2015 (fl. 3048) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3045 a 3047 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas nos anos letivos de 2013 e 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3051 o Ofício CEUN/E/03/16 da instituição de ensino datado de 07/01/2016, o qual consigna:

1. A informação quanto à existência de alterações curriculares no ano letivo de 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 3052/3114 e fls. 3117/3166, a qual contempla a nova estrutura curricular do curso (fls. 3058/3059).

Apresentam-se às fls. 3207/3208 a informação (datada de 29/03/2016) e despacho, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 3209/3210 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016.

Apresenta-se à fl. 3214 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016 relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual consigna o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos (fls. 3211/3213), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2015/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do código R00218120096 (Provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais**constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando que a análise comparativa entre a grade anterior (fls. 2932/2933) e a nova grade permite verificar que não ocorreu modificação do escopo de formação do profissional egresso.**Somos de entendimento:**1. Com referência aos egressos do ano letivo de 2015:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-361/2016	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MAUÁ
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Mauá".

Apresenta-se às fls. 02/07 a cópia do Ofício nº 035/2015 da instituição de ensino datado de 18/12/2015, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso, bem como a informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: junho/2015, dezembro/2015 (previsto), junho/2016 (previsto), dezembro/2016 (previsto), junho/2017 (previsto), dezembro/2017 (previsto) e junho/2018 (previsto).
2. A apresentação da documentação de fls. 08/190, a qual compreende:
 - 2.1. A matriz curricular e a distribuição da carga didática por tipo de atividade curricular (fls. 48/50).
 - 2.2. Ementário (fls. 51/61).

Apresentam-se às fls. 71/72 a informação (datada de 06/04/2016) e despacho, os quais compreendem as determinações quanto a:

1. O cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas nos anos letivos de 2015 a 2018 (1º semestre).

Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/04/2016.

Apresenta-se à fl. 75 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência aos egressos das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de informação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares com referência à turma 2015/1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

semestre.

4. *Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-283/2010	ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 158/159 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 712/2014 (fl. 160), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 158 a 159 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência ao título profissional: Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 164 o Ofício nº 0156/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, acompanhado da documentação de fls. 165/203, o qual consigna a existência de alterações para os ingressantes da turma 2013/1º trimestre (egressos da turma 2015/2º semestre).

Apresenta-se à fl. 209 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual compreende:

- O destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 22/01/2016 (fls. 207/208), as quais consignam a fixação aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre das atribuições do código R00313030052 (Provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA).
- A determinação quanto ao retorno do processo para a unidade de origem para fins de consulta junto à instituição de ensino acerca de informação quanto à existência de alterações com referência à turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 211 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/04/2016, a qual consigna que que não houve alteração na matriz curricular da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 213 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações curriculares para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

turma 2015/1º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida, as alterações com referência à turma 2015/2º semestre não modificaram o perfil profissional dos egressos.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-449/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – FATEC
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Tecnologia em Automação e Manufatura Digital ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – FATEC”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 19/05/2015, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma terá o seu término em dezembro/2015.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/80, a qual compreende:

2.1. A distribuição da carga didática semestral por tipo de atividade curricular (fl. 06).

2.2. O ementário (fls. 07/23).

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação e o despacho datados de 28/05/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à Superintendência de Colegiados para a análise da viabilidade de concessão de registro provisório com título provisório por similaridade, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 81-verso a informação da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/01/2016.

Apresentam-se às fls. 82/83 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 08/01/2016) e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 11/01/2016), os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 84/85 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que o curso apresenta uma matriz curricular voltada para a fabricação mecânica com materiais compósitos para aplicação aeronáutica.

Considerando que o curso não abrange processos com metais.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-305/2016 V2 E FACULDADE ESAMC SOROCABA ORIG Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC Sorocaba”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/12/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a apresentação da documentação de fls. 03/200 e fls. 204/309 que contempla:

1. A matriz curricular que totaliza uma carga horária de 4.496 horas (fl. 10).
2. Os planos de ensino (fls. 15/200 e fls. 204/287).

Apresentam-se à fl. 320 a informação e o despacho datados de 30/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 321/322 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da matriz curricular e dos planos de ensino da turma 2015/2º semestre permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrições para os seguintes campos de atuação: “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos”, Controle Metroológico da Qualidade”.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metroológico da Qualidade”.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-307/2016 V2 E FACULDADE ESAMC SOROCABA ORIG Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC Sorocaba”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/12/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, acompanhada da documentação de fls. 03/198 e fls. 202/310 que contempla:

1. A matriz curricular (fl. 08).
2. Planos de ensino (fls. 14/198 e fls. 202/288).

Apresentam-se à fl. 323 a informação e o despacho datados de 30/03/2016 e 04/04/2016.

Respectivamente, os quais consignam:

1. A determinação quanto à concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 324/325 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos,

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e o conteúdo das disciplinas (fls. 295/309) permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. *Pelo cadastramento do curso.*

2. *Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:*

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. *Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-311/2016 C/ C- 310/2016 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO	<i>FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "GASPAR RICARDO JÚNIOR"</i>
-----------	--	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior".

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 02/2015 da instituição de ensino protocolado em 12/03/2015, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 17/12/2014, 17/06/2015 (previsto), 17/12/2015 (previsto), 17/06/2016 (previsto), 17/12/2016 (previsto), 17/06/2016 (previsto) e 17/12/2016 (previsto).
2. A apresentação da documentação de fls. 03/92, a qual compreende:
 - 2.1. A organização curricular (fl. 11).
 - 2.2. O detalhamento das unidades curriculares (fls. 11-verso/37).

Apresentam-se à fl. 99 a informação e o despacho datados de 28/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A fixação aos egressos das turmas 2014/2º semestre a 2017/2º semestre das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais

constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a determinação da unidade de origem quanto à fixação das atribuições das 2014/2º semestre a 2017/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*Somos de entendimento:*1. *Pelo cadastramento do curso.*2. *Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da**Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*3. *Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:**Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de informação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares com referência à turma 2014/2º semestre.*4. *Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-500/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL – LORENA
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Lorena”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/06/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, a informação de que a primeira turma iniciou em 2011 com previsão de término em 2015, bem como a apresentação da documentação de fls. 04/250 que contempla:

1. A matriz curricular que totaliza uma carga horária de 4.340 horas (fls. 57/59).
2. As ementas e bibliografia (fls. 60/111).

Apresentam-se às fls. 251/251-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 256 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, o qual consigna:

1. O destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 08/01/2016 (fls. 253/254), as quais consignam a fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
2. O Anexo I da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.).
3. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e a determinação das providências relativas ao encaminhamento do processo à unidade de origem, para as correções cabíveis, em face da fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, aos egressos da turma 2015/2º semestre do curso de Engenharia de Produção, com posterior retorno do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 265 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual consigna o destaque para o despacho do Sr. Gerente do GRE-6 datado de 28/04/2016 (fl. 264), que consigna o atendimento da correção solicitada (fl. 263).

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da matriz curricular e do ementário da turma 2015/2º semestre permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrições para os seguintes campos de atuação: “Projeto de Fábrica”, Estudo e Determinação de Tempos”, Controle Metrológico da Qualidade” e “Projeto de Métodos de Trabalhos”.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto de Fábrica”, Estudo e Determinação de Tempos”, Controle Metrológico da Qualidade” e “Projeto de Métodos de Trabalhos”.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-650/2016	ANDERSON AKIHITO TAMASHIRO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada pelo interessado em 20/04/2016, a qual compreende:

1. A apresentação das seguintes informações:

1.1. Que é servidor da ANAC em decorrência de aprovação no concurso realizado em 2012 para o cargo de “Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1”.

1.2. Que tem ciência do disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, bem como da atividade 06 do artigo 1º e artigo 3º, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.3. Que é designado pela chefia para a realização de vistoria em aeronave e, como resultado, elaborar um laudo da mesma.

2. A apresentação de consulta sobre a legalidade da ordem em questão.

Apresentam-se às fls. 04/05 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Resumo de Profissional” relativas ao interessado, as quais consignam:

1. Que o interessado é egresso do Curso de Engenharia de Mecatrônica da Universidade de São Paulo (2012/2º semestre).

2. Que o profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 17/19 a Informação nº 093/2016 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende o destaque para a documentação anexada ao processo.

Parecer e Voto:

Considerando a cópia parcial do Edital Nº 1 – ANAC (fls. 06/10) do qual ressaltamos:

1. As informações relativas ao cargo (fl. 05) que consignam:

“CARGO 6: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL – ÁREA 1 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no respectivo órgão de classe. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer as atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infraestrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. REMUNERAÇÃO: R\$ 10.019,20 (dez mil, dezenove reais e vinte centavos).”

2. Os conhecimentos específicos para o cargo (fls. 07/08) que consignam:

“1 Dinâmica de corpos rígidos. 1.1 Cinemática de corpos rígidos no espaço: velocidade angular, aceleração angular, velocidade e aceleração, relação entre velocidades e acelerações de dois pontos fixos em um corpo rígido, velocidade e aceleração de um ponto que se move em relação a um corpo rígido, rotação sem deslizamento. 1.2 Quantidade de movimento linear, quantidade de movimento angular, tensor de inércia, energia cinética e potencial. 1.3 Caso particular da rotação em torno de um ponto fixo. 2 Metrologia. 2.1 Erros de medição e instrumentos de medição. 2.2 Tolerâncias e ajustes. 3 Ondas. 3.1 Ondas de som, número de Mach, escoamentos subsônico, transônico e supersônico, estado de estagnação local. 4. Vibrações mecânicas, dinâmica de estrutura e aeroelasticidade. 4.1 Princípios de dinâmica. 4.2 Movimento oscilatório, movimento harmônico, sistema de um grau de liberdade, equação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**

do movimento, vibrações livres sem amortecimento, vibrações forçadas sem e com amortecimento, ressonância, sistemas com dois graus de liberdade. 5. Aerodinâmica da asa e fuselagem. 5.1 Aerodinâmica do perfil e Asa finita em regime incompressível. 5.2 Cálculo da sustentação e do arrasto induzido. 5.3 Aerodinâmica da fuselagem. 5.4 Regime compressível subsônico. 6 Aerodinâmica de alta velocidade. 6.1 Extensão da aerodinâmica aplicada ao regime transônico e supersônico. 6.2 Equações fundamentais do escoamento compressível não viscoso. Equações de Prandtl-Glauert e Ackeret e regras de semelhança para escoamentos subsônicos e supersônicos. 6.3 Asa finita em regime supersônico: escoamento cônico, método das singularidades. 6.4 Arrasto transônico. 7 Fundamentos da Teoria de Controle. 7.1 Comportamento de sistemas de controle linear. Estabilidade de sistemas de controle linear. 7.2 Análise no domínio do tempo e da frequência. 8 Desempenho de aeronaves em voo de cruzeiro, subida, decolagem e pouso. 9 Estabilidade e controle de aeronaves. 9.1 Equações do movimento. 9.2 Linearização das equações de movimento longitudinal e láterodirecional. 9.3 Estabilidade estática. Determinação das derivadas de estabilidade e de controle. 10 Técnicas de Ensaios em Voo. 10.1 Teoria da medição da velocidade do ar. Teoria da medição da altitude. 10.2 Calibração do sistema anemométrico. 10.3 Velocidade de estol. 11 Propulsão aeronáutica. 11.1 Princípios gerais do funcionamento de sistemas propulsivos: tipos de motores e aplicações. 11.2 Motores aeronáuticos: motor a pistão, motor a jato, turbofan e turbo eixo. 11.3 Funcionamento de hélices. 11.4 Componentes internos do motor a turbina a gás. 11.4.1 Câmara de combustão, compressor e turbina. 38 Admissão e exaustão: entradas de ar e tubeiras. 11.4.2 Desempenho de turbinas a gás. 11.4.3 Desempenho de um motor em seu ponto de projeto, desempenho dos principais componentes do motor, desempenho do motor fora do seu ponto de projeto, curvas de desempenho. 12 Resistência dos materiais. 12.1 Tração, compressão e noções de elasticidade. 12.2 Análise de tensões. 12.3 Análise de deformações. 12.4 Relações entre tensões e deformações. 12.5 Teoria da torção. 12.6 Teoria da flexão. 12.7 Critérios de resistência. 13 Projetos de aviões. 13.1 Revisão da configuração inicial e análise crítica da aeronave projetada anteriormente. 13.2 Considerações especiais do layout da configuração. Cabine de pilotagem, de passageiros e de carga. 13.3 Propulsão e integração do sistema de combustível. 13.4 Integração de sistemas: ar condicionado, elétrico, hidráulico e aviônico. 13.5 Estimativa dos pesos das partes de uma aeronave: diagrama de balanceamento e estimativa dos momentos de inércia. 14 Fadiga em estruturas aeronáuticas. 14.1 Espectros de cargas: frequência de ocorrências das cargas de rajadas, manobras, taxiamentos e pousos. 14.2 Padronização dos espectros de cargas e discretização para os ensaios de fadiga. 14.3 Tratamento estatístico dos resultados dos ensaios de fadiga. 14.4 Estabelecimento da vida útil no projeto safe-life. 14.5 Razão de propagação de fissuras sob carregamentos irregulares. 14.6 Escolha dos materiais para o projeto estrutural. 15 Fadiga e mecânica da fratura. 15.1 Histórico de problemas de fadiga e fratura. Projeto tolerante ao dano. 15.2 Fadiga S-N: definições básicas. 15.3 Contagem de ciclos. 15.4 Concentradores de tensão. 16 Termodinâmica. 16.1 Transferência de calor. 16.2 Ciclos termodinâmicos. 17 Radar de pulsos. 17.1 Princípio de operação de um radar de pulso: principais características e fatores que afetam o seu desempenho. 17.2 Funcionamento de indicadores radar e principais tipos de apresentação nas telas da VRC). 17.3 Linhas de transmissão, guias de onda e antenas utilizadas nos sistemas radar. 17.4 Alcance radar (equação radar). 17.5 Princípio de operação (varreduras sequencial e monopulso) dos radares de rastreamento. 18 A corrente elétrica: força eletromotriz e corrente elétrica, Lei Vetorial de Ohm, aterramento e para-raios. 19 Eletrônica digital: Conceitos básicos. Sistemas de numeração, aritmética binária, funções lógicas. Portas lógicas, álgebra booleana e simplificação de circuitos lógicos, circuitos combinacionais, e circuitos sequenciais. 19.1 Flip-Flop. 19.2 Contadores e registradores. 19.3 Circuitos multiplex e demultiplex. 19.4 Conversores A/D e D/A. 19.5 Memórias, conversão de sinais, microprocessadores. 19.6 Arquitetura básica de sistemas digitais. 20 Circuitos de comunicação e osciladores quase senoidais. Estabilidade em amplitude e frequência. Misturadores e conversores de frequência, Amplificadores sintonizados Multiplicadores de frequência. Moduladores e demoduladores AM e FM Amplificadores de potência em rf. Osciladores controlados por tensão. 21 Antenas. 21.1 Características propriedades elétricas das antenas. 29.3 Impedância de antenas lineares finas. 21.2 Teoria das redes lineares. 21.3 Antenas de abertura, antenas com refletores, antenas faixa-larga. 21.4 Projetos e medidas de antenas. 22 Sistemas de controle. 23 Controladores lógicos programáveis. 24 Automação nos processos de fabricação. 25 Manufatura auxiliada por computador - CAM.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando o quadro "A145.II Qualificações mínimas exigidas para o RT" (fls. 12/16) do

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 da ANAC.

Considerando que o processo contempla duas questões distintas:

- 1. □ As atribuições do Engenheiro Mecânico Anderson Akihito Tamashiro para se responsabilizar pela realização de vistoria em aeronave com a elaboração de laudo.*
- 2. □ A consulta do interessado acerca da legalidade ou não da ordem da chefia do interessado.*

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação quanto à competência deste Conselho para manifestar-se na forma requerida pelo interessado, ou seja a legalidade ou não de ordem recebida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

DAC-SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-322/2016	WERVETON CAVALCANTE CADETE
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta*Histórico*

O Sr. Werveton Cavalcante cadete, na qualidade de Engenheiro de Produção - Mecânica, CREA-SP 5061287652, solicita esclarecimento quanto a possibilidade em assumir responsabilidade técnica em montagem e desmontagem de equipamentos de movimentação de cargas e pessoas em obras de construção civil (p.ex.: guias e elevadores tipo cremalheira).

Identificação Profissional do solicitante

Conforme registro neste Conselho Regional, o Sr. Werveton Cavalcante Cadete é egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, Campus de Santo Amaro, turma 2012/2º semestre (fl. 09).

Informa-se que a CEEMM aprovou, em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2015 (Decisão nº 310/2015), a revisão de decisão anterior exarada por esta CEEMM/SP (Decisão nº 769/2013), e fixou para os egressos da turma de 2012/2º de semestre do curso Engenharia de Produção Mecânica da UNINOVE, Campus de Santo Amaro (Proc. C-978/2012) as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos. Concedeu também para esses egressos o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (fl. 10 e 11).

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

*Resolução 218/73 do CONFEA**(....)*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA

(....)

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

(....)

Norma Reguladora NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (Ministério do Trabalho e Emprego)

18.1 Objetivo e Campo de Aplicação

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

(....)

18.14 Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas

18.14.1 As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho.

18.14.1.1 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado.

(....)

18.14.1.3 Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

(....)

18.14.1.4 Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

18.14.24 Guas

(....)

18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos.

18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guas deve ser supervisionada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

18.14.25 Elevadores de Cremalheira

18.14.25.1 Os elevadores de cremalheira para transporte de pessoas e materiais deverão obedecer às especificações do fabricante para montagem, operação, manutenção e desmontagem, e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que a legislação fora do sistema CONFEA/CREA(s), no caso a NR 18, , de modo geral, apenas condiciona: (i)- que a empresa prestadora de serviços de movimentação e transporte de materiais e pessoas no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção seja registrada no CREA; e (ii)- que toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

Considerando que no sistema CONFEA/CREA(s) a Decisão Normativa DN 36/91 estabelece, em síntese, que as atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção de equipamentos do tipo elevador, escada rolante ou similares, devem ser executadas por profissional engenheiro de nível superior da área de mecânica (profissional legalmente habilitado), com atribuições dadas pelo artigo 12º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Considerando que o Sr. Werveton Cavalcante Cadete possui o título de Engenheiro de Produção – Mecânica e as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, porém com restrições a projeto mecânico.

No estrito da legislação evocada, somos de entendimento que este Engenheiro de Produção Mecânica, Sr. Werveton Cavalcante Cadete, pode assumir responsabilidade técnica, tão somente, por atividade de montagem e desmontagem de equipamentos de movimentação de cargas e pessoas em obras de construção civil, em consonância com as obrigações e exigências contidas na legislação específica vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-1083/2015	RAFAEL CAETANO VIEIRA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

A consulta feita pelo Sr. Rafael Caetano Vieira, Engenheiro de Produção, CREA-SP 5069571433, apresenta o seguinte questionamento: Que tipo de perícia um engenheiro de produção pode realizar?

Identificação Profissional do solicitante

Inicialmente a este profissional foi concedida as atribuições dadas pela Resolução 1010/05 do CONFEA, no que concerne ao desempenho das atividades de A.1 a A.18, nos seguintes campos de atuação, conforme consta na folha resumo de profissional (fl. 07).

Contudo, em reunião realizada em 05/12/2015, a CEEMM/SP aprovou, conforme Decisão nº 1345/2015 (fls. 16 e 17), a revisão da decisão anterior, Decisão CEEMM/SP nº 411/2012, fixando aos egressos do curso de engenharia de produção do Centro Universitário Eurípedes de Marília, turmas 2012/2º, 2013/1º, 2013/2º, 2014/1º, 2014/2º, 2015/1º, 2015/2º, 2016/1º e 2016/2º, as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75.

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

Resolução 235/75 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Parecer e Voto*

Considerando que o Engenheiro de Produção Sr. Rafael Caetano Vieira possui as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA.

Considerando que as condicionantes da Resolução 235/75 do CONFEA para exercício das atividades profissionais do Engenheiro de Produção são aplicadas as atividades previstas pelo Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Somos de entendimento que a atividade de perícia, contemplada pela atividade 06 da Resolução 218/73, deve ser restrita aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

UCT-SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-153/2016	ROBERTO TONCHE
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta*Histórico*

A consulta feita pelo Sr. Roberto Tonche, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP 0601200130, necessita de esclarecimento, primeiro, quanto à possibilidade assumir responsabilidade técnica em atividades referentes a tubulações de gás GLP e gás natural, e teste de estanqueidade. Em segundo, solicita também esclarecimento concernente à emissão também de ART para pisos metálicos antiderapantes para escadas e plataformas.

Identificação Profissional do solicitante

Conforme registro neste Conselho Regional (fl.04), consta para o Sr. Roberto Tonche as seguintes atribuições e ocorrências:

- Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (título: Eng. Mecânico);
- Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (título: Eng. de Seg. do Trabalho);
- Registro cancelado em por infração ao artigo 64º da Lei 5.194/66, em 31/12/2008;
- Registro reativado em 03/08/2015.

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

*Resolução 359/91 do CONFEA**(....)*

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*(....)**Parecer e Voto*

- Considerando que o Sr. Roberto Tonche possui os títulos de Engenheiro Mecânico, com atribuições dadas pelo artigo 12º da Resolução 218/73, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.*
 - Considerando que estas atribuições profissionais decorrem do reconhecimento de competências e habilidades adquiridas pelo interessado em formação profissional obtida em cursos regulares, devidamente registrados nesse Conselho Regional.*
 - Somos de entendimento que o profissional engenheiro Sr. Roberto Tonche pode assumir responsabilidade técnica por atividades relacionadas à tubulação de gás GLP, e gás natural, teste de estanqueidade, e sobre pisos metálicos antiderapantes para escadas e plataformas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

UCT-SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-233/2016	<i>DIEGO CHRISTOFORO PETRASSI</i>
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta*Histórico*

A consulta feita pelo Sr. Diego Christoforo Petrassi, Engenheiro de Produção, CREA-SP 5069265197, necessita de esclarecimento quanto à possibilidade em assumir responsabilidade técnica em projeto de reservatório de água, fabricado em aço e para várias capacidades de armazenamento?

Identificação Profissional do solicitante

Conforme registro neste Conselho Regional, o Sr. Diego Christoforo Petrassi possui o título de Engenheiro de Produção, com registro em 26/02/2014, e atribuições dadas pelo Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 03).

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

*Resolução 235/75 do CONFEA**(....)*

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

*(....)**Resolução 218/73 do CONFEA**(....)*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Parecer e Voto*

Considerando que o Sr. Diego Christoforo Petrassi possui o título de Engenheiro de Produção, e as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA.

Considerando que a Resolução 235/75 do CONFEA, referente ao exercício das atividades profissionais do Engenheiro de Produção condiciona, condiciona as atividades previstas no Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, em destaque a atividade de projeto (atividade 02), ao âmbito dos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o projeto de um reservatório (tanque) de água, a ser fabricado em aço e com capacidade de armazenamento variável, em princípio, trata-se de um projeto mecânico de média a grande complexidade, uma vez que aplica técnicas de caldeiraria/fabricação (p.e.: traçagem, metrologia, conformação mecânica, usinagem, soldagem), e requer entendimento metalúrgico aprofundado dos efeitos que os processos de fabricação podem causar no material, suas respostas, para melhor especificação dos procedimentos e confiabilidade/segurança do produto acabado. Sem dúvidas, é de reconhecimento geral que tais características são competências e habilidades derivadas da formação de um Engenheiro Mecânico com atribuições dadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Somos de entendimento que este Engenheiro de Produção, Sr. Diego Christoforo Petrassi, não pode assumir responsabilidade técnica por projeto de reservatório de água nos moldes como foi especificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

II . III - ENTIDADE DE CLASSE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SUPFIS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	C-722/2016 C3	ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

A Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 04/232.

Apresentam-se às fls. 233/234 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de 23/06/2016.

Apresenta-se às fls. 235/235-verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O estatuto (fls. 18/27) registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 12/01/2004, em que está disposto:

“Artigo 2º - Tem ainda a referida Associação, a finalidade de:

a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comuns;

(...)

Artigo 5º - O sócio será:

a) Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal, ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria.”

(...)

1.2. Que a associação informou que está providenciando alteração no estatuto para que só tenham direito a votar e ser votado nas questões relacionadas ao Sistema os profissionais das áreas abrangida pelo Sistema Confea/Crea (fls. 03), porém este dispositivo só é válido para as entidades de classe já registradas no Conselho, conforme o artigo 34 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O entendimento de que embora a entidade de classe tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

3. O encaminhamento ao DAC/SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 236 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 20/07/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****CENTRO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	E-41/2015 V2 E M. P. R. ORIG Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1430/2014	MULTI AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I Histórico**

1 Em 23/1/2014 a empresa em tela solicita registro neste conselho, naquele instante indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr, n. Crea 5069217887-SP, ART n.92221220140066093 (fl. 2);

2 As várias alterações contratuais ocorridas em 20/3/2012 (fls. 5 a 10), 3/9/2013 (fls. 17 e 18), 6/9/2013 (fls. 19 e 20) e 1/10/2013 (fls. 3 e 4, 11 a 16) consignam que o objeto social principal da empresa é a produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não, CNAE 24.22.9/01;

3 A situação cadastral da empresa, emitida em 26/2013, segundo o CNPJ é compatível com as atividades apontadas pelo CNAE (fl. 22);

4 O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr, indicado como responsável técnico foi celebrado em 17/1/2014, com vigência até 16/1/2018 (fls. 27 a 30);

5 O Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr detém atribuições profissionais conforme Resolução 218/1973 do Confea, Artigo 12 (fl. 33);

6 Em 16/5/2014 a decisão da CEEMM (ad referendum) defere o registro da empresa e a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr (fl.37);

7 Juntada cópia da decisão da CEEMM n. 255/2015 exarada no processo SF-3136/2006 (fl. 38).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.

4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 12 e 13;

5 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metal-Mecânica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de produção de laminados e perfilados de aço, trefilados, produtos relaminados, produção de chapas e tiras de alumínio e suas ligas, bem como serviços de corte e dobra de metais. Dessa forma, ficam caracterizadas as atividades de fabricação primária e secundária de materiais metálicos desenvolvidas pela empresa. Tais atividades são objeto de fiscalização do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Portanto há obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, para que a empresa realize as atividades apontadas de forma legal.

É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metal-mecânico, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.

Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metal-Mecânica.

Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigos 12 e 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, todas do Confea, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor de um dentre os dois profissionais apontados a seguir:

1 Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03);

2 Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00), Engenheiro de Produção Mecânico (cód. 131-06-01) ou Engenheiro Industrial – Mecânica (cód. 131-07-02).

IV Voto

Considerando que a empresa solicitou o registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayer como responsável técnico, detentor das atribuições profissionais conforme o Artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea e com contrato de prestação de serviços vigente até 16/1/2018, voto que o referendo do registro da empresa, bem como a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayer sejam aprovados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1995/2016	CAAR – PESQUISA E ENGENHARIA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 10/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Clayton Barcelos Zabeu – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 27);

1.2. Engenheiro Mecânico Andre Luiz Martelli – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 29);

1.3. Engenheiro Mecânico Roberto Lopes Salvador – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30);

2. Cópia do contrato social datado de 25/04/2016 (fls. 05/12) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a exploração da atividade de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Mecânica, Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais, Treinamento Empresarial,

Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de

Medida, Teste e Controle voltados para Engenharia Mecânica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 14/06/2016 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos;

3.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.3. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.4. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ARTs de números 92221220160567262 (fl. 17), 92221220160597755 (fl. 21) e 92221220160579836 (fl. 22) registradas pelos profissionais Clayton Barcelos Zabeu, Andre Luiz Martelli e Roberto Lopes Salvador, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 15/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa e das anotações dos profissionais Clayton Barcelos Zabeu, Andre Luiz Martelli e Roberto Lopes Salvador, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2053060, expedido em 15/06/2016.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos

de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes

de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsáveis técnicos dos Engenheiros Mecânicos Clayton Barcelos Zabeu, Andre Luiz Martelli e Roberto Lopes Salvador.2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculado à área de Engenharia Mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-2069/2016	FAMECCANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 08/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Galiano Marcos da Silva Sebastião (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 32).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/04/2014 (fls. 04/16) que consigna o seguinte objetivo social: “3. O Objeto social compreende as seguintes atividades:

(a) Projeto, desenho, fabricação, assistência técnica e sistêmica, comércio, importação e exportação de máquinas, aparelhos e produtos de alta tecnologia em geral, para a realização e implementação de fábricas automáticas, de maquinários para a fabricação e confecção de produtos íntimos, artigos sanitários, curativos, produtos de higiene, roupa de cama íntima em tecido e em materiais plásticos e similares; (b) Aquisição, construção ou locação de bens imóveis e móveis necessários para o exercício das atividades industrial e comercial da sociedade; e (c) participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no Brasil ou no exterior.”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/02/2016 (fl. 22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, partes e peças.

3.2.2. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

4. Cópias de folhas da “FICHA REGISTRO DE EMPREGADO” e da CTPS (fls. 23/26), as quais consignam o salário de admissão em 18/02/2013 de R\$ 6.315,00 (seis mil trezentos e quinze reais).

5. ART nº 92221220160324588 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Galiano Marcos da Silva Sebastião, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2054668 expedido em 20/06/2016, com a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA”.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos

de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes

de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Galiano Marcos da Silva Sebastião.2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social com a sua vinculação à área de Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . II - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM ANOTAÇÃO DE RT**JABOTICABAL**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	F-3826/2015 <i>FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP</i>
	Relator FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-33/2016	BRASIL SÃO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE AÇO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I Histórico**

1 Em 15/12/2015 a empresa em tela solicita registro neste conselho, naquele instante indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Cleiton da Silva Coelho, n. Crea 5069670245-SP, ART n.92221220151620407 (fl. 2 e 25);

2 O contrato social da empresa tem como objeto a (a) produção, comércio, importação e exportação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e o processamento desses produtos nas dimensões solicitadas pelos clientes; (b) a prestação de serviços de corte, dobra e aplainamento de bobinas de aço; (c) importação, exportação, comercialização e distribuição de equipamentos, partes, peças, componentes e acessórios relacionados para uso na indústria automobilística; (d) importação, exportação, comercialização e distribuição de tubos de água, matéria-prima, gás, refrigeração e aquecimento em edifícios e indústrias, bem como de cabo elétrico de força, cabo elétrico de sinal e controle, cabo de energia, cabo de telecomunicação, cabo de fibra óptica, equipamentos relacionados a energia elétrica e telecomunicação, terminal, máquina de moldagem de injeção, sistema de ar condicionado, ventilação e aquecimento e tratores; (e) locação de bens imóveis próprios não residenciais tais como galpão; (f) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista (fls. 7 e 8);

3 A situação cadastral da empresa, emitida em 10/6/2014, segundo o CNPJ é compatível com as atividades apontadas pelo CNAE 25.99-3-99 (fl. 20);

4 A ficha de registro do funcionário Cleiton da Silva Coelho na empresa contempla as condições mínimas afetas à remuneração e jornada de trabalho (fls. 21 a 24);

5 A empresa em tela emite declaração (17/12/2015) na qual indica, sob a luz do Artigo 299 do Código Penal, que as atividades desenvolvidas são (fl. 29):

a) importação e comercialização de bobinas de aço conforme especificação técnica dos clientes
b) prestação de serviços de corte de bobinas de aço plano em chapas, rolos e Blanks figurados conforme especificação técnica dos clientes

6 O profissional indicado, Técnico em Mecânica e Meio Ambiente Cleiton da Silva Coelho, detém as atribuições aplicáveis descritas no resumo profissional (fl. 35);

7 A Licença de Operação n. 26003832, validade até 27/3/2017, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), indica como atividade principal serviço de estamparia de metais e lista para fins de validade na produção de peças estampadas em aço, os seguintes equipamentos: empilhadeira (quantidade 1), guilhotina (quantidade 2), ponte rolante (quantidade 9), prensa excêntrica (quantidade 1), compressor (quantidade 1), gerador de energia (quantidade 1) e máquina de enrolar aço (quantidade 1) (fls. 36 e 37);

II Dispositivos Legais

1 Resolução n. 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

2 Instrução n. 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

3 Lei n. 5.524/1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Artigo 2º;

4 Decreto n. 90.922/1985. Regulamenta a Lei n. 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Artigo 4º;

5 Decreto n. 4.560/2002. Altera o Decreto n. 90.922/1985;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada é: (a) importação e comercialização de bobinas de aço conforme especificação técnica dos clientes; (b) prestação de serviços de corte de bobinas de aço plano em chapas, rolos e Blanks figurados conforme especificação técnica dos clientes. Assim, entende-se que as atividades técnicas realizadas ficam caracterizadas e são objeto de fiscalização do Sistema Confea/Crea. Portanto há obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, para que a empresa realize as atividades apontadas de forma legal. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais em nível técnico circunscrito à área de atuação. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área abarcada praticada pela empresa, e que devido ao caráter técnico necessário e suficiente à execução de tais atividades, um profissional detentor de atribuições consignadas à luz da formação técnica em curso técnico formal (válido no território nacional) na área de mecânica bastam para garantir a realização específica do conjunto de atividades ora demandado pela empresa.

IV Voto

Considerando que a empresa solicitou o registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação do Técnico em Mecânica Cleiton da Silva Coelho como responsável técnico, detentor das atribuições profissionais conforme disposto no Artigo 2º da Lei n. 5.524/1968, Artigo 4º do Decreto Federal n. 90.922/1985 e do Decreto Federal n. 4.560/2002, voto que o registro da empresa, bem como a compatibilidade das atribuições do Técnico em Mecânica Cleiton da Silva Coelho sejam aprovados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . III - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-576/2015	NAUTIMAR PEÇAS NÁUTICAS LTDA EPP
	Relator	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta**Histórico**

A empresa interessada, localizada em Caraguatatuba, requer registro neste Conselho, e indicou o Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet, CREA – MG nº 5069489127 como seu Responsável Técnico, e que possui atribuições dos Art. 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85 (fl. 20).

Obs : O Título "Técnico em Automação Industrial" possui Código 123-01-01, e integra o Grupo 1 : Engenharia – Modalidade 2 : Eletricista .

A interessada possui o seguinte objetivo social : "Comércio Varejista de Peças Para Veículos Náuticos como Lanchas e Similares, e Serviços Mecânicos".

Esta registrada na JUCESP com a seguinte atividade principal : Comércio Varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios. A Secundária é manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.

A empresa foi notificada para registro. Não realizando-o, foi aberto o processo SF – 001988/2014.

No relato contido no processo acima mencionado (fl.22), demonstrado está que a interessada desenvolve reparos mecânicos em motores Volvo destinados ao uso naval (esporte e lazer), e que atua nas seguintes atividades :

- Diagnóstico de problemas mecânicos e eletrônicos.
- Mecânica Preventiva
- Mecânica Reparativa
- Retífica
- Instalações
- Manutenção e reparos elétricos
- Manutenção e reparos em rabetas, eixo e hélice
- Laminação e Reparo de casco

A CEEMM decidiu em 24.12.2015 pelo Registro da empresa neste Conselho.

Segundo o site da empresa, a mesa se trata de uma Concessionária Volvo Penta – Motores Marítimos, que atua na prática de mecânica naval (fl.29 a 31), inclusive "Repotenciação" (substituição do antigo motor por um novo) e oportunidades de motores seminovos e usados em ótimo estado de conservação.

Parecer

Embasado nos parâmetros da Lei 5.194/66, temos :

- Considerando os Arts. 7º e 8º

- Considerando o Art. 46 : São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Considerando o Art. 59 :As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando o Art. 60 : Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa interessada estão diretamente relacionadas à área Tecnológica, especificamente à Engenharia, e que portanto, deve se Registrar neste Conselho, indicando como Responsável Técnico um Engenheiro Mecânico com atribuições do Art. 12 e/ou Engenheiro Naval



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

com atribuições do Art. 15, ambos da Res. 218/73.

O Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet poderá assumir as responsabilidades técnicas restritas exclusivamente ao âmbito das suas atribuições.

Voto

Pelo registro da interessada neste Conselho, com a indicação de um profissional Engenheiro Mecânico com atribuições do Art. 12 e/ou Engenheiro Naval com atribuições do Art. 15, ambos da Res. 218/73, como Responsável Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . IV - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3361/2011	FUNDAÇÃO PAVANELLI LTDA. ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I Histórico*

- 1 A empresa denominada Fundação Pavanelli Ltda. ME, tem como objetivo social a: Produção de peças fundidas de ferro e aço (fl. 3);
- 2 Segundo registro, sob número 06.132.333/0001-50, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), tem como atividade econômica principal 24.51-2-00 - Fundação de ferro e aço (fl. 8);
- 3 A interessada requereu registro neste Conselho Profissional em 2010, naquele instante indicou como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Emerson Luiz Dante, detentor das atribuições profissionais constantes na Resolução 427/1999 do Confea. (fl. 2);
- 4 Em março de 2012 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro da interessada face à indicação do profissional qualificado. A CEEE encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) (fl. 19);
- 5 Em julho de 2012, a CEEMM, por meio da Decisão 687/2012, deliberou que a interessada deveria indicar um profissional habilitado detentor do título de Engenheiro Metalurgista, com as atribuições profissionais constantes na Resolução 218/197, Artigo 13, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), ou equivalente (fl. 24);
- 6 Em agosto de 2012 a interessada foi oficiada sobre a decisão da CEEMM e, diante da ausência de manifestação e da janela temporal decorrida, em julho de 2015 a fiscalização realizou diligência às instalações da interessada e constatou que a mesma continua em plena atividade, e que neste período indicou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini, detentor das atribuições profissionais relativas à Resolução 218/1973, Artigo 12, do Confea, com restrição relativa ao desempenho da atividade 2 do Artigo 1 da referida resolução, podendo executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fls. 30, 32 e 34);
- 7 Em 28 de agosto de 2012 a interessada apresentou declaração na qual informara dificuldades para a contratação de profissional afeto à área de Metalurgia na região de Monte Alto-SP (fl. 42);
- 8 Em 29 de junho de 2015 a Unidade de Monte Alto encaminhou o processo para a CEEMM para manifestação acerca da indicação do Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico (fl. 49);
- 9 Segundo relato emitido em 18/10/2015 novamente foi apontado que a indicação do Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini não atende ao conjunto de atribuições profissionais compatíveis com as atividades realizadas pela empresa, desse modo a ART n. 92221220121439176 deveria ser tornada sem efeito/cancelada e a empresa deveria indicar outro profissional com atribuições compatíveis com exercício legal frente à área de atuação da empresa (fls. 52 a 54);
- 10 Em decisão da CEEMM o relato emitido em 18/10/2015 é aprovado por unanimidade e a empresa deverá indicar responsável técnico detentor de um dos seguintes títulos profissionais: Engenheiro Metalurgista ou Engenheiro Industrial – Metalurgia ou Engenheiro de Produção Metalurgista (fl. 56);
- 11 A empresa é notificada, via Ofício n. 1.211/2016, em 28/1/2016 para indicar profissional legalmente habilitado que detenha atribuições compatíveis com as atividades realizadas (fl. 57);
- 12 Em 7/3/2016 o Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini protocola solicitação frente ao Ofício n. 1.211/2016 para que ele possa responder pelas atividades técnicas da empresa Fundação Pavanelli Ltda., pois ao contatar a Associação dos Engenheiros de Monte Alto não foi encontrado nenhum “engenheiro metalúrgico (sic)”. Também aponta que 7 (sete) empresas de Monte Alto e região desempenham atividades típicas da área de Engenharia Metalúrgica, denominada fundição, contudo tais empresas não contam com Engenheiros Metalurgistas como responsáveis técnicos, cabendo esta responsabilidade a Engenheiros de Produção, Engenheiro de Produção Mecânico ou Técnico em Produção



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

(fl. 58).

II Dispositivos Legais

- 1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;
- 2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;
- 3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;
- 4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 1º, 12 e 13;
- 5 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;
- 6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.

Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica.

Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, todas do Confea, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).

Destarte, o profissional indicado, Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, pois estas não estão no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional, segundo a Resolução 218/1973.

Isto posto, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial.

Também deve ser tornada sem efeito/cancelada, ou similar, a ART recolhida pelo Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini, sob número 92221220121439176 (fl. 45).

Importante ressaltar que desde 2012 a empresa tem ciência que deve indicar profissional com formação em Engenharia Metalúrgica e detentor das atribuições profissionais referentes ao Artigo 13 da Resolução 218/1973, contudo ao longo deste período insiste em não atender à orientação do órgão fiscalizador, ou seja, do Crea-SP.

IV Voto

- 1 Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada.

- 2 Tornar sem efeito/cancelada a ART recolhida pelo Engenheiro de Produção Mecânico Sérgio Murilo Bellini, sob número 92221220121439176.

- 3 A empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).

- 4 Proceda-se a instrução para autuação da Fundação Pavanelli Ltda. à luz da legislação aplicável por não cumprimento à determinação deste conselho.

- 5 Proceda-se diligência para fiscalização nas indústrias que desempenham atividades relativas à fundição no município de Monte Alto e região, no tocante ao registro no Sistema Confea/Crea e indicação de responsável técnico detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1185/2016	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS JVS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 28/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro datado de 01/03/2016 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Talles de Souza Toniato (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 09h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 31).
2. Cópias do contrato social datado de 01/01/1997 (fls. 03/04) e da alteração contratual datada de 02/01/2012 (fls. 05/12) que consignam o seguinte objetivo social:
“A sociedade tem por objetivo social a atividade de:
a) Indústria e comércio de molas de arame de aço em geral.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/03/2016 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;
 - 3.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;
 - 3.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
 - 3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Talles de Souza Toniato em 01/03/2016 (fls. 13/16), no qual verifica-se:
 - 4.1. Com referência ao objeto:
“O objeto do contrato é a responsabilidade técnica na aplicação das normas e diretrizes já estabelecidas nos projetos fornecidos pelos clientes da JVS MOLAS par o fornecimento das materiais solicitados conforme contrato entre as partes.”
(...)
 - 4.2. Com referência à vigência: de 01/03/2016 a 31/03/2017.
 - 4.3. A ausência de cláusula relativa à jornada de trabalho.
 5. ART nº 92221220160277672 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 20 o protocolo nº 43198, o qual consigna as exigências apresentadas pela unidade de origem em 18/04/2016 e 24/05/2016.

Apresenta-se às fls. 20/28 a documentação complementar apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/03/2016, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min.
2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Talles de Souza Toniato, também datado de 01/03/2016 (fls. 22/25), o qual consigna a seguinte

jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min.

3. ART nº 92221220160537884 (fls. 26/27).
4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 13/05/2016 (fl. 28), a qual consigna que a interessada não desenvolve projetos, sendo que somente executa os enviados pelos seus clientes.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se à fl. 29 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5728 datado de 21/10/2015, o qual consigna que o agente fiscal não teve acesso ao contrato social, que não foi possível tirar fotografias da linha de produção que funciona em um galpão com área aproximada de 100 m², juntamente com a loja da fábrica, com a apresentação da relação de clientes (fl. 30).

Apresentam-se à fl. 32 o despacho datado de 03/06/2016, o qual consigna:

1. O destaque para a exigência apresentada quanto à indicação como responsável técnico de engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20).
2. O destaque para a diligência procedida.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM, com a solicitação de que no caso do indeferimento da indicação do profissional em questão, seja procedida a especificação quanto ao responsável técnico a ser anotado.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da

Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as informações da Licença de Operação da CETESB (validade até 09/02/2017 – fls. 33/33-verso), as quais consignam:

1. Área construída: 196,00 m².
2. Funcionários: Administração (3) e Produção (4).
3. Produção média anual de 2.000 kg de molas, exceto para veículos.
4. A relação de máquinas e equipamentos.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado (Código 123-12-00 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 2. *Pelo indeferimento do registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Talles de Souza Toniato.*
 3. *Que à empresa proceda à indicação como responsável de profissional da área mecânica (técnico, engenheiro de operação, tecnólogo ou engenheiro pleno) com atribuições compatíveis.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-60/2015	CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao requerimento de registro da interessada neste Conselho com a indicação como responsável técnico, na condição de empregado celetista, do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Rodrigues, detentor das atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos, agrícolas e agropecuários, bem como a prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas, e industrialização e armazenagem de produtos para terceiros”.

A Unidade de atendimento, ao receber os documentos necessários ao registro, informou a interessada quanto à necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea para responsabilizar-se pelas atividades constantes do objetivo social.

Ocorre que, em resposta, a empresa apresentou declaração alegando que o profissional em questão encontra-se anotado pela empresa CEMAÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DO AÇO LTDA pertencente ao mesmo grupo, e que possui o mesmo objetivo social; por fim, solicita a revisão da exigência quanto a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Diante disso, a Unidade Técnica deste Conselho requisitou o processo da empresa mencionada na resposta da interessada (F – 004379/2012), para análise e avaliação desta Câmara.

O processo da empresa CEMAÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DO AÇO LTDA foi analisado pela CEEMM que, em 18/02/2016 através da Decisão nº 104/2016, assim se manifestou: ...

“considerando o objetivo social da empresa: “Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos e prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas; industrialização para terceiros; armazenagem de produtos para terceiros.”; considerando o registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico– Automação e Sistemas Felipe Rodrigues, detentor das atribuições constantes nas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando o objetivo social da interessada, em especial a industrialização de produtos siderúrgicos e a fabricação de produtos de metal; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se exclusivamente ao controle e automação (equipamentos, processos, produção, etc), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº53 quanto a: 1.)Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Rodrigues não atende, como responsável técnico, pelas necessidades exigidas em relação às atividades técnicas desenvolvidas pela interessada, com o indeferimento da anotação do profissional em questão; 2.) Pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

Com esse fato, o presente processo retorna a esta Câmara para apreciação e análise em face da indicação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Rodrigues.

PARECER E VOTO

Considerando que a interessada requer registro e tem como objeto social as atividades de “Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos, agrícolas e agropecuários, bem como a prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas, e industrialização e armazenagem de produtos para terceiros”; considerando que o responsável técnico indicado possui o título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, é detentor das atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando que esta Câmara decidiu em análise ao processo análogo F-004379/2012 (interessado: Cemaço Indústria Comércio e Armazenagem do Aço Ltda) pelo indeferimento do profissional em questão, pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 118/73 do Confea;

Somos favoráveis:

- (1) Pelo indeferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Rodrigues como responsável técnico, por não atender as atividades básicas constantes em seu objetivo social.*
 - (2) Pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-310/2016	LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES LTDA. - EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Diego Bueno Rodrigues, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; indicado na condição de profissional contratado no horário de 2ª a 6ª feira das 07h00min as 08h30min e aos sábados das 13h30min as 18h00min.

O profissional indicado encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa IDENILSON NOGUEIRA (FI) no horário de 2ª a 6ª feira das 17h30min as 19h00min e aos sábados das 08h00min as 12h30min; tratando-se, portanto, de dupla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Fabricação e comércio de evaporadores e outros componentes para refrigeração".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Em 11/02/2016 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls.22).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto N° 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1-º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV- dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua Fiscalização, respeitadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

os limites de sua formação, consistem em:

- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução 336/89:

(...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÕES

1. O objetivo social da empresa:

"Fabricação e comércio de evaporadores e outros componentes para refrigeração".

2. Que a empresa indica o Técnico em Mecânica Diego Bueno Rodrigues, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. O profissional indicado encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa IDENILSON NOGUEIRA (FI), sendo sua segunda responsabilidade técnica.

4. O parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, tratando-se de sua segunda responsabilidade técnica e no caso de deferimento, deverá ser apreciado pelo Plenário do CREA-SP;

PARECER E VOTO:

1) Somos de entendimento pela não aceitação e não deferimento da anotação do profissional indicado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Técnico em Mecânica, Diego Bueno Rodrigues, como responsável técnico pela empresa e pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n.º 218/73, devidamente registrado e regularizado com este Conselho como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . V - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	F-21102/2002 V2 CARROCERIAS MALAGUTTI LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 23/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição à área de fundição (fl. 65).
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 25/11/2003 (fls. 54/56), de 20/12/2010 (fls. 57/58) e 12/11/2011 (fls. 59/60), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“1 – O objeto social passará a ser a exploração por conta própria do ramo de Indústria e Comércio de Carrocerias para Veículos, Comércio Atacadista de Madeiras e Produtos Derivados de Madeira e a Prestação de Serviços de Consertos Gerais em Carrocerias e Transporte Rodoviário de Carga em geral.”
3. ART nº 9221220140672967 (fl. 63).
4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Junior Moreira em 13/05/2014 (fl. 64), com validade de 24 (vinte) e quatro meses.

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 03/06/2014, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 03/06/2014, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Produção - Mecânica Nilo Castro dos Santos (Início em 18/10/2011);
2. Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Início em 23/05/2014).

Apresenta-se à fl. 68 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/11/2014 pelo profissional Nilo Castro dos Santos.

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa em 28/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Junior Moreira em 13/05/2016 (fl. 75), com validade de 2 (dois) anos.
3. ART nº 9221220160674061 (fls. 76/76-verso).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 30/06/2016, os quais

consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 81 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira (Início em 23/05/2014).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 82/82-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
- 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.

Considerando que a análise em questão contempla a análise da primeira e da segunda

anotações do profissional Ronaldo Junior Moreira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira no período de 03/06/2014 (data do despacho de fl. 61-verso) a 12/05/2016 (data de término do contrato de fl. 64).
2. Pelo referendo da segunda anotação do Mecânico Ronaldo Junior Moreira a partir de 30/06/2016 (data do despacho de fl. 80-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . VI - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-3212/2010 V2 G O AR CONDICIONADO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 21 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 30/01/2014 apresentada pelo Engenheiro Mecânico José da Guia Cordeiro de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 25/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 19/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/26) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Rildevan Reis da Cruz (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea.
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2014 (fls. 27/30) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo o Comércio e a Prestação de Serviços de Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado.”.
3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rildevan Reis da Cruz em 03/11/2014 (fls. 31/33), o qual consigna:
 - 3.1. Com referência ao objeto:
“O profissional adiante denominado CONTRATADO irá ser responsável técnico da CONTRATADA como Engenheiro de Controle e Automação nos processo de e instalações do sistema de ar condicionado, assim como seus componentes, equipamentos e manutenções que a empresa realize.
 - 3.2. Com referência às obrigações do contratado:
“(…)”
 - 3.1.2. – O CONTRATADO ficará corresponsável pelo processo de instalação do sistema de gás natural veicular, assessorando, quando necessário, nas orientações técnicas pertinentes ao objeto do contrato, cumprindo os seguintes dias e horários de trabalho; segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira das 08:00h às 14:00h.”
4. ART nº 922212201505823899 (fl. 34).

Apresenta-se às fls. 35/37 a seguinte documentação relativa empresa:

1. Documento “Declaração de atividade profissional” do Engenheiro de Controle e Automação Rildevan Reis da Cruz datada de 28/07/2015 (fl. 35), a qual consigna:
 - 1.1. O destaque para a sua graduação e o fato de estar no 2º semestre de curso de pós-graduação em ar condicionado e refrigeração na FEI-São Paulo.
 - 1.2. A realização das seguintes atividades na empresa:
 - Orçamento de instalações e venda de equipamentos de ar-condicionado industrial e comercial.
 - Acompanhamento de instalações e planejamento de obras.
 - Fabricação de dutos e montagens seguindo projetos e normas técnicas.
 - Gerenciamento de obras de instalações de ar-condicionado.
 - Gerenciamento de pessoas.
 2. Documento “Esclarecimento de atividades técnicas” (não datado) assinado pelo profissional Rildevan Reis da Cruz e por diretora da empresa, o qual consigna que o profissional

desenvolve as seguintes atividades:

- Gerenciamento de obras de instalação de ar-condicionado;
- Gerenciamento de obras de manutenção de ar-condicionado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

- Orçamento de obras de instalação de ar-condicionado;
- Execução de obras de instalação de ar-condicionado.
- 3. Correspondência de diretora da empresa datada de 16/06/2016, na qual é requerida ajuda para a resolução da pendência.

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2016 e 29/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Rildevan Reis da Cruz em caráter provisório (sem a citação do período), ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 427/99 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado (Código 121-03-00 do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Controle e Automação Rildevan Reis da Cruz.
 2. Que a empresa seja notificada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
 3. Que a unidade de origem proceda à observância dos dispositivos da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea, devendo no caso de dúvidas, proceder ao encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . VII - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**GARÇA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	F-3105/2013 V2 ROTATE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação “Resumo da Empresa” relativo à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1932031 expedido em 20/09/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados e fabricação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, inclusive a industrialização para terceiros.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fabio Henrique Daun do Nascimento.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 5154/2014 – UOPGARÇA datado de 29/07/2014, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que a validade da anotação do profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento vencerá em 20/09/2014.

2. A notificação da empresa para a apresentação de confirmação quanto à continuidade dos trabalhos do profissional, com a descrição da documentação a ser apresentada, em caso afirmativo.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa protocolada em 15/10/2014, a qual consigna:

1. Que o profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento continua respondendo como responsável técnico.

2. A informação de que nos últimos 12 (doze) meses a empresa não executou serviços, razão pela qual não houve a emissão de ARTs.

Apresenta-se às fls. 52/53 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/10/2014, o qual consigna a indicação do profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), o qual já se encontra anotado pela empresa:

1. Constroleo Lubrificantes Ltda.:

1.1. Local: não consignado;

1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.

1.3. Início: 23/02/2012 (fl. 82);

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 82).

Apresenta-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 20/09/2013 e 24/10/2013, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento, ad referendum da CEEMM.

2. A informação que foi prorrogado o prazo de revisão do Plenário para 20/09/2015.

Obs.: Não foram localizados no processo o contrato de prestação de serviços e a ART, ambos referentes à nova anotação, sendo que o contrato anterior venceu em 20/09/2014.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 6056/2015 – UGIMARÍLIA datado de 06/08/2015, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que a validade da anotação do profissional Fabio Henrique Daun do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Nascimento vencerá em 20/09/2015

2. A notificação da empresa para a apresentação de confirmação quanto à continuidade dos trabalhos do profissional, com a descrição da documentação a ser apresentada, em caso afirmativo.

Apresenta-se à fl. 61 a correspondência da empresa protocolada em 15/12/2015, a qual consigna:

1. A comunicação de que o profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento não mais responderá como responsável técnico da empresa.
2. A informação de que a empresa está alterando o seu ramo de atividade, bem como que irá proceder à indicação de um profissional da área mecânica.

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Ofício nº 10692/2015 – UOPGARÇA datado de 16/12/2015, no qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente(s) habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas descritas em seu objetivo social

Obs.: A correspondência foi devolvida com a informação “MUDOU-SE”.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 4/2016 - UGIMARÍLIA datado de 04/01/2016, no qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente(s) habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas descritas em seu objetivo social

Apresenta-se à fl. 71 a correspondência da empresa protocolada em 20/01/2015, a qual consigna que a mesma está aguardando o registro do Sr. Eberton de Barros Ribeiro junto ao Conselho (protocolo PR2016013922).

Apresenta-se à fl. 77 a correspondência da empresa datada de 02/02/2016, a qual consigna:

1. Que o objetivo social da empresa passará a ser “Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizado”.
2. Que a alteração social ainda não foi realizada devido às condições financeiras, sendo que a empresa encontra-se instalada em endereço provisório.
3. Que a empresa está aguardando um local permanente para a instalação, para então proceder às alterações necessárias, evitando desembolsar duas vezes o valor da alteração.
4. Que quanto ao responsável técnico foi indicado um funcionário da empresa.

Apresenta-se à fl. 78 a informação datada de 03/02/2016, a qual consigna o encaminhamento do processo à Chefia da UGI para apreciação e deliberação quanto à possibilidade de se aguardar o registro do Sr. Eberton de Barros Ribeiro, a qual foi objeto do despacho de fl. 78-

verso datado de 11/02/2016, que consigna a determinação quanto à obtenção de maiores informações acerca das atividades da empresa.

Obs.: O detalhamento das informações foi objeto de registro no protocolo nº 9340 (fl. 79).

Apresenta-se à fl. 80 a correspondência da empresa, a qual consigna:

1. A não existência de folheto ou catálogo das peças usinadas pela empresa, uma vez que o projeto é do cliente, sendo que o material também é fornecido pelo mesmo, restringindo-se a interessada ao fornecimento da mão de obra.
2. Que a empresa não executa qualquer serviço com relação à manutenção e reparo de máquinas, sendo que com relação aos equipamentos da mesma, contrata empresas especializadas, a exemplo da “Julimaq” de Marília.
3. Que os itens usinados não possuem dados de placa.
4. A usinagem de eixos, polias, cremalheiras e rotores.
5. A presença de dois funcionários.

Apresentam-se à fl. 81 a informação e o despacho datados de 25/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 93/94 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de

refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico do relato exarado no processo F-003105/2013 C1 (fls. 84/85) e cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1296/2015 relativa à apreciação do mesmo na reunião procedida em 03/12/2015 (fls. 86/87), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 53 quanto : 1.) Pela realização de diligência na empresa para averiguar a real participação do Engenheiro Mecânico Fábio Henrique Daun do Nascimento como responsável técnico pela interessada (segunda responsabilidade técnica); 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 06/03/2015 (fls. 88/90), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2 – O objeto da sociedade é o de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS E

FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO

PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio Henrique Daun do Nascimento (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea - fl. 91).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/07/2016 (fl. 83), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Considerando a ausência de registro em nome do Sr. Eberton de Barros Ribeiro (CPF nº 345.417.938-65 – fl. 92).

Considerando a existência das seguintes questões com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Fabio Henrique Daun do Nascimento (período de 20/09/2013 a 15/12/2015):

1. O processo F-003105/2013 C1 foi iniciado e encaminhado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000849/2007 V2 (Interessado: Hidrodex – Engenharia de Perfuração Ltda.).
2. A anotação foi inicialmente deferida em 20/09/2013.
3. Por ocasião da apreciação do processo pela CEEMM em reunião procedida em 03/12/2015, ficou decidida a realização de diligência para averiguar a real participação.
4. Por ocasião da segunda anotação (RAE datado de 13/10/2014 – fls. 52/52-verso), não foram localizados no processo o contrato de prestação de serviços e a ART referentes à mesma, sendo que: 3.1.) O contrato de prestação de serviços anterior venceu em 20/09/2014; 3.2.) A anotação foi deferida com a data de 20/09/2014 (fl. 56-verso).

Considerando a ausência da prova de vínculo entre a empresa e o profissional na documentação apresentada às fls. 52/53.

Considerando o exposto somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fabio Henrique Daun do Nascimento como responsável técnico da interessada, no período de 20/09/2013

a 20/09/2014.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional com a as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-739/2016	STRUTURE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação protocolada pela empresa em 01/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais José Carmo Jesus de Melo (Jornada: segunda e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/23 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 18).
2. Cópia da alteração contratual datada de 12/03/2014 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “4ª) O objeto social é: Fabricação de esquadrias de Metal e serviços de solda.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/12/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
 - 3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional José Carmo Jesus de Melo em 23/02/2016 (fls. 11/14), com vigência de 4 (quatro) anos e o seguinte objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para função de tecnólogo de processos de produção mecânica.”
5. ART nº 92221220160184971 (fl. 15).

Apresentam-se às 20/20-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Carmo Jesus de Melo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo para fins de análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2042866 expedido em 23/03/2016.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

(...)

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando as informações da Licença de Operação da CETESB nº 36008987 (validade até 06/04/2019 – fls. 22/22-verso), a qual consigna:

1. Área construída: 359,30 m².
2. Funcionários: Administração (3) e Produção (6).
3. A validade da licença para a produção média anual de 5 t de esquadrias de ferro e aço e 5 t de montagem de esquadrias metálicas de fabricação própria, utilizando-se das matérias-primas, áreas e processos relacionados no Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE.
4. Relação de máquinas e equipamentos.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais José Carmo Jesus de Melo.

2. Pela observância com referência à data de registro da empresa do procedimento consignado no item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . VIII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-3026/2015	DSG CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-003193/2015 (Interessado: JFC Construção e Montagens Ltda. - terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015, exarado no processo F-003193/2015 (fl. 38), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. G.A.C. de Souza – ME (Início em 11/04/2012);

1.1.2. DSG Caldeiraria Industrial Ltda. (Início em 23/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Marcos David Tizziani pela empresa G.A.C. de Souza – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 na reunião procedida em 28/06/2012, ocasião em que também ficou decidido o encaminhamento à CEEC.

1.4. Que a anotação do profissional Marcos David Tizziani pela empresa DSG Caldeiraria Industrial Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003026/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências

Apresenta-se às fls. 02/21 e fls. 25/34 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Cosmópolis) em 19/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 37), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. G.A.C. de Souza – ME:

1.1.1. Local: sediada em Cosmópolis

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 11/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 15/06/2015 (fls. 03/12) e 01/09/2015 (fls. 25/34) contratual datada de 01/09/2014 (fls. 03/07) que consignam o seguinte objetivo social:

“2ª CLÁUSULA:- O objeto social:

4292-8/02- MONTAGENS INDUSTRIAIS.

3321-0/00- MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

3311-2/00- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS.

4744-0/01- COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E

MATERIAL PARA SOLDAS.

7712-0/00- SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GERAL, COM ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/08/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Obras de montagem industrial;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

4. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Marcos David Tizziani em 17/08/2015 (fl. 14), com vigência de 3 (três) anos.

5. ART de números nº 92221220151132181 (fls. 15/16) e 92221220151122255 (fls. 17/18).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 23/09/2015, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Marcos David Tizziani, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1216108/2015 emitida em 20/10/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2017301, expedido em 23/09/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003193/2015 (Interessado: JFC Construção e Montagens Ltda.),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Marcos David Tizziani não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Pela alteração da razão social da interessada do presente processo para DSG Caldeiraria Industrial Ltda
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3838/2015	A. S. MONTAGENS E LOCAÇÕES EIRELI - ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002456/2013 (Interessado: Interativa Isolamentos Térmicos Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-018121/2003 V2 (Interessado: Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação da interessada (sediada em Barrinha) protocolada em 20/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Davis Serrador (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e das atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 18/18-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. Interativa Isolamentos Térmicos Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Barrinha;
 - 1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min;
 - 1.1.3. Início: 19/06/2015;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Cópia do contrato social datado de 02/05/2015 (fls. 03/04) que consigna o seguinte objetivo social: “3 – O objeto social será: Obras de montagem industrial; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas; Montagem de estruturas metálicas; Aluguel de máquinas e equipamentos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos de transporte e elevação de cargas em obras.”
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/07/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Obras de montagem industrial.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 - 3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;
 - 3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.
 - 3.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
 4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Davis Serrador em 04/09/2015 (fls. 07/08), com vigência de 4 (quatro) anos.
 5. ARTs de números 922212201512009352 (fl. 09) e 92221220151444539 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação (datada de 12/11/2015) e despacho, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Davis Serrador, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fls. 18/18-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI -1223199/2015 emitida em 04/11/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2024965 expedido em 20/10/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002456/2013 (Interessado: Interativa Isolações Térmicas Ltda.) e F-018121/2003 V2 (Interessado: Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Jefferson Davis Serrador não é sócio de nenhuma das duas empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Davis Serrador (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/11/2015, com prazo de revisão de um ano.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 19) consigna a data de 04/11/2015), razão pela qual a data da informação de fl. 17-verso deve ser revista.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3727/2013	SILVA, GOMES & CIA. LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-003404/2015 (Interessado: Montagens Industriais Borges Pirangi Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016 exarado no processo F-003404/2015 (fl. 60), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Clarion Serralheria Ltda. (Início em 21/06/2013);

1.1.2. Silva, Gomes e Cia. (Início em 02/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional João Miguel Marqueti Soares pela empresa Clarion Serralheria Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 2132013 e a Decisão PL/SP nº 379/2013, por se tratar à época, de tripla responsabilidade técnica.

Obs.: No despacho foram grafados incorretamente o profissional Dercy Grael Oioli e a empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.

1.4. Que a anotação do profissional João Miguel Marquetti Soares pela empresa Silva, Gomes e Cia.

Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003727/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 29/10/2013, com a razão social Silva, Rizzardi & Cia. Ltda., a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Carrocerias J.T. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 18/12/2007;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. D.L. Soluções Engenharia Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.3. Início: 24/07/2003;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 22/09/2011 (fls. 03/07) e da alteração contratual datada de 25/10/2012 (fls. 08/14) que consignam:

2.1. A alteração da razão social.

2.2. O seguinte objetivo social:

"2ª – A sociedade tem por objetivo a atividade: SERRALHERIA COM FABRICAÇÃO DE CAIXAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**D'ÁGUA E ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL.”**

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 14/10/2013 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Thiago Del Santo em 15/10/2013 (fl. 16), com vigência até 15/10/2017.

5. ART nº 92221220131422252 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 22/36 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/06/2014 (fls. 22/23) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares (Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 41), que já encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Clarion Serralheria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220140778266 (fl. 24).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Miguel Marqueti Soares em 11/07/2014 (fl. 26), com vigência até 11/07/2018.

Apresenta-se às fls. 28/36 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/05/2015 (fl. 28), no qual verifica-se a manutenção das atividades consignadas no documento de fl. 15.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/05/2015 (fls. 29/30).

3. Cópia da alteração contratual datada de 14/01/2015 (fls. 31-verso/34), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 03/07.

Apresentam-se à fl. 42 e à fl. 45 a informação e despacho datados de 26/05/2015 e 02/06/2015,

respectivamente, os quais consignam:

1. Que o processo encontrava-se parado sem providências.

2. A manutenção de contato telefônico com a interessada, a qual informou:

2.1. Que o profissional Thiago Del Santo não é mais o responsável pela empresa, sendo que a mesma apresentará requerimento quanto ao cancelamento de sua anotação.

2.2. A manutenção da indicação como responsável técnico do profissional João Miguel Marqueti Soares.

3. A determinação quanto ao registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/06/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2004870 expedido em 02/06/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)*

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003404/2015 (Interessado: Montagens Industriais Borges Pirangi Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico João

Miguel Marqueti Soares, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional João Miguel Marqueti Soares não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-2456/2013	INTERATIVA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-003838/2013 (Interessado: A. S. Montagens e Locações – Eirelli – ME – segunda responsabilidade técnica) e F-018121/2003 V2 (Interessado: Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação da interessada (sediada em Barrinha) protocolada em 15/07/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Davis Serrador (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e das atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 36/37), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Guifa Equipamentos para Fundação Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Sertãozinho;

1. 1. 2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 15h00min;

1. 1. 3. Início: 25/04/2013;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 18/06/2013 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de “COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 22/03/2013 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3. 2. Secundária: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Davis Serrador em 18/06/2013 (fls. 10/13), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220130780241 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 18-verso o despacho datado de 05/11/2013 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Davis Serrador, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 21/10/2013, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1936429 expedido em 21/10/2013.

Apresenta-se às fls. 20/29 a documentação da interessada protocolada em 10/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/21) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Davis Serrador (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e das atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

2. A correspondência da empresa (não datada) que consigna o desenvolvimento e a descrição das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

seguintes atividades:

- a) Isolamento térmico de tubulações;
 - b) Isolamento de tanques e equipamentos cilíndricos;
 - c) Isolamento de tanques e equipamentos planos;
 - d) Isolamento de tubulações frias;
 - e) Venda de material isolante (fibra cerâmica, manta de lã de rocha e calha de lã de rocha)
3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Davis Serrador em 09/06/2015 (fls. 24/27), com vigência de 12 (doze) meses.
4. ART nº 92221220150793703 (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 19/06/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Davis Serrador (Início em 19/06/2015 – fl. 33-verso), ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003838/2013 (Interessado: A. S. Montagens e Locações – Eirelli – ME) e F-018121/2003 V2 (Interessado: Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. *A análise do referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Davis Serrador, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*
2. *A análise da nova anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Davis Serrado.*
3. *O vencimento do contrato de fls. 24/27.*

Considerando que no caso da primeira anotação o profissional Jefferson Davis Serrador não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional Jefferson Davis Serrador pela empresa Guifa Equipamentos para Fundação Ltda. em 25/04/2013 não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-018049/2003 (fl. 38/39).

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador (segunda responsabilidade técnica), no período de 05/11/2013 a 17/06/2014 (data de término do contrato de fls. 10/13), sem prazo de revisão em face do término da anotação.*
2. *Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador, no período de 19/06/2015 a 18/06/2016.*
3. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da primeira anotação.*
4. *Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:*
 - 4.1. *As anotações cabíveis no sistema CREANET.*
 - 4.2. *A juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela*

CEEMM e pelo Plenário do Conselho no processo F-018049/2003 (Interessado: Guifa Equipamentos para Fundação Ltda.) com o seu encaminhamento à CEEMM para a análise do referendo da anotação do profissional Jefferson Davis Serrador.

- 4.3. *A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional ou a indicação de novo responsável técnico, caso ainda não o tenha sido, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-174/2015 : PLENO AR CONDICIONADO SOROCABA LTDA Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Histórico:

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-00157/2009 V2 e C1 (Interessado: Netsu Equipamentos Industriais Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-001148/2015 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

O processo foi novamente enviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/10/2015 exarado à fl. 24, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 11/06/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Netsu Automação de Soldagem (Início em 17/09/2012);

1.1.2. MR Ar Condicionado Ltda. (Início em 15/04/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional André Scatigno Filho pelas empresas Netsu Equipamentos Industriais Ltda. e MR Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001357/2009 Original e V2 (Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-001148/2015 (MR Ar Condicionado Ltda.).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 11/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: segunda e quarta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Netsu Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. MR Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 15/04/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 22/05/2014 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 2ª – O objetivo social será a exploração do ramo de COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/12/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

4. ART nº 92221220150718504 (fl. 12).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 08/04/2015 (fls. 13/15), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 26/06/2015 e 22/07/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-00157/2009 V2 e C1 (Interessado: Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-001148/2015 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a baixa da anotação do profissional André Scatigno Filho pela empresa MR Ar Condicionado Ltda. (fl. 27).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando que o profissional André Scatigno Filho não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-1148/2015	MR AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-00157/2009 V2 e C1 (Interessado: Netsu Equipamentos Industriais Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-000174/2015 (Interessado: Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/10/2015 exarado no processo F-000174/2015 (fl. 19), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 11/06/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Netsu Automação de Soldagem (Início em 17/09/2012);

1.1.2. MR Ar Condicionado Ltda. (Início em 15/04/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional André Scatigno Filho pelas empresas Netsu Equipamentos Industriais Ltda. e MR Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001357/2009 Original e V2 (Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-001148/2015 (MR Ar Condicionado Ltda.).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 09/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Netsu Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2014 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª – O objetivo social é: Comércio Varejista de Ar Condicionado, com Prestação de Serviços para Ar Condicionado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/10/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 08/04/2015 (fls. 11/13), com vigência de 12 (doze) meses.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

5. ART nº 92221220150472017 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 15/04/2015 e 27/04/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional André Scatigno Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/04/2016 pelo profissional André Scatigno Filho, em face da não renovação do contrato.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/05/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de

tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-00157/2009 V2 e C1 (Interessado: Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-000174/2015 (Interessado: Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional André Scatigno Filho não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Considerando a baixa da anotação do profissional André Scatigno Filho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/04/2015 (despacho de fl. 18-verso) a 07/04/2016 (vencimento do contrato), sem prazo de revisão, em face do término da anotação.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Que a interessada, caso ainda não tenha sido procedido, seja notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3404/2015	MONTAGENS INDUSTRIAIS BORGES PIRANGI LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-003727/2013 (Interessado: Silva, Gomes e Cia. Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

O processo foi reenviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016 (fl. 27), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Clarion Serralheria Ltda. (Início em 21/06/2013);

1.1.2. Silva, Gomes e Cia. (Início em 02/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional João Miguel Marqueti Soares pela empresa Clarion Serralheria Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 2132013 e a Decisão PL/SP nº 379/2013, por se tratar à época, de tripla responsabilidade técnica.

Obs.: No despacho foram grafados incorretamente o profissional Dercy Graef Oioli e a empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.

1.4. Que a anotação do profissional João Miguel Marqueti Soares pela empresa Silva, Gomes e Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003727/2013.

2. O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pirangi) em 13/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Clarion Serralheria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Silva, Gomes & Cia. Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Monte Alto;

1.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 02/06/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/10/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

2.2. Secundária: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3. ART nº 92221220150056046 (fls. 05/05-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

4. *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional João Miguel Marquetti Soares em 15/01/2015 (fl. 06), com validade até 16/01/2019.*

Apresentam-se à fl. 08 a informação (datada de 06/10/2015) e despacho, os quais consignam:

1. *Que os documentos encontravam-se sem protocolo e sem providências.*
2. *O destaque para o Ofício nº 7125/2015/UPSAraraquara datado de 14/09/2015 (fl. 07).*
3. *A determinação de providências para a regularização da documentação.*

Apresenta-se à fl. 11 a informação datada de 11/11/2015, a qual consigna o registro quanto à realização de diligência na empresa com a juntada da documentação de fls. 09/10, que contempla:

1. *A cópia da alteração contratual datada de 27/05/2010 (fl. 09) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade terá por objeto o: SERVIÇO DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, TANQUES EM USINAS, TUBULAÇÕES, ESQUADRIAS METÁLICAS, MÁQUINA E EQUIPAMENTO COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS POR JATEAMENTO, SERVIÇOS EM GERAL."*
2. *ART nº 92221220150056046 (fl. 10).*

Apresenta-se às fls. 12/14 a cópia da alteração contratual datada de 06/07/2015, na qual verifica-se a manutenção do objetivo social do documento de fl. 09.

Apresenta-se à 29 a informação (datada de 26/02/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea

(Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o disposto no item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003727/2013 (Interessado: Silva, Gomes e Cia. Ltda. – segunda responsabilidade técnica), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional João Miguel Marqueti Soares não é sócio de nenhuma das três empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme consignado na informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016 (fls. 19/19-verso).

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Miguel Marqueti Soares (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-3193/2015	JFC CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-003026/2015 (Interessado: DSG Caldeiraria Industrial Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

O processo foi reenviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015 (fl. 55), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. G.A.C. de Souza – ME (Início em 11/04/2012);

1.1.2. DSG Caldeiraria Industrial Ltda. (Início em 23/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Marcos David Tizziani pela empresa G.A.C. de Souza – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 na reunião procedida em 28/06/2012, ocasião em que também ficou decidido o encaminhamento à CEEC.

1.4. Que a anotação do profissional Marcos David Tizziani pela empresa DSG Caldeiraria Industrial Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003026/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 24/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. G.A.C. de Souza – ME:

1.1.1. Local: sediada em Cosmópolis

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 11/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. DSG Caldeiraria Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Cosmópolis

1.2.2. Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 23/09/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/11/2014 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “2ª CLÁUSULA:- Objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO DE MATERIAL DE

CONSTRUÇÃO

PINTURAS DE EDIFÍCIOS EM GERAL, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

TANQUES, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES COM LOCAÇÃO, MONTAGEM DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**ESTRUTURA**

METÁLICA E SOLDAGEM, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS, PORTARIA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.”

3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/08/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.1. *Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.*

3.2. *Secundárias:*

3.2.1. *Atividades paisagísticas;*

3.2.2. *Construção de edifícios;*

3.2.3. *Montagem de estruturas metálicas;*

3.2.4. *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*

3.2.5. *Obras de montagem industrial;*

3.2.6. *Instalação e manutenção elétrica;*

3.2.7. *Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;*

3.2.8. *Serviços de pintura de edifícios em geral;*

3.2.9. *Comércio varejista de materiais de construção em geral;*

3.2.10. *Aluguel de andaimes;*

3.2.11. *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.*

4. *Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Marcos David Tizziani em 18/08/2015 (fl. 10), com vigência de 4 (quatro) anos.*

5. *ART nº 92221220151127839 (fls. 11/12).*

Apresenta-se à fl. 18 o protocolo nº 117275 que consigna a exigência quanto à necessidade de indicação como mais um responsável técnico, de um engenheiro civil.

Apresenta-se à fl. 19 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 03/09/2015, a qual consigna que a empresa exercerá atividades exclusivamente no ramo de construção e montagens.

Apresenta-se às fls. 20/47 a documentação apresentada pela empresa, relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Weber Barbosa Candido.

Apresenta-se à fl. 58 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 01/02/2016, a qual consigna que a empresa exercerá atividades exclusivamente no ramo de construção civil.

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

1. *Registro: nº 2039829 expedido em 26/02/2016.*

2. *Responsável técnico: Engenheiro Civil Weber Barbosa Candido.*

3. *Restrição de atividades:*

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 05/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 67/70-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016.

Parecer e voto:

*Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003026/2015 (Interessado: DSG Caldeiraria Industrial Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Marcos David Tizziani não é sócio de nenhuma das três empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme destacado na informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2015 (fls. 50/50-verso).

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-18121/2003 V2 SERTEMIL SERVIÇOS DE MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002456/2013 (Interessado: Interativa Isolamentos Térmicos Ltda. - primeira responsabilidade técnica) e F-003838/2013 (Interessado: A. S. Montagens e Locações – Eirelli – ME – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 51/58 a documentação da interessada (sediada em Sertãozinho) protocolada em 07/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Davis Serrador (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e das atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 59), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. A. S. Montagens e Locações – Eirelli – ME:

1.1.1. Local: sediada em Barrinha;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/11/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Interativa Isolamentos Térmicos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Barrinha;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min;

1.2.3. Início: 19/06/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Davis Serrador em 03/02/2016 (fls. 53/56), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART nº 92221220160114734 (fl. 57).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/03/2016 (fl. 58), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Obras de montagem industrial;

4.2.2. Carga e descarga;

4.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Apresenta-se à fl. 60 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 656106 expedido em 14/11/2003.

2. Objetivo social:

“Serviços de máquinas e montagens industriais em geral.”

Apresentam-se à fl. 61 a informação e o despacho datados de 15/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 62/65 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002456/2013 (Interessado: Interativa Isolações Térmicas Ltda.) e F-003838/2013 (Interessado: A. S. Montagens e Locações – Eirelli – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Jefferson Davis Serrador não é sócio de nenhuma das três empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme consignado na informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jefferson Davis Serrador (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1357/2009 V2 C/ NETSU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA F-1357/2009 C1 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Histórico:

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-001148/2015 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-000174/2015 (Interessado: Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/10/2015 exarado no processo F-000174/2015 (fl. 105), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 11/06/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Netsu Automação de Soldagem (Início em 17/09/2012);

1.1.2. MR Ar Condicionado Ltda. (Início em 15/04/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional André Scatigno Filho pelas empresas Netsu Equipamentos Industriais Ltda. e MR Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001357/2009 Original e V2 (Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-001148/2015 (MR Ar Condicionado Ltda.).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

I – Com referência ao processo F-001357/2009 C1:

Apresenta-se à fl. 62 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1725583 expedido em 13/09/2011.

2. Objetivo social:

“Indústria, comércio e locação de máquinas e equipamentos industriais, dispositivos especiais e componentes para máquinas industriais, prestação de serviços de ferramentaria, usinagem, consertos e reformas em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Guilherme Ferreira Custódio, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 65/72 a documentação protocolada pela empresa em 17/09/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2012 (fls. 66/69), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

3. ART nº 9221220121148442 (fl. 70).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2012, relativos ao deferimento da anotação do profissional André Scatigno Filho, ad referendum da CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresentam-se às fls. 75/84 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/75-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2013 (fls. 77/80), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

3. Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2012 (fls. 81/84), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo social o ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, DISPOSITIVOS ESPECIAIS E COMPONENTES

PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA, USINAGEM, CONSERTOS, REFORMAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.”

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datados de 23/08/2013, relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.

II – Com referência ao processo F-001357/2009 V2 (presente volume):

Apresenta-se às fls. 88/93 a documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/89) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2014 (fls. 90/93), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2014 e 06/10/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.

Apresenta-se às fls. 97/102 a documentação protocolada pela empresa em 21/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/97-verso) que

contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2015 (fls. 98/102), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação e o despacho datados de 09/09/2015 e 16/09/2015, relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo 1º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público

quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do

documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”

(...)

Considerando o item “7” do Procedimento Operacional – GREG POP nº 017 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001148/2015 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.) e F-000174/2015 (Interessado: Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda.), os quais também

estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional André Scatigno Filho: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência das seguintes anotações do profissional André Scatigno Filho:

1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação deferida em 30/10/2012.

2. A análise das seguintes prorrogações da anotação:

2.1. Documentação protocolada pela empresa em 22/08/2013 com despacho em 23/08/2013 (fls. 86/86-verso);

2.2. Documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014 com despacho em 06/10/2014 (fls. 96/96-verso);

2.3. Documentação protocolada pela empresa em 21/08/2015 com despacho em 16/09/2015 (fls. 104/104-verso).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, no período de 30/10/2012 a 20/08/2013, em face do encerramento do vínculo.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1. A análise das prorrogações das anotações, em especial quanto ao seu enquadramento como tal e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

caso negativo, os períodos de anotação a serem observados e a eventual necessidade de registro de nova ARTs de desempenho de cargo e função técnica.

2.2. O posterior retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . X - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-990/2011	BEVERLY HILLS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
	Relator	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta*Histórico*

Em 26.06.2013 a empresa interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, expedido em 25.03.2011 sob nº 956124, referendado pela CEEMM em 28.04.2011, tendo por Responsável Técnico a Engenheira de Produção Danielle Costa Bourg, com atribuições do Art. 1ª da Res. 235/75.

Alega que suas atividades, conforme seu objetivo social (3ª revisão), não está relacionado às atividades Tecnológicas.

Seu Objetivo Social é : Prestação de Serviços em Consultoria, Auditoria, Marketing, Comercial e Tecnologia de Informação.

Junta Notas Fiscais de Prestador de Serviços (fl. 45 a 60), referentes aos períodos 01.07.2013 a 06.06.2014, nas quais se verifica que os serviços prestados se resumem à “Serviço de Consultoria em plano de negócios; Assessoria em marketing; Assessoria em novos negócios; Serviço de Customização de brindes para eventos”.

A Engenheira Responsável Técnica e Sócia da interessada, Danielle Costa Bourg, declara (fl. 61) que a empresa tem como atividades o desenvolvimento de planos de negócios e estudos de mercado, e que o item Tecnologia de Informação se refere apenas a elaboração de relatório sobre o mercado.

A interessada não efetuou o pagamento anuidades de 2014, 2015 e 2016.

O processo foi encaminhado à CEEE, que decidiu, no âmbito daquela Câmara (CEEE), pelo Cancelamento do Registro da interessada neste Conselho, e o encaminhando à CEEMM.

Parecer

Embasado nos parâmetros da Lei 5.194/66, temos :

- Considerando os Arts. 7º e 8º

- Considerando o Art. 46 : São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Considerando o Art. 59 :As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando o Art. 60 : Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando o Art. 64 : Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

- Considerando a declaração da Engenheira de Produção Danielle Costa Bourg.

Entendo que pelo Art. 64 da Lei 5.194/66, a empresa interessada já estaria automaticamente com seu registro cancelado. Aliado a declaração da sócia e Responsável Técnica Engenheira de Produção Danielle Costa Bourg, recomendo por ora, o cancelamento do registro da interessada neste Conselho, e o arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Contudo, solicito que no prazo de 180 dias, uma nova visita da Fiscalização à empresa interessada seja realizada, com a finalidade de averiguar as atividades desenvolvidas. Caso haja suspeitas do desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas da Engenharia e Tecnológica, que seja recolhido material suficiente para sustentar a abertura de um novo processo.

Voto

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
 - 2) Por uma nova visita da Fiscalização à empresa interessada no prazo de 180 dias.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . XI - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-3939/2009 V2 C/ UDINE PRODUTOS ORTOPÉDICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ORIG Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sullivan Scheiner Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20).
2. Cópia da alteração contratual datada de 06/10/2009 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação, comercialização, serviços de corte e acabamento de calçados ortopédicos e órteses ortopédicas para correção do corpo humano.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/11/2009 (fl. 09) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.

Apresenta-se à fl. 19-verso a informação relativa ao deferimento do registro em 25/11/2009, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/26 a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 1544/2009 relativa ao referendo do registro da empresa, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 460.

Apresenta-se às fls. 41/50 a documentação protocolada pela empresa em 27/02/2014, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 24/02/2014 (fl. 42) que consigna:
 - 1.1. Que em atendimento à exigência formulada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo foi admitido o Engenheiro Mecânico Sullivan Scheiner Silva.
 - 1.2. Que quando da renovação da licença de fabricação foi apresentada exigência de que o profissional deveria ser ligado ao setor de saúde e não um engenheiro.
 - 1.3. Que em face do exposto a empresa conta com responsável técnico farmacêutico, que foi aceito pela Secretaria de Vigilância Sanitária.
 - 1.4. A solicitação de cancelamento do registro, uma vez que a atividade que desempenha não se enquadra neste Conselho.
2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/07/2013 (fl. 43), no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica consignada no documento de fl. 09.
 - 2.2. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2009 (fls. 44/50), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 03/08.

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho datados de 22/07/2014, os quais

compreendem:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. As informações relativas à empresa obtidas em seu “site” (fls. 51/54).
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/55-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 22/07/2014, o qual consigna a anotação do profissional Sullivan Scheiner Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 61/62 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1168/2014 (fl. 63) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 e 62 quanto a: 1.) A realização de diligência na empresa para a obtenção de documentação comprobatória relativa à exigência citada; 2.) A realização de diligência junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo para o levantamento das exigências daquele órgão, relativas à questão da indicação de responsável técnico, com referência às empresas do segmento da interessada.”

Apresenta-se às fls. 244/247 a informação datada de 28/12/2015, a qual compreende:

1. □ A realização de diligência na interessada em 23/04/2015, a qual compreende:

1.1. □ A informação quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Farmacêutico Rafael Luiz Ferreira prestou as seguintes informações:

1.1.1. □ Que passou a ser uma exigência da Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária que empresas do segmento indicassem como responsáveis técnicos profissionais com formação em Farmácia.

1.1.2. □ Que o título de Farmácia lhe dá atribuições para se responsabilizar pela industrialização de produtos ortopédicos, bem como se responsabilizar pela elaboração de PPRA.

1.1.3. □ Que a empresa fabrica produtos ortopédicos comprando a matéria prima com laudo técnico de qualidade.

1.2. □ O destaque para a juntada ao processo da seguinte documentação de fls. 65/84, a qual contempla:

1.2.1. □ Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/14/15 (fls. 65/65-verso).

1.2.2. □ Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 66/66-verso), a qual consigna a linha de produtos fabricados.

1.2.3. □ Levantamento fotográfico das instalações da empresa (fls. 67/72).

1.2.4. □ Catálogo de produtos (fl. 84): calçados ortopédicos e diabético, palmilhas, colar cervical, tipóias, talas em PVC, coletes, espaldeira, joelheiras, tiras, cintas, joelheiras, cotoveleiras, esferas para fisioterapia, goteira, tutor para fratura.

2. □ O registro quanto à manutenção de contato telefônico com o Centro de Vigilância Sanitária - CVS, ocasião em que o técnico do órgão informou que o mesmo não entra no mérito quanto à formação para cada atividade desenvolvida, mas que apenas exige profissional responsável técnico (nível superior).

3. □ A realização de pesquisa quanto à legislação relacionada ao registro de empresas do segmento – indústria de produtos ortopédicos, para a obtenção de licença estadual, com a juntada ao processo, dentre outros, dos seguintes documentos:

3.1. □ Portaria CVS 04 de 21/03/2011 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância

Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências – fls. 86/117).

3.2. □ Modelos de requerimentos (fls. 118/123).

3.3. □ Instruções de preenchimento do formulário “Informações em Vigilância Sanitária e seus Sub-Anexos” (fls. 124/151).

4. □ O destaque para o fato de a análise da documentação relativa ao item anterior permite confirmar que o órgão não define formação profissional para as empresas que solicitam o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), sendo que a mesma exige apenas profissional legalmente habilitado, com habilitação e carteira do respectivo Conselho Regional.

5. □ A juntada ao processo da documentação de fls. 152/181, a qual, dentre outros, contempla:

5.1. □ Lei Federal nº 6.360/76 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências – fls. 153/160-verso).

5.2. □ Decreto nº 20.377/31 (Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil – fls. 173/181-verso).

5.3. □ Decreto nº 85.878/81 (Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências – fls. 172/172-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

6. O destaque quanto ao encaminhamento dos seguintes ofícios:

6.1. Ofício nº 2021/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 182), dirigido à interessada, no qual a mesma foi instada a apresentar documentação comprobatória relativa à exigência do Centro de Vigilância Sanitária.

6.2. Ofício nº 2022/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 183), dirigido ao Centro de Vigilância Sanitária, à interessada, no qual foi solicitada informação sobre as exigências para as empresas obterem o CRVS, principalmente quanto à formação profissional exigida para os responsáveis técnicos dos estabelecimentos.

7. A correspondência apresentada pela interessada (fls. 185/187), a qual compreende o destaque para as Resoluções RDC nº 16/13 (fls. 189/214), RDC nº 185/01 (fls. 216/233) e da RCD nº 192/02 (fls. 235/242), da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

8. A informação de que o Centro de Vigilância Sanitária não apresentou resposta ao ofício encaminhado.

Apresentam-se às fls. 252/253 a informação e o despacho datados de 11/02/2016 e 12/02/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o Ofício SIAP nº 032025/2015-CVS datado de 11/01/2016 (fl. 250), o qual compreende:

1.1. O encaminhamento do Ofício GVS 1 - CAPITAL – SIAP Nº 007624/2015–N01 (fl. 251) que contempla o destaque para o artigo 89 que consigna:

“Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.”

1.2. Que a análise da documentação relativa à inspeção da empresa por parte do órgão,

não evidenciou registro de exigência de contratação de profissional de saúde ou de qualquer outra área.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 254/256 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.) que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontológico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando as informações prestadas pela interessada acerca das exigências por parte da Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Considerando a excelência das informações prestadas e a documentação anexada ao processo, por parte da unidade de origem, em especial o Ofício GVS 1 - CAPITAL – SIAP Nº 007624/2015–N01 (fl. 251), o qual registra a inexistência de exigência por parte daquele órgão,

quanto à formação profissional exigida para os responsáveis técnicos das empresas.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades da empresa enquadram-se no subitem “30.01” da Resolução nº 417/98 do Confea, sendo a sua atividade básica pertinente ao Sistema Confea/Creas.

2. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como a manutenção de sua obrigatoriedade.

3. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . XII - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-797/2016	CEBI BRASIL LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 e 03, a Cebi Brasil Ltda. solicitou o seu registro neste Conselho em 24/02/2016 e anotou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica José Roberto Stecca, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Cópias de Alteração do Contrato Social, às Fls. 04 a 15, indicam que a interessada tem por objeto social, conforme registro às Fl. 07:

- (a) Fabricação de componentes eletromecânicos e eletrônicos para a indústria de eletrodomésticos e automotiva;
- (b) Comércio, importação e exportação de produtos elétricos, mecânicos e metalúrgicos;
- (c) Participação em outras sociedades como sócia acionista ou sócia;
- (d) A representação, em geral, de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, exceto pela atividade de representação comercial, regulada pela Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/92;
- (e) Prestação de serviços de reforma de ferramentais, moldes, etc.
- (f) Prestação de serviços de engenharia em desenvolvimento de produtos para a indústria automotiva e de eletrodomésticos.

Cópia do CNPJ, à Fl. 16, indica como atividade econômica principal: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente" e atividades econômicas secundárias: "Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias"; "Fabricação de componentes eletrônicos"; "Serviços de engenharia".

Cópia da ART de Cargo ou Função emitida pelo profissional, à Fl. 22, indica no campo 4 – Atividade Técnica o desempenho da função de Engenheiro de Processo.

A cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB, à Fl. 37 e verso, indica que ela é válida para a produção de reservatórios plásticos para lavadores e partida a frio, de expansão e de fluido de freio; bombas; atuadores e fechaduras.

Em 15/04/2016, à Fl. 36, a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016*Resolução Nº 218/73 do Confea:*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

*Resolução nº 336/89 do Confea:**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução nº 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Diante do exposto e considerando:

1) *A legislação acima destacada;*

2) *O objeto social da interessada, com destaque para os itens:*

(a) *Fabricação de componentes eletromecânicos e eletrônicos para a indústria de eletrodomésticos e automotiva;*

(e) *Prestação de serviços de reforma de ferramentais, moldes, etc.*

(f) *Prestação de serviços de engenharia em desenvolvimento de produtos para a indústria automotiva e de eletrodomésticos.*

3) *As atribuições do profissional indicado: Eng. de Produção Mecânica José Roberto Stecca, portador do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;*

4) *Que na ART emitida pelo profissional, o Campo 4 – Atividade Técnica indica o desempenho da função de Engenheiro de Processo e o Campo 5 – Observações encontra-se “em branco”;*

Voto pela:

(a) *Notificação da interessada para que apresente a descrição do cargo de Engenheiro de Processo, contendo as atribuições e responsabilidades do mesmo na empresa;*

(b) *Notificação do Eng. de Produção Mecânica José Roberto Stecca para que emita nova ART, indicando claramente no Campo 5 – Observações, a que se refere a sua responsabilidade técnica;*

(c) *Realização de diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas, inclusive projetos e os tipos de produtos e componentes fabricados.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-3725/2006	MECÂNICA BUKER LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação requerente ao registro da empresa protocolada pela interessada em 19/12/2006, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Joaquim Flavio de Moraes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas empresas Clima – Save Engenharia Térmica Ltda. e Clima – Save Instalação e Manutenção Ltda.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2007, o qual consigna a determinação para que a interessada solicite a adequação da jornada de trabalho do profissional indicado para 12 (doze) horas semanais.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do ofício nº 42.496/07-Seccional Oeste datado de 15/03/2007, no qual a interessada foi comunicada nos termos do despacho.

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 29/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Henrique Budacs (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 09h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2012 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objetivo social: fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para uso industrial não específico, não especificado anteriormente e a prestação de serviços de: conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou quaisquer outros objetos.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/09/2015 (fl. 10).
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a empresa e o profissional Henrique Budacs em 29/09/2015 (fls. 11/13), o qual consigna:
 - 4.1. Quanto ao objeto:

“1 - Contitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia Mecânica pelo CONTRATADO para execussão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

 - 1.1. – O CONTRATADO deverá recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços ora contratados, antes do início dos trabalhos.”
 - 4.2. Quanto ao prazo:

“2 – Os serviços objeto do presente contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, no prazo de uma semana (sete) dias a contar da data da assinatura deste Instrumento.”
 - 4.3. Quanto aos preços:

“3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços contratados, o valor total de R\$ 100,00 (cem Reais) por hora trabalhada sendo o mínimo de 16 horas por mês de acordo com as seguintes condições, mediante a apresentação de recibo.”

(...)
 - 4.4. Quanto a vigência:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

“4 – O presente Contrato vigorará durante o período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da assinatura do presente Instrumento.”

5. ART nº 92221220151307220 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2015 e 04/12/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa e a anotação como responsável técnico do profissional Henrique Budacs, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 o relato de Conselheiro exarado no processo SF-000150/2015, também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 284/2016 (fl. 21) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1202/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis quanto a: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-03725/2006; 3.2. Pelo encaminhamento do processo F-03725/2006 à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Henrique Budacs.”

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2030924, expedido em 01/12/2015.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/09 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização;
 - 2.4. Parecer jurídico exarado no processo F-000061/2010.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o O item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1☐ - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 190/191-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia

inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a ausência de consignação da jornada de trabalho no contrato de prestação de serviços técnicos profissionais, sendo que a sua cláusula terceira assegura uma jornada mínima de 16 (dezesseis) horas mensais.

Somos de entendimento:

1.☐ Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das providências cabíveis quanto a:

1.1.☐ A correção na numeração das folhas do presente processo.

1.2.☐ A requisição à empresa quanto à apresentação de aditivo do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Henrique Budacs que consigne a jornada de trabalho compatível com àquela registrada no formulário “RAE”.

1.3.☐ A observância com referência à data de registro da empresa do procedimento consignado no item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de

Fiscalização.

2.☐ Pelo retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-1444/2016	SISPLAC MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itu) em 13/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Paulo Cesar Bornia Moreira (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/05/2009 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “SEGUNDA – Os objetos da sociedade são:

Fabricação de chicotes elétricos para linhas automobilísticas, eletrodomésticos, eletro-eletrônicos e afins.

Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios.

Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Instalação e montagem de máquinas e equipamentos para uso geral.

Importação e exportação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/04/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados;

3.2.2. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.3. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Cópias de folhas do “LIVRO DE REGISTRO DOS EMPREGADOS” (fls. 09/10).

5. ART nº 92221220151471769 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM em face das atribuições do profissional indicado e o objetivo social da empresa.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.4. Resolução nº 336/89 do Confea.

2.5. Decisão PL--0267/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS**ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*
*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o subitem “13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.” do item “13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos**profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições**capazes de suprir aqueles objetivos.”**Considerando a Decisão PL-0267/2009 (Interessado: Amb do Brasil Ltda.) do Plenário do Confea (fls. 18/18-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:**1. □ “considerando que o processo foi analisado em 31 de agosto de 2007 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que concluiu pela manutenção do auto de notificação e infração; considerando que, posteriormente, em 6 de março de 2008, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter a autuação, expedindo a Decisão PL/SP nº 157/2008;”;**2. □ “considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não possui departamentos de desenvolvimento e comprometimento técnico sobre projetos elétricos, apenas montam chicotes elétricos conforme solicitação dos engenheiros de seus clientes;”;**3. □ “considerando o que, regulamentando o art. 59 da Lei, o Confea estabelece na Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja**denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;”;**4. □ “considerando o “Art. 13: Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único. O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”;

5. *“considerando que o Crea-SP concedeu o registro para a pessoa jurídica AMB DO BRASIL LTDA – EPP, sem restrição de atividades, cujo objetivo social é a industrialização, comercialização e montagem de componentes elétrico-eletrônicos, sob a responsabilidade técnica do engenheiro mecânico ARNOLD EDUARD BRUNNER, sócio da empresa, só cabendo então o registro caso fosse apresentado responsável técnico na área da engenharia elétrica;”;*

6. *“considerando que desta forma o registro da pessoa jurídica AMB DO BRASIL LTDA – EPP poderá ser declarado nulo;”;*

7. *“considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-SP agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;”;*

8. *“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração n° 023092, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 491, de 24 de agosto de 2005, alínea “e” do art. 8º, no valor de R\$ 3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”.*

Considerando as informações constantes da cópia da Licença de Operação n° 61000187 da CETESB (validade até 27/11/2013 – fls. 19/19-verso).

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios.” e “Instalação e montagem de máquinas e equipamentos para uso geral.”, constantes do objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

66	F-3536/2011	LUCE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2011, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11).
2. Cópia do contrato social datado de 17/08/2011 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:
“1) Gerenciamento de projetos e processos na área de engenharia de implantação de empreendimentos;
2) Consultoria e gerenciamento de projetos de melhorias de processos de negócios; 3) Consultoria gerenciamento de processos logísticos; 4) Consultoria e treinamento na área de gestão de processos de negócios.”

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2011 e 10/10/2011, respectivamente, referentes ao deferimento do registro com a anotação do profissional José Carlos Di Paolo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1779920 expedido em 28/09/2011.
2. Objetivo social:
“1) Gerenciamento de projetos e processos na área de engenharia de implantação de empreendimentos;
2) Consultoria e gerenciamento de projetos de melhorias de processos de negócios; 3) Consultoria gerenciamento de processos logísticos; 4) Consultoria e treinamento na área de gestão de processos de negócios.”
3. Restrição de Atividade:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”
4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo.

Apresenta-se às fls. 21/31 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1378/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000482 na reunião procedida em 27/10/2011, a qual no caso do presente processo (Ordem 104 – fls. 32/33) consigna a retirada do processo de pauta e a sua requisição para fins de análise (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 41/43 o parecer de Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 520/2013 (fl. 44) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 à 43, pelo registro da empresa com a indicação de um Engenheiro de Produção com atribuições da Resolução 235/75 do Confea, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa interessada.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 6310/2014 – UGISANDRÉ datado de 15/09/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 48/55 a documentação protocolada pela empresa em 29/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/48-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia do contrato social datado de 17/08/2011 (fls. 49/54-verso), já anexado ao processo.
3. Documento “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL” datado de 30/01/2015 (fl. 55), o qual contempla:
 - 3.1. O entendimento de que o objetivo social da empresa não se encontra sujeito à fiscalização do Sistema Confea/Creas, por não envolver trabalhos “Técnicos ou Tecnológicos” em Engenharia, relacionados a cálculos estruturais ou dimensionamentos e especificações ou assemelhados, para equipamentos ou sistemas de qualquer natureza.
 - 3.2. Que o item “1” do objetivo social, “...na área na área de engenharia de implantação de empreendimentos”, deve ser entendido unicamente como atividades de Gestão, predominantemente relativas a Planejamento e Controle do progresso físico, de custos e de gestão de contratos de fornecedores, para a implantação de empreendimentos industriais ou comerciais.

Apresenta-se às fls. 61/63 o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 654/2015 (fls. 64/65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 e 62 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa; 2.) Pela reiteração da necessidade de indicação de um Engenheiro de Produção com as atribuições da Resolução nº 235/75 para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa.”

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Ofício nº 6211 – UGISANDRÉ datado de 11/08/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 69 a correspondência da empresa datada de 03/02/2016 e protocolada em 03/02/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que somente neste momento foi possível o estudo da questão da readequação do objetivo social da empresa às atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em face do entendimento que a recomendação consignada na Decisão CEEMM/SP nº 654/2015 tem pouca aplicação prática aos serviços prestados pela interessada em suas áreas de atuação.
2. A estimativa quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção da referida alteração contratual.

Apresenta-se à fl. 71 a correspondência da empresa datada de 23/02/2016 e protocolada na mesma data (fl. 70), a qual compreende:

1. A apresentação, para fins de avaliação prévia pela CEEMM, da minuta de alteração contratual, para fins de aceitação como responsável técnico do sócio proprietário José Carlos Di Paolo – Engenheiro Mecânico.
2. A apresentação da minuta (fls. 72/77) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo:

- 1) Consultoria e Gerenciamento de implantação de melhorias de processos de negócios;
- 2) Consultoria e Gerenciamento de processos da cadeia de abastecimento;
- 3) Gerenciamento para implantação ou expansão de instalações industriais ou comerciais;
- 4) Desenvolvimento e Treinamento em melhorias de processos organizacionais.”

Apresentam-se às fls. 78/79 a informação e o despacho datados de 26/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que conforme anteriormente já ressaltado, o atual objetivo social está claramente voltado para as atividades de gestão, seja em projetos, seja em processo de negócios de Engenharia.

Considerando que objetivo social proposto está voltado para processos de negócios, processos da cadeia de abastecimento e da implantação e expansão da produção industrial, na área da Engenharia de Produção.

Considerando que a questão do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional José Carlos Di Paolo, procedido em 28/09/2011, já foi objeto das seguintes decisões:

- 1. □ Decisão CEEMM/SP nº 1378/2011 datada de 10/11/2011 (fl. 22);*
- 2. □ Decisão CEEMM/SP nº 520/2013 datada de 10/09/2013 (fl. 44);*
- 3. □ Decisão CEEMM/SP nº 654/2015 datada de 23/07/2015 (fls. 64/65).*

Somos de entendimento:

1. □ Que a interessada seja informada de que a proposta de alteração do objetivo social não exime a empresa quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. □ Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, devendo em caso de não atendimento, ser procedida a sua imediata autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-595/2016	MEGA VALLE LOCAÇÕES LTDA. - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Ondei Correia Machado, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, indicado na condição de profissional contratado, horário de 2ª a 5ª feira fdas 14h00min às 17h00min.

O profissional indicado encontra-se anota como responsável técnico pela empresa A. C. INDÚSTRIA MECÂNICA – EPP, no horário de 2ª a 5ª feira das 08h00min às 11h00min; tratando-se, portanto, de dupla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Locação de equipamentos para obras de construção civil”. Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal: “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

A empresa declara às fls. 14 que aluga para obras de construção civil equipamentos para a elevação de materiais e pessoas, tais como: elevador cremalheira par subida de materiais e pessoas; elevador tipo “gaiola” para subida de materiais; minigruas para subida de diversos tipos de materiais (blocos, argamassa, etc.).

Às fls. 17, a UGI DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS deste Conselho encaminhou documentação protocolada anexada ao presente processo para análise e manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução 336/89 do Confea:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrir todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***CONSIDERAÇÕES***Considerando o objetivo social da interessada; Considerando as atribuições do profissional indicado;**Considerando o Parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89; Considerando as informações prestadas.***PARECER E VOTO:***1) Somos de entendimento, inicialmente, pela requisição / juntada dos volumes do processo F-021059/2003, da A. C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. – EPP, para análise e,**2) Pelo retorno do presente processo a este Conselheiro para apresentar Parecer e Voto fundamentado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

IV . XIII - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-4324/2015	RVA SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 e fls. 17/21 a documentação protocolada pela empresa em 11/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Alex Rolli de Cicco (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/23 do Confea.
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2013 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade é a exploração de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA EM INDÚSTRIAS, EMPRESAS, COMÉRCIO EM GERAL, HOSPITAIS, ESCOLAS, CONDOMÍNIOS, SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, autorizadas pelo Ministério da Justiça, através de fiscalização da Polícia Federal, com seu prazo de duração indeterminado.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/06/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Atividades de vigilância e segurança privada.
 - 3.2. Secundária: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
4. ART nº 92221220151481683 (fl. 11).
5. Contrato de Prestação de Serviços e Responsabilidade Técnica Empresarial firmado entre a interessada e o profissional Alex Rolli de Cicco em 04/11/2015 (fls. 17/19).

Apresenta-se à fl. 25 a “DECLARAÇÃO DE DETALHAMENTO DE ATIVIDADES” datada de 24/11/2015, a qual consigna que a interessada desenvolve atividades técnicas tais como: instalação de sistemas de alarme, instalação e câmaras e controle de acesso.

Apresenta-se à fl. 26 o despacho relativo a encaminhamento do processo à CEEC datado de 07/12/2015.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 336/89 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 29/30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/05/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 894/2016 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 À 30, Pelo Indeferimento do registro da empresa RVA SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA neste Conselho,

bem como da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALLEX ROLI DE CICCICO. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise da obrigatoriedade ou não, do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

desta empresa neste Conselho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a “ATIVIDADE: C – PORTEIROS ELETRÔNICOS, SISTEMAS DE ALARME DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL, CIRCUITOS FECHADOS DE TV E SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEE (fl. 35).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 894/2016.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-2498/1985 V2 C/ TROPICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA V1 E ORIG Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 680/680-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/11/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 303742 expedido em 20/11/1985.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços na área da construção civil e na área da engenharia elétrica em geral, terraplenagem, pavimentação, guias e sarjetas, planejamento, projetos, manutenção civil, predial e industrial, manutenção e limpeza de prédios, hospitais, indústrias, parques e jardins, logradouros, velórios, cemitérios, utilizando material de sua propriedade ou de terceiros e a compra e venda de imóveis.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Joni Matos Incheглу;

3.2. Engenheiro Eletricista Juarez Ferreira Sobrinho;

3.3. Engenheiro Mecânico Cesar Sorbille Nicolau Nader;

3.4. Engenheiro Agrônomo Odair Pereira.

Apresentam-se às fls. 755/760 as cópias de folhas do processo F-002498/1985 V1, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 756/758) aprovado em reunião procedida em 25/07/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 436/2013 (fl. 760) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 594 à 596 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Cesar Sorbille Nicolau Nader; 2.) Que a unidade de origem proceda à verificação no processo original quanto à decisão da CEEMM, referente à anotação do profissional em 04/07/2006; 3.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de nova diligência na empresa, para averiguação quanto à participação do profissional, com descrição da natureza dos serviços prestados.”

Obs.: O relato consigna que o profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais: Engenheiro Mecânico (Resolução nº 139/64 do Confea), Engenheiro de Segurança do Trabalho (artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea) e Engenheiro Civil (artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73 do Confea).

2. Informação e despacho datados de 12/02/2014 (fl. 759), os quais com relação ao item “2” da decisão acima, consignam que não foi constatada decisão da CEEMM no volume anterior quanto à anotação do profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader.

Apresenta-se à fl. 767 a informação datada de 17/07/2015, relativa à diligência procedida em 16/07/2015, a qual consigna:

1. Que no momento da visita foi confirmado o cumprimento do horário declarado do profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader.

2. Que a funcionária da empresa, que se identificou como Andréia Mendes, informou que a atividades executadas pelo profissional estão todas discriminadas nas Anotações de Responsabilidade Técnica registradas por ele (conforme cópias fls. 762 a 766).

Apresenta-se às fls. 771/772 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2015, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 771/771-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Cesar Sorbille Nicolau Nader (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 01/08/2011 (fl. 772), o qual consigna a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 4 (quatro) anos a partir de 01/08/2015.

Apresentam-se às fls. 774/774-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2015, os quais consignam a determinação quanto a:

1. A renovação do vínculo firmado com o profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader.
2. O encaminhamento do processo à UCP.

Apresenta-se às fls. 778/779 o relato deste Conselheiro, aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1165/2015 (fls. 780/781) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 778 a 779 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Cesar Sorbille Nicolau Nader (primeira responsabilidade técnica); 2.) Pelo retorno do presente processo acompanhado pelos volumes Original e V1.”

Apresenta-se às fls. 782/811 a documentação relativa à renovação da anotação do Engenheiro Eletricista Juarez Ferreira Sobrinho.

Apresenta-se às fls. 819/819-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Cesar Sorbille Nicolau Nader;
2. Engenheiro Civil Joni Matos Incheглу;
3. Engenheiro Eletricista Juarez Ferreira Sobrinho;
4. Engenheiro Agrônomo Tsuyoshi Kuwajima.

Apresenta-se à fl. 820-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/05/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 436/2013 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 594 à 596 quanto a:...2.) Que a unidade de origem proceda à verificação no processo original quanto à decisão da CEEMM, referente à anotação do profissional em 04/07/2006;...”.

Considerando a informação quanto à não localização da decisão da CEEMM referente à anotação do profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader em 04/07/2006 (fl. 759), bem como o relatório da diligência procedida com referência à averiguação quanto à participação do profissional Cesar Sorbille Nicolau Nader (fl. 767).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a identificação da documentação de fls. 351/359-verso no volume original, a qual contempla:

- 1. A indicação como responsável técnico do profissional Cesar Sorbile Nicolau Nader, com a qualificação de engenheiro civil.*
- 2. A informação e o despacho datados de 04/07/2016 (fls. 359/359-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cesar Sorbile Nicolau Nader no âmbito da CEEMM: Resolução nº 139/64 do Confea.

Somos de entendimento

- 1. Que o processo, no presente momento, não requer outras providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-2/2016	MARCOS WILLIAN DE SOUZA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se o presente processo de manifestação solicitada a CEEMM-CREA/SP, quanto à interrupção de registro profissional requerido pelo Engenheiro Marcos Willian de Souza, CREA-SP nº 5061490910 (fl. 02).

Conforme declaração feita pelo interessado junto ao CREA-DF, o mesmo alega que tal solicitação é devida ao não exercício de atividades na área de sua formação, qual seja Engenharia Mecânica.

Informa-se que referido profissional está trabalhando na empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, desde 01/03/2013, na função de Gerente de Segurança da Aviação Civil (fls. 03 e 04).

O processo inicialmente tramitou na CEEIST do CREA-DF (Proc. 209344/2014), a qual indeferiu o requerimento feito pelo interessado, sendo, em seguida, impetrado recurso ao plenário do CREA-DF contra a decisão exarada.

No processo destacam-se os seguintes documentos de suporte (fls. 04 a 14):

- Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, Engenharia Mecânica, no período de interrupção do registro profissional;
- Declaração do empregador especificando a função exercida pelo profissional, gerente de Segurança da Aviação Civil, com responsabilidade pelas atividades de gerenciar, planejar, normatizar, coordenar e supervisionar, emergência e combate a incêndio em aeronaves, proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, destacando o Contrato de Trabalho entre as partes;
- Recurso interposto ao Plenário do CREA-DF.

A Ficha Resumo de Profissional fornecida pelo CREA-SP disponibiliza as informações, como segue (fl. 15):

- Título acadêmico de Engenheiro Mecânico, com atribuições dadas pelo artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- Débito de anuidades 2010, 2011, 2015;
- Sem ocorrências e sem responsabilidades técnicas ativas.

Informa-se também que, do CREA-DF para este regional, o processo foi recebido pela UGI-Oeste, passado para a CEEMM para manifestação. Em ambas etapas, o processo foi devidamente implementado com instruções/legislações pela Assistência Técnica (fls. 15 a 18).

Análise

No entendimento deste Relator as questões centrais a serem discutidas são: (i)- qual o perfil profissional e nível acadêmico exigido para função de Gerente de Segurança da Aviação Civil? (ii)- no caso específico do Engenheiro Marcos Willian de Souza, há desempenho de atividades técnicas privativa do Engenheiro Mecânico na função de Gerente de Segurança da Aviação Civil?

Do ponto de vista da defesa apresentada no recurso interposto junto ao CREA-DF, o profissional exhibe uma miríade de legislações supostamente pertinentes à justificativa quanto à interrupção de seu Registro Profissional no sistema CONFEA/CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Em especial, considere-se a Resolução ANAC nº 63/2008, que estabelece o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil (PNI/VSEC) e contempla normas, procedimentos e requisitos a serem adotados pelos diferentes elos executivos do Sistema de Aviação Civil quanto a processo de seleção e capacitação de profissional para atuar na área de segurança da aviação civil (Art. 1º). Procedendo-se o exame detalhado da referida Resolução 63/08 da ANAC, constata-se que não se encontra referência a função denominada Gerente de Segurança da Aviação Civil, como informado. Conta sim à função de Gerente de Segurança Aeroportuária. Assumindo essa denominação como a mais próxima da anterior, tem-se como definição da mesma: “profissional designado pela Administração Aeroportuária Local e qualificado em segurança da aviação civil, responsável, em cada aeroporto, pela coordenação e implementação de medidas e controles de segurança, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC, no PSA e nas instruções complementares da ANAC” (Art. 40º).

As atividades a serem desenvolvidas na função de Gerente de Segurança Aeroportuária são previstas no Art. 41º:

- I- elaborar, controlar, executar e supervisionar o PSA, garantindo sua compatibilização, atualização e revisão;*
- II- coordenar, monitorar e assegurar a implementação e o cumprimento dos procedimentos operacionais padronizados AVSEC, estabelecidos no respectivo PSA, em conformidade com as Normas e Instruções Suplementares da ANAC;*
- III- acompanhar a elaboração dos procedimentos de segurança previstos nos Programas de Segurança de Empresa Aérea (PSEA) e a supervisão da sua implementação no respectivo aeroporto, em conformidade com os requisitos preconizados no PNAVSEC e nas normas e instruções complementares da ANAC;*
- IV- analisar e validar os projetos e construção de novas instalações aeroportuárias, bem como de reforma ou ampliação das existentes, de forma a incluir as necessidades e os requisitos de segurança da aviação civil, antes de submetê-los à aprovação da ANAC;*
- V- planejar, desenvolver e organizar recursos humanos e materiais necessários à operação eficaz de uma unidade de segurança da aviação civil;*
- VI- elaborar o Programa de Instrução em Segurança da Aviação Civil de Administração Aeroportuária (PI/VSEC);*
- VII- gerenciar as ações de resposta necessárias aos atos ilícitos envolvendo aeronaves, terminais e instalações aeroportuárias, assessorando o desenvolvimento dos Planos de Emergência e de Contingência;*
- VIII- participar da Assessoria de Avaliação de Risco Local (AARL), quando convocado;*
- IX- elaborar um Programa de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil da Administração Aeroportuária (PCQ/VSEC-AA), de acordo com o estabelecido pela ANAC;*
- X- coordenar a participação dos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar no aeroporto nas atividades de segurança da aviação civil;*
- XI- implementar e desenvolver o treinamento AVSEC para o pessoal de segurança do aeroporto; e*
- XII- desenvolver e manter contatos com outros aeroportos e com organizações fora do aeroporto, para tratar de assuntos AVSEC.*

Considerando a competência profissional do Engenheiro Mecânico, nos termos do Art. 12º da Resolução 218/73 do CONFEA: “desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”, conclui-se, prontamente, a não aplicabilidade para as atividades normatizadas pela ANAC para a função de Gerente de Segurança Aeroportuária.

Art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ato contínuo, no que diz respeito à formação exigida para a função de Gerente de Segurança Aeroportuária, se depreende, a partir da análise do Art. 42º da citada resolução ANAC, que a capacitação para o efetivo exercício decorre da realização obrigatória, com aproveitamento, do curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil, além da aprovação em Exame de Certificação da ANAC.

Conforme designa o Art. 89º da Resolução 63/08 da ANAC, o curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil exige como pré-requisito para matrícula: diploma de nível superior, com experiência mínima comprovada de 06 (seis) meses no Sistema de Aviação Civil ou de nível médio com, no mínimo, 06 (seis) meses de experiência em segurança de aviação civil.

Portanto, verifica-se, tacitamente, que não há qualquer exigência precisa do nível acadêmico entre superior e médio, e muito menos do tipo de profissional graduado com nível superior.

Ademais, fica evidente que a função de Gerente de Segurança da Aviação Civil, ou Gerente de Segurança Aeroportuária, exercida pelo Sr. Marcos Willian de Souza na empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, não guarda qualquer relação de similaridade/exclusividade com o exercício da Engenharia Mecânica.

Parecer e Voto

Diante do exposto, manifestamos pela Interrupção de Registro, conforme requerida pelo Sr. Marcos Willian de Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-375/2016	GILSON OUTEIRO PINTO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Gilson Outeiro Pinto portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de exercer atividade administrativa.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Gerente de Sistemas de Manufatura” na empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “GERENTE DE SISTEMAS DE MANUFATURA” e realiza as seguintes atividades: (1) Gerenciar a área de Engenharia de manufatura e manutenção industrial. (2) Gerenciar e acompanhar o desenvolvimento de novos processos de produção nas áreas de injeção e montagem. (3) Gerenciar a implantação de novos projetos na fábrica e o funcionamento dos equipamentos industriais. (4) Planejar e implantar soluções corretivas do funcionamento dos equipamentos e gerenciar a equipe de manutenção. (5) Implantar e gerenciar a gestão de manutenção preventiva, corretiva e preditiva e os custos da manutenção. (6) Desenvolver e otimizar lay out de fábrica para recebimento de novos projetos e organizar setores industriais de embalagens, fluxo logístico e manufatura. (7) Validar o dimensionamento de células de produção definidos pelos novos processos. (8) Organizar try outs para novos projetos. (9) Treinar supervisores e líderes.

A empresa informa ainda que a escolaridade requerida para a ocupação do cargo é curso superior completo

A empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objetivo social: a) indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de autopeças em geral, tais como elementos de matéria plástica e têxteis, painéis de portas, painéis de instrumentos, painéis traseiros, porta-luvas e bandejas porta-pacotes, elementos de material plástico e têxtil (protetores de laterais e saias), para-choques e isolantes acústicos, carpetes, outras peças e produtos para automóveis e veículos em geral; b) importação de máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, bem como componentes, partes e peças, acessórios e ferramentas, insumos e matérias-primas; c) importação, exportação de insumos, matérias-primas e produtos manufaturados e semimanufaturados; d) prestação de serviços e assistência técnicas nas áreas de atividades da Sociedade) representação comercial, no território nacional e no exterior, de produtos destinados a indústria automobilística; e f) comercialização, importação, exportação, compra e venda de peças, componentes, equipamentos, máquinas e acessórios destinados a indústria automobilística

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas a novas tecnologias e processos, manufatura e manutenção; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Gilson Outeiro Pinto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Sistemas de Manufatura” na empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-449/2016	IVAN DE OLIVEIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Ivan de Oliveira portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro no Crea.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Gerente de Produção” na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “GERENTE DE PRODUÇÃO” e realiza as seguintes atividades: (1) Responsável por gerenciar a Unidade Autônoma de Produção; (2) Gerenciar recursos humanos e materiais envolvidos. (3) Gerenciar o cumprimento dos programas diários, semanais, mensais de produção, através do acompanhamento no chão de fábrica; (4) Manter controle das despesas industriais; (5) Preparar, aprovar e controlar o planejamento estratégico e o Plano de Investimentos; (6) Aplicar no chão de fábrica as ferramentas do Sistema de Produção Valeo (SPV); (7) Tomar decisões sobre o mix de produção em conjunto com setores de logística. (8) Estabelecer procedimentos de trabalho, preparar relatórios e treinar o pessoal subordinado visando a melhora do desempenho do nível de qualidade da fabricação.

A empresa informa ainda que a escolaridade necessária para a ocupação do cargo é de nível superior preferencialmente em Engenharia.

A unidade de atendimento indeferiu “ad referendum” da Câmara o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão alegando que não assina nem possui responsabilidade técnica no atual emprego.

□

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas a manufatura e processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior, preferencialmente em engenharia, para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando o inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/03 do Confea que diz: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional...; Considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Ivan de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Produção” na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-478/2016	JAIME SANTOS DO NASCIMENTO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Jaime Santos do Nascimento, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de que não é necessário registro no Conselho para exercer a profissão. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/05/2015 na empresa EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Mecânico de Manutenção". A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de "MECÂNICO DE MANUTENÇÃO" atuando na área da Petrobrás e realiza a manutenção corretiva e preventiva em equipamentos dinâmicos através das seguintes atividades: (1) Alinhamentos em conjuntos rotativos. (2) Reparos em bombas, motores elétricos, turbinas, ventiladores, compressores, misturadores e redutores. (3) Inspeções em equipamentos. (4) Utiliza ferramentas de medições (paquímetro, micrômetro, súbuto, etc). (5) Realiza torquiamento em equipamentos conforme estabelecido nas instruções de trabalho.

A empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objetivo social: "A) Elaboração de projetos; Detalhamento de desenhos e plantas industriais nas áreas de: Tubulações industriais; Estruturas metálicas; Civil; Elétrica; Instrumentação e Equipamentos em geral, B) Prestação de serviços técnicos de engenharia especializada em mecânica, hidráulica, elétrica, instrumentação e civil; C) Pré-fabricação de: Tubulações industriais, Estruturas metálicas e Equipamentos em geral. D) Manutenção industrial de tubulações e equipamentos como: Fornos, caldeiras, trocadores de calor, vasos de pressão, torres, tanques e esfera de armazenamento e desmontagens de equipamentos em geral; E) Instalações e montagem de Tubulações, estruturas metálicas e equipamentos industriais em geral, F) Pré-fabricação e Fabricação de equipamentos, estruturas e caldeiraria em geral, G) Preparação de superfície e pintura industriais; H) Ensaio destrutivo e não destrutivo; I) Limpeza industrial manual e mecanizada, conservação, urbanização e jardinagem, J) Coleta de lixo e resíduos: orgânicos e industriais; K) Comércio e Manutenção de equipamentos em geral, L) Manutenção de válvulas, Serviços de usinagem, teste e calibração de equipamentos e instrumentos, manutenção e instalação de bombas, compressores, sopradores de fuligem e geradores e lubrificação em geral. M) Transporte rodoviário de carga em geral, N) Operação de máquinas e equipamentos, movimentação de carga, transporte, estocagem e controle de equipamentos e materiais em geral, O) Locação de equipamentos, máquinas e veículos (exceto leasing) com ou sem operador, P) Prestação de serviços de consultoria e auditoria em geral, Q) Fornecimento de mão de obra em regime de empreitada ou homem-hora por administração. R) Construção e montagens industriais.-"

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o inciso I: - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção e o inciso III: - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando o inciso III: - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações constante no artigo 2º da Lei 5.524/68; considerando que o objeto social da empresa encontra-se afeto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

fiscalização deste Conselho; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico, em especial nas atividades de manutenção mecânica e utilização de equipamentos mecânicos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. *Que o Técnico em Mecânica Jaime Santos do Nascimento desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção” na empresa EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.*

2. *Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-11868/2016 THIAGO DE SOUSA SILVA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Thiago de Sousa Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar exercendo atividades na área técnica.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção Aeronáutica” na empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Recebe componentes hidráulicos, mecânicos e pneumáticos aeronáuticos dos clientes. (2) Verifica a documentação, inspeciona as condições do equipamento. (3) Analisa os equipamentos, faz inspeção visual e dimensional. (4) Define a necessidades dos serviços. (5) Executa ajustagem nos equipamentos. (6) Executa a montagem e encaminha para ensaios. (7) Efetua levantamento dos materiais necessários para recompor os equipamentos. (8) Define lista de materiais para orçamento e efetua testes funcionais hidráulicos em equipamentos menos complexos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção de componentes mecânicos para fins aeronáuticos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 a qual consigna: Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; considerando ainda o artigo 2º da Lei 5.524/68 em seu inciso III a qual consigna: III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de manutenção mecânica voltada à preparação de vãos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Thiago de Sousa Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção Aeronáutica” na empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-473/2016	GIOVANNA MARCHTEIN SANTOS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção Giovanna Marchtein Santos portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de que o cargo atual não exige profissional de engenharia.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que a profissional ocupa atualmente o cargo de “Analista de Planejamento Sr” na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “ANALISTA DE PLANEJAMENTO SR” e realiza as seguintes atividades: (1) Coordenar o planejamento de produção de estoque de matéria prima; (2) Garantir o atendimento dos pedidos dos clientes através da elaboração do planejamento de produção; (3) Coordenar e ajusta o planejamento de produção e de materiais; (4) Participar de reuniões diárias com a produção; (5) Avaliar as prioridades e o mix de produção planejado; (6) Definir estratégias de planejamento de produção; (7) Monitorar a execução do planejamento de produção e avaliar os indicadores de performance; (8) Responsável pela coordenação e adequação do planejamento e administração de produção; (9) Fazer o follow-up com os fornecedores de matéria prima.

A empresa informa ainda que a escolaridade requerida para a ocupação do cargo é curso superior completo.

A unidade de atendimento indeferiu “ad referendum” da Câmara o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão alegando que a função que exerce não tem o cargo de Engenheira e a empresa não exige tal formação.

Todavia, em pesquisa realizada no sistema CREAnet apurou-se que a profissional possui ART de cargo e função registrada em seu nome pela empresa empregadora.

A empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objetivo social: a) Produzir, transformar, comprar, vender, importar, exportar, por conta própria ou de terceiros, alumínio e todo e quaisquer metais e materiais, produtos químicos, eletroquímicos, eletro-metalúrgicos ou metalúrgicos, bem como exercer a indústria e o comércio de tais produtos, subprodutos e derivados) Produzir, fabricar, vender, importar e exportar, por conta própria ou de terceiros, embalagens em geral, de alumínio e de outros materiais, associados ou não, para quaisquer finalidades; c) Fabricar, comprar, vender, importar e exportar materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas, peças e acessórios, por conta própria ou de terceiros; d) Representar sociedades nacionais ou estrangeiras; e) Participar de outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, praticando todos os atos convenientes a proteção e ao desenvolvimento dessas participações; f) Gerar e distribuir energia elétrica para o consumo próprio ou comercialização dessas participações, no todo ou em parte, construindo e mantendo usinas e suas instalações, mediante concessão ou autorização das autoridades competentes; g) Promover e explorar, por conta própria ou de terceiros os negócios e as atividades de pesquisa e da lavra mineral de toda e qualquer substância, bem como o transporte, tratamento, beneficiamento, transformação e qualquer outro processo industrial de aproveitamento do produto resultante da atividade minerária.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas a planejamento e controle de produção; considerando as atribuições concedidas á profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

sistemizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pela profissional; considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de planejamento e administração de produção; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando ser inquestionável a utilização do registro profissional pela interessada haja vista o registro da ART de cargo e função em seu nome; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Giovanna Marchtein Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Planejamento Sr” na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

V . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-447/2016 RICARDO GALDEZANI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Ricardo Galdezani, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando seu registro no Crea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Gerente de Produção” na empresa USI TUBOS IND. COM. PEÇAS TUBULARES LTDA.

A empresa empregadora confirmou o cargo exercido pelo profissional; entretanto, não apresentou declaração a respeito das atividades desenvolvidas.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que não exerce atividades de Engenheiro Mecânico e não utiliza os serviços do Crea no cargo ocupado.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 1412-5, entretanto deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedida pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional e o nível de escolaridade exigida. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-406/2016	FERNANDO CHUFI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Fernando Chufi, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função por falta de oportunidade.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Desenhista” na empresa FORTE GALPÕES IND DE PRÉ MOLDADOS LTDA.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora confirmando o cargo exercido e nem o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo interessado.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que não exerce atividades de Engenheiro de Produção e nem é responsável técnico.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 3181-05, entretanto deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedida pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-231/2016	LILIAN IVETE DINIZ
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

A profissional de Engenheira de Produção Mecânica, Sr(a) Lilian Ivete Diniz, e Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5069402365, requer revisão de atribuições para atuar na área de caldeiras (fl. 02). Para Tanto, alega que: (i)- tem formação na área de mecânica, e (ii)- cursou disciplinas que lhe conferem habilitação, conforme preconiza a norma regulamentadora NR 13 e a decisão normativa DN 45 do CONFEA.

Apresentam-se como documentos de suporte cópia do Histórico Escolar, constando todas as disciplinas do curso de graduação de Engenharia de Produção Mecânica que realizou na UNIP de Campinas – SP, sendo egressa no 1º semestre de 2014 (fls.03 a 11).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise posterior, em especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45, e a Resolução 235/75 do CONFEA. (fl. 12).

Parecer e Voto

Considerando que NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que a Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que a interessada possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

em destaque: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Considerando que as disciplinas cursadas em graduação, no caso, Fundamentos da Termodinâmica, Termodinâmica Aplicada e Termodinâmica Básica, não sobrepõe a exigência clara das Decisões Normativas 045/92 e 029/88 do CONFEA.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pela Engenheira de Produção Mecânica Lilian Ivete Diniz, para que possa atuar em qualquer atividade relacionada à caldeira e vasos de pressão, reafirmando que esse profissional não pode executar e/ou responsabilizar-se tecnicamente por “projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor”, como preconiza a norma NR 13.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**COTIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	PR-20/2016	FERNANDO APARECIDO DA SILVA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O profissional Engenheiro Sr. Fernando Aparecido da Silva, CREA-SP nº 5069452943, possui os títulos de Engenheiro de Controle e Automação, Tecnólogo Mecânico, e Especialista em Engenharia de Petróleo e Gás Natural, e requer revisão de atribuições para assumir responsabilidade técnica em inspeção e teste de vasos de pressão, segundo a NR-13. (fl. 03).

Apresenta os seguintes documentos de suporte (fls. 04 a 07):

-Diploma/histórico escolar do curso de tecnologia Mecânica – Modalidade Projeto, obtido na FATEC em 30/03/2006;

-Diploma do curso de Engenharia de Controle e Automação, obtido na UNIP em 06/02/2009;

-Diploma/histórico escolar do curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Petróleo e Gás, obtido na Faculdade de Tecnologia TecBrasil – Caxias do Sul, em 03/03/2015, com carga horária de 384 h. Alega, para tanto, que possui todos os qualificadores e conhecimentos adquiridos em disciplinas cursadas na graduação, especialização, e através dos cursos/treinamentos realizados, além da experiência profissional na área de engenharia de projetos mecânicos.

Informa-se que referido profissional possui, em correspondência ao curso principal, Engenharia de Controle e Automação, as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA. Em referência ao curso de Tecnologia Mecânica, possui as atribuições do artigo 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 08).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45 (fl. 12 e 13).

Parecer e Voto

Considerando que a NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO
NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que na área de Engenharia Mecânica o interessado possui as atribuições do Artigo 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, a qual estabelece como competência para o tecnólogo o desempenho das atividades: (i)- 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais, no caso mecânica; e (ii)- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item (i) acima.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Considerando que os conhecimentos adquiridos em cursos não regulares (cursos de extensão), conforme legislação específica, não podem conceder atribuições;

Considerando que o título Engenharia de Petróleo pertence à modalidade de Engenharia Química;

Considerando a condicionante prevista no artigo 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA: “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro Controle e Automação, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Parecer e Voto

Manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro de Controle e Automação, Sr. Fernando Aparecido da Silva, reafirmando que este profissional não pode executar e/ou responsabilizar-se tecnicamente por atividade relacionada à inspeção de caldeira e vasos de pressão, como preconiza a norma NR 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

V . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-444/2016 SERGIO LEAL SOARES
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Automobilística, em 05/10/2010 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com o título de Mestre em Engenharia Automobilística. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060957455, como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/99 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino" apresentada às fls.09 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Automobilística ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Automobilística.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-398/2016	WILLIAM DA SILVA CAETANO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, sem a fixação de atribuições, requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica, concluído em 26 de maio de 2014 na Universidade de São Paulo com o título de Mestre em Ciências. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063246233, como Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea. Ressaltamos que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a regularidade de registro do profissional perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com os normativos baixados por este Regional; considerando que tanto o curso quanto a Instituição de Ensino encontram-se cadastrados no CREA-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica, na Universidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO SEBASTIÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-464/2016	CELSO TAVARES PRUDÊNCIO JUNIOR
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização em Projeto Mecânico, em 09 de março de 2015 na Universidade de Taubaté – UNITAU, com o título de Especialista em Projeto Mecânico.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069020062, como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização concluído pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.08 a qual verifica-se que o Curso de Especialização em Projeto Mecânico ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando o item 5) da Instrução 2178 do Crea-SP; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Especialização em Projetos Mecânicos condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-748/2014	<i>FILIPE VIEIRA OSÓRIO</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:
 - 1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.
 - 1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.
2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).
3. Ofício nº 3203/2013 datado de 14/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” emitidas em 20/05/2014 e 21/05/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado é egresso do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade de Taubaté (2005/2º semestre), bem como encontra-se com a data de seu registro provisório vencida em 10/02/2007.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” não consigna as atribuições profissionais.

Apresentam-se às fls. 08/14 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 08).
 2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 09/10), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3203/2013 (fl. 05).
 3. Relação dos profissionais (fl. 11) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 12), sendo que no caso do interessado consigna:
 - 3.1. Função: Engenheiro Eletricista/Gerente de Projetos
- Obs.: As informações de fls. 06/07 consignam que trata-se de Engenheiro de Produção – Mecânica.
- 3.2. Observação:
“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 13/14) que consigna:

- 4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.
- 4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de

que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

- 4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.
- 4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresenta-se às fls. 23/26 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 132/2014 (fl. 27), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 26, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a efetivação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 2624/2015 emitida em 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1. A correspondência do interessado datada de 02/10/2015 (fl. 34), a qual consigna:
 - 1.1. A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.
 - 1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.
 - 1.3. A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.
2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 35), a qual consigna:
 - 2.1. Que conforme o descritivo de função GERENTE DE PROJETOS em anexo (fls. 41/42) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.
 - 2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.
3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 36/38), a qual consigna:
 - 3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.
 - 3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.
 - 3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico),

Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

- 3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.
- 3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.
- 3.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 8148/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto à empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Obs.: Apresenta-se à fl. 48 a informação quanto ao encaminhamento do auto de infração para novo endereço.

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 28/02/2016 e 29/02/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2016.

Apresenta-se às fls. 56 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas

geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”
(...)

Considerando a definição da atividade “gestão” consignada no Anexo I – Glossário da

Resolução nº 1.073/16 do Confea:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando o disposto no caput e no § 1º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”
(...)

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 41/42), do qual ressaltamos o item “SUMÁRIO DO CARGO” que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 1329/2014 (fl. 27), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

Somos de entendimento:

1. *Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.*
 2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 8148/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 3. *Pela juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1561/2012	FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/63 as cópias de folhas do processo SF-032114/2000, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A cópia do contrato social datado de 01/10/1998 (fls. 04/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:
“3.1: - A sociedade tem por objetivo social: Industrialização e comercialização de produtos metalúrgicos;

usinagem de produtos metalúrgicos; caldeiraria e funilaria industrial, e ainda a prestação de serviços de corte e dobra de chapas de aço.”

2. A Notificação nº W-700/99 emitida em 28/10/1999 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

3. A correspondência da empresa protocolada em 19/11/1999 (fl. 10), a qual consigna que não obstante o disposto no objetivo social, a empresa apenas executa trabalhos de corte e dobra, de acordo com as solicitações de seus clientes.

4. A documentação apresentada pela empresa (fls. 13/14), em atenção à notificação de fl. 12, a qual contempla:

4.1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 13/13-verso).

4.2. Relações dos principais fornecedores e principais clientes (fl. 14).

5. O relato de conselheiro (fl. 18) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 05/07/2001 (fl. 18-verso), o qual compreende a proposta quanto ao arquivamento por um prazo mínimo de um ano e fiscalização posterior.

6. O relatório de diligência realizada na empresa datado de 26/11/2004 (fl. 39), o qual consigna:

6.1. A informação de que a empresa dedica-se à atividade de corte através de pantógrafos de oxicorte.

6.2. O destaque para a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

6.2.1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 22/22-verso).

6.2.2. Cópias do contrato social datado de 01/10/1998 (fls. 24/28 – já anexado anteriormente ao processo) e da alteração contratual datada de 08/04/2004 (CNPJ nº 02.851.029/0001-02 - fls. 29/37), nas quais verifica-se a manutenção do objetivo social acima transcrito.

6.2.3. Relações dos principais clientes e dos principais fornecedores (fl. 38).

7. O relato de Conselheiro (fls. 54/56) aprovado na reunião procedida em 25/10/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 988/2012 (fl. 57) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 54 a 56 quanto a: 1.) Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o processo com o consequente arquivamento do processo, com a comunicação do interessado; 2.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 2.1.) A abertura de novo processo de ordem “SF” em nome da interessada com elementos do presente, tendo como assunto “Apuração de atividades”; 2.2.) A realização de diligência na empresa para fins de verificação das atividades desenvolvidas, com a juntada de alteração contratual que consigne o atual objetivo social, o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação”, bem como de material promocional dos produtos; 2.3.) O encaminhamento do novo processo à CEEMM.”

8. As cópias do relato (fls. 58/62) e da Decisão CEEMM/SP nº 874/2012 (fl. 63) relativas ao processo F-020173/2002 (Interessado: Mirasolda Indústria e Comércio Ltda.), anexadas ao

processo em face em face do item “2.3.” da citada decisão.

Apresentam-se às fl. 81 (datada de 10/10/2014) e fl. 95 (datada de 26/06/2015) as informações relativas às

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

diligências procedidas, as quais compreendem o destaque para as atividades desenvolvidas pela empresa e para a documentação anexada ao processo que contempla:

1. Informações do "site" da empresa (fls. 69/75) que consignam:

1.1. Que a atuação da empresa concentrou-se inicialmente no segmento de corte, oxicorte, plasma, dobra e serviços de caldeiraria em geral.

1.2. Que a interessada passou a produzir peças para colheitadeiras e posteriormente a produção em série de implementos agrícolas (elevadores) para colheitadeiras e suas peças de reposição.

1.3. A fabricação de conjuntos empacotadores a vácuo para café.

1.4. Que a empresa dedica-se à prestação dos seguintes serviços: o desenvolvimento de qualquer tipo de projeto industrial, oxicorte e acabamento, corte e dobra de chapas, calandragem, estamparia, corte plasma, pintura eletrostática, caldeiraria, usinagem e solda.

2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitidos em 09/10/2014 (fl. 79) e 17/04/2015 (fl. 82) que consignam as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.3. Serviço de corte e dobra de metais;

2.2.4. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 01/10/2014 (fl. 80) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/06/2015 (fls. 83/84) que consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Serviços de confecção de armações metálicas para construção.

Comércio varejista de matérias de construção em geral."

5. "Folder" dos equipamentos produzidos (fls. 85/92); torrador, empacotadora e moinho para café.

6. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 23/06/2015 (fls. 93/93-verso).

Apresenta-se às fls. 98/99 a cópia da Licença de Operação nº 28000413 da CETESB, a qual consigna:

1. Área construída: 3.383,43 m².

2. Número de funcionários: 10 (administração) e 30 (produção).

3. A produção média anual de 100 (cem) unidades de máquinas e equipamentos.

4. A relação dos equipamentos da empresa.

Apresenta-se às fls. 100/101-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida

em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1115/2015 (fls. 102/103), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 100 a 101-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se na prestação de serviços técnicos nas áreas mecânica e metalúrgica; 2.) Pela notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 105 a cópia do ofício nº 10371/2015-UGIARARA datado de 08/12/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do Auto de Infração nº 1363/2016 lavrado em nome da interessada em 20/01/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, conforme apurado em 23/06/2015, o qual foi recebido em 23/06/2015 (fl. 112).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Apresentam-se às fls. 116/117 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 24/02/2016, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 118/120 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1363/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h)” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a)” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se na prestação de serviços técnicos nas áreas mecânica e metalúrgica.*
 2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 1363/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-859/2016	J. C. TERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-000207/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/09/2012 (fls. 02/02-verso).
2. Informação e despacho datados de 25/02/2013, os quais consignam o destaque para a diligência procedida na empresa.
3. Auto de Infração nº 285/2013 lavrado em nome da interessada em 28/02/2013 (fl. 04), por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
4. Relato de Conselheiro (fls. 11/13) aprovado na reunião da CEEMM procedida em 24/04/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 377/2014 (fl. 14) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 53 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação se a indicação errônea da situação (reincidência) implica na nulidade do Auto de Infração nº 285/2013.”
5. Informação da Gerência do Departamento Jurídico Operacional datada de 11/06/2014 (fl. 16/17), a qual compreende:
 - 5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 5.1.1. Que a Notificação nº 551/2012 (fl. 35), expedida antes do auto de infração, indicou corretamente se tratar de “reincidência”.
 - 5.1.2. Que a indicação equivocada da “nova reincidência” caracteriza erro material sanável, que pode e deve ser convalidado.
 - 5.1.3. Que a menção equivocada de “nova reincidência” não produziu qualquer efeito ou reflexo já que a multa imposta se deu em valor fixado por regulamento quando da lavratura do auto de infração.
 - 5.1.4. Que não houve no caso em tela sequer excesso de exação.
 - 5.2. O entendimento que o Auto de Infração nº 285/2013 não possui vício suscetível de lhe causar nulidade.
6. Relato de Conselheiro (fls. 18/21) aprovado na reunião da CEEMM procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1089/2014 (fl. 22) que consigna:
“...DECIDIU ao apreciar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 58 a 61 quanto a: 1.) Que seja tornada sem efeito a Decisão nº 809/2014; 2.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica; 3.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 285/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
7. Ofício nº 4887/2014 – UGI Leste datado de 12/11/2014 (fl. 24), o qual consigna:
 - 7.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 7.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 7.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
 - 7.4. A notificação da empresa para regularizar a falta que originou o auto de infração.
8. Ofício nº 1718/2015 – UGI Leste datado de 25/06/2015 (fl. 33), o qual consigna:
 - 8.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 8.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

8.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 36/37 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/02/2016.
2. Cópia da Notificação nº 4156/16 emitida em 22/02/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte irregularidade:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 9214/2016 lavrado em nome da interessada em 01/04/2016, por nova reincidência na infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação e produção de termômetros para estufas em geral”, conforme apurado em 22/02/2016, o qual foi recebido em 11/04/2016 (fl. 42).

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação e o despacho datados de 01/04/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a diligência procedida na empresa, bem como as orientações prestadas à empresa na ocasião.
2. A descrição das ações adotadas.

Apresentam-se às fls. 45/46 as informações e despachos datados de 12/05/2016 e 12/05/2016, os quais consignam:

1. A não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 9214/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)”

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no subitem “30.01-Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais” do item “30- INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pelo manutenção do Auto de Infração nº 9214/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-830/2016 MACSAM - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ME
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-430/2016	BELGA METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Trata o processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4334/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa citada possui o seguinte objeto social consignado em seu contrato social: "Indústria e comércio de peças e acessórios fundidos de metais não ferrosos e suas ligas, o tratamento térmico do aço e galvanotécnica; indústria de acessórios para vidros (dobradiças, puxadores, fechaduras, travas de segurança, etc.) e comércio de ferragens e ferramentas". Possui cadastrada junto a JUCEP como objeto social: Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas; fabricação de artigos de serralherias; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; serviços de usinagem, tornearia e solda. Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas" (fls.02) Apresentam-se as folhas 14/36 o catálogo promocional dos produtos fabricados pela interessada.

Em duas ocasiões a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls. 37/38).

Diante do não atendimento, em 24/02/2016, foi lavrado o auto de infração nº 4334/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades destacadas acima sem possuir registro neste Conselho (fl. 40).

Em 12/04/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fl. 44).

Como subsídio para análise do processo anexamos:

As fls 44/45 a licença de operação em nome da interessada, obtida junto a CETESB, com destaque para a descrição da atividade principal e a relação dos equipamentos industriais utilizados na fabricação.

PARECER E VOTO:

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei.

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80.

Considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 11.01; 11,08 (Indústria e comércio de peças e acessórios fundidos de metais não ferrosos e suas ligas, tratamento térmico do aço e galvanotécnica; indústria de acessórios para vidros (dobradiças, puxadores, ferramentas, travas de segurança, etc.) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas e indústrias que se enquadram nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando as informações obtidas pela fiscalização do Crea-SP e divulgadas no catálogo promocional da empresa.

Considerando o artigo 1º (classe B) da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a situação de revelia da interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4334/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-899/2014	POLO SUL SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/59 as cópias de folhas do processo SF-001075/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 283/2011 – A.1, lavrado em nome da interessada em 19/08/2011, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 02).
2. Despacho de encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/03/2012 (fl. 08), o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.
3. Relato de Conselheiro (fls. 17/19) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 07/02/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 102/2013 (fl. 20), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 66 quanto a: 1.) a realização de diligência na empresa para fins de: 1.1.) Averiguação das atividades desenvolvidas pela empresa, com a juntada de material promocional dos produtos e/ou serviços prestados; 1.2.) Juntada de cópia da alteração contratual que consigne o atual objetivo social da empresa.”
4. A informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 15/05/2013 (fl. 41), a qual compreende:
 - 4.1. O registro quanto à manutenção de contato com sócio – diretor da empresa.
 - 4.2. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 4.2.1. Que a empresa se encontra em atividade e produz máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de sorvetes.
 - 4.2.2. Que as máquinas são desenvolvidas na própria empresa por desenhista projetista.
 - 4.2.3. Que a interessada fornece manutenção/assistência técnica, principalmente no caso das máquinas que se encontram dentro do prazo de garantia, sendo contudo permitido que as atividades sejam prestadas por empresas de escolha por parte dos clientes.
 - 4.3. O destaque para a documentação anexada ao processo.
5. Relato de Conselheiro (fls. 44/47) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/08/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 536/2013 (fl. 48), a qual consigna:
“..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 91 à 94 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela empresa constituem-se em produção técnica especializada na área da engenharia mecânica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 283/2011 – A.1 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
6. Ofício nº 391/2014 – UGISCARLOS datado de 23/01/2014 encaminhado à interessada (fl. 50), o qual compreende:
 - 6.1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.
 - 6.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 6.3. A informação quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.
7. Ofício nº 3137/2014 – UGISCARLOS datado de 24/04/2014 encaminhado à interessada (fl. 59), o qual compreende:
 - 7.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 7.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 7.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 65/80 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/10/2015 (fls. 66/67), a qual consigna:

2.1. A seguinte razão social: Polo Sul – São Carlos – Comércio de Máquinas e Produtos Ltda.

2.2. O seguinte objeto social:

“Comércio varej. de máquinas e aparelhos p/escr, p/usos comercial, técnico prof, peças e acess (Maq de escr, calc, somar, contab, registr, balan, ap p/café, maq p/venda autom, etc) exc – equip/inform (cod.4233)

Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos – Exclusive industriais (Cod. 12.82 e 13.91).”

3. Licença de Operação nº 73000420 (validade até 08/11/2016) da CETESB (fls. 68/69), a qual consigna:

3.1. Área construída: 2.007,31 m².

3.2. Funcionários: Administração (5) e Produção (20).

3.3. Relação de máquinas e equipamentos.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 70/76), as quais consignam os seguintes produtos: produtoras de sorvete (expresso, horizontal e vertical e contínua), produtoras de picolé, desmoldador e dosador de calda, produtos conjugadas de picolé e massa, pausterizadoras e tinas de maturação, mini plantas e plantas de pausterização, incorporadores de recheios sólidos e líquidos, batedores de calda e milk shake, envasadora de sorvete, linha completa para açaí e torres de resfriamento.

5. Relação de processos iniciados em nome da interessada (fl. 78):

5.1. Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66: SF-140180/2003;

5.2. Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66: SF-002103/2007, SF-000246/2010, SF- 001075/2011 e SF-000899/2014 (presente processo).

6. Relatório de Empresa nº 2028/2015 (fl. 80), o qual consigna que naquela data a empresa possui atualmente 60 (sessenta) empregados diretos e 10 (dez) terceirizados.

Apresenta-se à fl. 81 a cópia da Notificação nº 7140/2015 emitida em 21/10/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Auto de Infração nº 13757/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, conforme apurado em

21/10/2015, o qual foi recebido em 11/12/2015 (fl. 87-verso).

Apresentam-se às fls. 93/94 a informação e o despacho datados de 11/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a situação que ensejou o auto de infração, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 95/97 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 13757/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os

procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quanto notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13757/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que a unidade de origem proceda à confirmação acerca da razão social correta da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1589/2015 CORP LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-001465/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/02/2013 (fls. 02/02-verso).
2. Informações do “site” da empresa (fls. 03/08).
3. Auto de Infração nº 542/2013 lavrado em nome da interessada em 26/04/2013 (fl. 09), por reincidência na infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
4. Relato de conselheiro (fls. 10/12) aprovado em reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 804/2014 (fls. 14/15), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 a 60 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 542/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
5. Ofício nº 182/2015-sjrp datado de 25/03/2015 encaminhado à interessada (fl. 17), o qual compreende:
 - 5.1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.
 - 5.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 5.3. A informação quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.
6. Ofício nº 406/2015 datado de 13/07/2015 encaminhado à interessada (fl. 25), o qual compreende:
 - 6.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 6.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 6.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 32/37 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/10/2015 (fls. 32/32-verso).
2. Cópia da alteração contratual datada de 06/07/2015 (fls. 33/35), a qual consigna o seguinte objetivo social da matriz (sediada em Valentim Gentil – SP):
“Cláusula 1ª – Altera-se, neste ato a atividade da matriz para:
 - a) Indústria, comércio, terceirização, importação e exportação de equipamentos para ginástica e/ou musculação e artigos esportivos;
 - b) Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas industriais;
 - c) Importação e exportação de matéria prima para a indústria moveleira, equipamentos e acessórios para ginástica;
 - d) Comércio atacadista e varejista de equipamentos para ginástica e artigos esportivos;
 - e) Indústria, comércio atacadista e varejista, terceirização, importação, exportação, instalação, manutenção e reparação de climatizadores evaporativos, máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação e exaustão de uso industrial e comercial;
 - f) Indústria, comércio atacadista e varejista, terceirização, importação, exportação de artefatos de material plástico para usos comerciais e industriais.

Parágrafo Único: “A Titular declara expressamente, nesse ato, que explora atividade econômica

empresarial organizada, sendo, portanto uma empresa individual de responsabilidade limitada, conforme faculta o art. 966 caput – parágrafo único e o art.982, ambos do Código Civil.”

3. A cópia da Notificação nº 10258/2015 emitida em 10/11/2015 (fl. 37), na qual a interessada foi instada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 13676/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos de ginástica, conforme apurado em 28/10/2015, o qual foi recebido em 11/12/2013 (fl. 39-verso).

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 03/03/2016, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 13676/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna: “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13676/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social consignada na capa do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1856/2015	AUTECH – PRÉ LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/40 as cópias de folhas do processo SF-000952/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” datado de 05/05/2014 (fls. 02/02-verso).
2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/01/2013 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente.
Fundição de ferro e aço.
Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 26/07/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fundição de ferro e aço.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - 3.2.2. Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
 - 3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
4. Contrato social datado de 05/01/2004 (fls. 06/11) e das alterações contratuais datadas de 01/04/2004 (fls. 12/13), 07/04/2006 (fls. 14/15), 22/11/2006 (fls. 16/17), 04/05/2010 (fls. 18/21) e 25/10/2012 (fls. 22/23), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“Fabricação e comercialização de ligas metálicas; comércio de produtos destinados a fundição, polimento, limpeza de metais e para banhos galvânicos; máquinas e equipamentos industriais para fabricação de joias com instalação e manutenção das mesmas.”
5. Auto de Infração nº 3841/2014 lavrado em nome da interessada em 13/11/2014 (fl. 24), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
6. Relato de Conselheiro (fl. 26) aprovado na reunião da CEEMM procedida em 09/04/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 372/2015 (fls. 27/28) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 57 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3841/2014, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
7. Ofício nº 320/2015-sjrp datado de 08/06/2015 (fl. 30), o qual consigna:
 - 7.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 7.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 7.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
8. Ofício nº 613/2015-sjrp datado de 09/10/2015 (fl. 38), o qual consigna:
 - 8.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 8.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 8.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 46/49 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - EMPRESA” datado de 21/01/2016.
2. Cópia da Notificação nº 1408/2016 emitida em 20/01/2016, na qual a interessada foi instada a requerer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 22/02/2016 (fls. 48/49), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fundição de ferro e aço, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do Auto de Infração nº 4069/2016 lavrado em nome da interessada em 22/02/2016, por reincidência na infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação Pré liga para fundição, conforme apurado em 21/01/2016, o qual foi recebido em 26/02/2016 (fl. 50-verso).

Apresentam-se às fls. 53/54 as informações e os despachos datados de 21/03/2016 e 24/03/2016, os quais consignam:

1. Que a interessada não requereu registro, não quitou a multa, bem como não apresentou defesa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 4069/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pelo manutenção do Auto de Infração nº 4069/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-68/2016	FEDERAL MOGUL FRICTION PROD. SOROCABA SIST. AUTOMOTIVOS LTDA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**Histórico**

Trata-se de um processo SF de infração ao artigo 59 da Lei federal 5.194/66 – Exercer a atividade relacionada na forma estabelecida nesta lei, sem promover o competente registro neste Conselho e não apontar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Consta no Cadastro CNPJ, Ficha cadastral e pesquisa como Atividade econômica principal 29.49-2-99-Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

Atividades econômicas Secundárias

45.30.7-01-Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

45.30.7.03 -Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

45.20-0-07 – Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

64.62-0-00 -Holdings de instituição não financeira.

Pesquisa na internet sobre as atividades da empresa encontra-se: – A Federal Mogul corporation, foi fundada em Detroit em 1899, com sede em Michigan, possui mais de 100 fábricas e emprega mais de 50.000 pessoas em 34 países. É um fornecedor líder no mundo de produtos e serviços para os fabricantes e fornecedores do mercado automobilístico. Além da indústria automobilística, fornece sistemas e componentes para o segmento aeroespacial e a indústria pesada, no ano passado atingiu o faturamento global superior a 7 bilhões de dólares.

No Brasil desde 1988 possui outras 5 unidades industriais localizadas em Sorocaba, Diadema (SP), Manaus (AM), Hortolândia e Araras (SP)

Em 27/11/2015 e 30/12/2015, a Empresa interessada foi notificada a proceder o registro no Conselho notificações nº 10888 e nº14550 respectivamente. Foi constatado o não atendimento às notificações.

Diante do não atendimento, foi lavrado o ANI n. 645/2016 em 12/01/2016, recebido em 22/01/2016, baseado no dispositivo do Art. 95 da Lei Federal 5.194/66 – exercer Atividade econômica principal - 29.49-2-99-Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente – sem possuir registro no CREA.

Em 03/02/16 a interessada protocolou uma defesa, intempestivamente, alegando não enquadramento das atividades exercidas pela empresa com a obrigatoriedade de registro no Conselho de Engenharia, e por fim requer o cancelamento deste auto de infração.

A interessada também apresenta a 1ª alteração do Contrato social na qual consigna como objeto social:

- comércio atacadista e varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para veículos automotores: e
- participação como sócio ou acionista em outras sociedades, no Brasil ou no exterior.

Lei Federal

5.194/66

□ Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei 6.839/80 □ Art. 1o O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

profissões, em razão da atividade básica pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 366/89 □ Art 1o – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas as áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia;

Resolução nº 417/ 98 do Confea □ Art. 1º – Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.03 – Industria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.

14.06 – Industria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

Resolução 1008/04 - Confea □ Art 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou não a razão do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER □

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando as informações constantes do “site” da empresa (fl. 9) e na ficha cadastral (fl. 4,5 e 51), com referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela mesma. [Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente].

Considerando os dispositivos do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66;

□ Considerando a Lei 6.839 - Art.10.- Classe A, B e C

Considerando a resolução 417/98 do Confea – artigo 1º, 14.3 e 14.6;

Considerando a resolução 1008/04 do Confea – Artigos 15 e 17

□ VOTO □

Somos de entendimento que;

1- □ O interessado Federal Mogul friction products Sorocaba Sistemas Automotivos Ltda, permanece até o momento sem o registro neste Conselho Regional. Sem apontar um profissional habilitado para responsabilidade técnica como cargo e função.

2- □ Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Artigos. 1º, 14.03 e 14.06.

3- □ Pela manutenção do ANI nº 0645/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1946/2015	DEERE – HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S.A.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. OS nº 6167/2015 relativa à denúncia relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna que a empresa possui matriz no Rio Grande do Sul e uma filial em Indaiatuba – SP.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/04/2015 (fl. 03), que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/04/2015 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objeto social:
“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.”
4. Cópia do Ofício nº 913/2015 datado de 17/04/2015 (fls. 07/08), o qual consigna:
 - 4.1. O destaque para os artigos 15 e 59 da Lei nº 5.194/66.
 - 4.2. A intenção do Conselho, reforçando sua filosofia orientativa e de caráter preventivo, quanto ao estabelecimento de uma parceria estratégica e de mútuo interesse com os contratantes de serviços na área da engenharia e agronomia.
 - 4.3. Que de forma a dar maior tranquilidade, comodidade e mais transparência para a sociedade, o Conselho disponibiliza para empresas, empreendedores e instituições públicas um sistema interativo de troca de informações, o qual identifica em tempo real as pessoas físicas e jurídicas contratadas para realização de obras ou serviços, informando se a empresa ou profissional estão regular junto ao Crea-SP.
 - 4.4. A solicitação da colaboração da empresa no sentido de que disponibilize através de canal de relacionamento do Conselho, todos os dados referentes ao quadro técnico, a fim de que o sistema Web Fiscalização verifique e aponte as possíveis desconformidades, para que sejam sanadas o quanto antes.
5. Cópia da Notificação nº 1143/2015 emitida em 03/09/2015 (fl. 08), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 9514/2015 lavrado em nome da empresa em 06/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Projeto fabricação de máquinas, Montagem fabricação de máquinas, Inspeção fabricação de máquinas, Execução fabricação de máquinas, conforme apurado em 06/11/2015, o qual foi recebido em 18/11/2015 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 11 a informação datada de 06/11/2015, a qual consigna as ações adotadas com relação à empresa, a partir da denúncia recebida.

Apresenta-se à fl. 13 a informação datada de 11/01/2016, a qual consigna que em 12/12/2015

se encerrou o prazo para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 15/24 a correspondência da empresa protocolada em 13/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1.2. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que existe uma linha nada tênue entre as empresas que executam serviços de engenharia como atividade-fim e as empresas que executam serviços de engenharia como atividade-meio, situação esta que retrata as operações da empresa.

1.4. Que a execução de serviços de engenharia não é a atividade-fim da empresa.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.849/80, o qual dispõe que o registro das empresas será obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

1.6. Que a atividade básica da empresa é a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

1.7. Que equivocadamente o auto de infração enquadra a empresa na Lei nº 5.194/66 sob o argumento de que a mesma está desenvolvendo atividades de projeto de fabricação de máquinas, montagem fabricação de máquinas, inspeção fabricação de máquinas e execução fabricação de máquinas.

1.8. A jurisprudência dos Tribunais.

1.9. Que consoante com a Lei nº 6.839/80 e na jurisprudência as atividades básicas da empresa não estão sujeitas ao controle do Conselho.

2. As seguintes solicitações:

2.1. O recebimento da defesa.

2.2. O acolhimento dos argumentos expostos com a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 9514/2015, com o afastamento da exigibilidade de registro.

2.3. Que no caso da não modificação da decisão, seja oportunizada a interposição de recurso administrativo.

3. A apresentação em anexo de cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2015 (fls. 25/32), a qual em seu Anexo II (Estatuto Social) consigna o seguinte objeto social:

“Artigo 3º. A Companhia tem por objeto: (a) a importação, fabricação e montagem de escavadeiras, seus componentes e peças, tais como aquelas projetadas e fabricadas nos Estados Unidos da América ou comercializadas pela Deere-Hitachi Construction Machinery Corporation, uma sociedade norte-americana sediada em Kernersville, Carolina do Norte, e (b) a comercialização, exclusivamente no Brasil e em outros países das Américas central e do Sul, de escavadeiras e peças de reparo produzidas, montadas ou compradas pela Companhia.”

(...)

Apresenta-se à fl. 35 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 09/03/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o destaque para o fato de que com base na ata da assembleia, evidenciam-se mais 3 (três) empresas com CNPJs distintos e pertencentes ao grupo

Apresenta-se à fl. 36 o despacho (não datado) relativo ao encaminhamento do processo à

CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 9514/2015.

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Licença de Operação (validade até 03/02/2018) nº 36007337 da CETESB (fls. 39/39-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2. Informações do “site” da empresa (fl. 40).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando a defesa apresentada pela interessada, com referência às atividades consignadas no auto de infração.

Considerando que o Auto de Infração nº 9514/2015 consigna as atividades “Projeto fabricação de máquinas, Montagem fabricação de máquinas, Inspeção fabricação de máquinas, Execução fabricação de máquinas”.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9514/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1156/2015	AGILIZE ESTRUTURAS DE FERRO E AÇO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/41 as cópias de folhas do processo SF-000688/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/05/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.1. Principal: Construção de edifícios.
 - 1.2. Secundárias:
 - 1.2.1. Montagem de estruturas metálicas;
 - 1.2.2. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/05/2013 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Construção de edifícios. Comércio varejista de materiais de construção em geral.”
3. Cópia do contrato social datado de 27/01/2012 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objetivo social:
“Cláusula 3ª – O objetivo será: Construção de Cobertura para Edifícios; Comércio de Ferro e Aço.”
4. “Relatório de Obra” nº 339/2013 (fl. 09), relativa à fiscalização da obra de propriedade do Auto Posto Centro Cívico Ltda.
5. Fotografias da obra (fls. 10/12).
6. Ofício nº 2768/2013 – UGIMCRUZES datado de 14/05/2013 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
7. Ofício nº 2768/2013 – UGIMCRUZES datado de 03/06/2013 (fl. 15), identificado como “2º AVISO”, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
8. Ofício nº 2768/2013 – UGIMCRUZES datado de 03/07/2013 (fl. 16), identificado como “ÚLTIMO AVISO”, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
9. Auto de Infração nº 967/2013 lavrado em nome da interessada em 19/08/2013 (fl. 19), por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
10. Relato de Conselheiro (fls. 29/31) apreciado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 795/2014 (fl. 32), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 29 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 967/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.”
11. Ofício nº 6830/2014 – UGIMCRUZES datado de 16/09/2014, o qual consigna:
 - 11.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 11.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 11.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
12. Ofício nº 7903/2014 – UGIMCRUZES datado de 25/11/2014, o qual consigna:
 - 12.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 12.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 12.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Ofício nº 5622/2015 - UGIMCRUZES datado de 21/07/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Obs.: A notificação foi reiterada mediante o Ofício nº 5622/2015 - UGIMCRUZES datado de 02/10/2015 (fl. 43), identificado como "2º AVISO".

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 14991/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, conforme apurado em 17/07/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 44-verso).

Apresenta-se à fl. 47 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 14991/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”
2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

(...)

Considerando o disposto no subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14991/2015 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14991/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 3. *Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1159/2015	C.M.E. DO BRASIL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/31 as cópias de folhas do processo SF-001174/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Licença de Operação nº 26002965 da CETESB (fls. 05/05-verso).
2. Alteração contratual datada de 13/06/2011 (fls. 06-verso/09-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade tem como objeto social de Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas, Equipamentos e Acessórios Industriais, revendas e locações de máquinas e peças novas e usadas."
3. Ofício nº 3508/2013 – GRE 5 – Poá datado de 03/07/2013 (fl. 11), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Ofício nº 4577/2013 – GRE 5 – Poá datado de 29/08/2013 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
5. Ofício nº 5072/2013 – UOPPOA datado de 04/10/2013 (fl. 13), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
6. Auto de Infração nº 1568/2013 lavrado em nome da interessada em 25/10/2013 (fl. 14), por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
7. Relato de Conselheiro (fl. 21) apreciado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1102/2014 (fl. 22), a qual consigna:
"..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1568/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."
8. Ofício nº 7733/2014-Uop Poá datado de 14/11/2014 (fl. 23), o qual consigna:
 - 8.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 8.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 8.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
9. Ofício nº 1653/2015-UOP Poá datado de 25/02/2015 (fl. 27), o qual consigna:
 - 9.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 9.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 9.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 32 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" Nº 147 datado de 13/07/2015, o qual consigna:

1. Que a empresa dedica-se à fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral.
2. As seguintes informações:
 - 2.1. Área construída: 1.834,08 m²;
 - 2.2. Funcionários: Administração (12) e Produção (43).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 5663/2015 – UOPPOA datado de 22/07/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência protocolada pela empresa em 11/08/2015, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa tem sua atividade voltada à fabricação de máquinas e equipamentos industriais, bem como que a mesma está sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

1.2. Que a interessada teve até o início do ano um dos sócios com formação em engenharia mecânica, responsável técnico pela empresa, o qual deixou o quadro da empresa.

1.3. A redução do quadro de colaboradores de 100 (2014) para 15 (2015).

1.4. Que a empresa encontra-se sem condições de regularizar a sua situação perante o Conselho, em curto prazo.

2. A solicitação de orientação sobre o procedimento a ser adotado para que a mesma não seja autuada.

Apresentam-se às fls. 35/36 as cópias das seguintes correspondências encaminhadas à interessada:

1. Ofício nº 5663/2015 – UOPPOA datado de 02/10/2015, identificado como “2º AVISO”, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

2. Ofício nº 5663/2015 – UOPPOA datado de 03/12/2015, identificado como “ULTIMO AVISO”, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 3903/2016 lavrado em nome da interessada em 19/02/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, conforme apurado em 17/07/2016, o qual foi recebido em 02/03/2016 (fl. 37-verso).

Apresenta-se à fl. 40 o despacho datado de 28/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 3903/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 3903/2016 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3903/2016, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 3. *Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1204/2015	V. R. F. FERNANDES BITS E BEDAMES – EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/31 as cópias de folhas do processo SF-000927/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/05/2013 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de ferramentas.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/05/2013 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Indústria e comércio de bits, bedames e ferramentas de corte.”
3. Ofício nº 1173/2013 datado de 12/06/2013 (fl. 07), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Licença de Operação nº 26003536 da CETESB (fls. 08/09).
5. “Relatório de Empresa” nº 1309/2013 datado de 22/05/2013 (fl. 10).
6. Ofício nº 3942/2013 – GRE 5 – Poá datado de 02/08/2013 (fl. 11), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
7. Ofício nº 5070/2013 – UOPPOA datado de 04/10/2013 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
8. Auto de Infração nº 1613/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 15), por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
9. Relato de Conselheiro (fl. 23) apreciado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 944/2014 (fl. 24), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 22 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1613/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
10. Ofício nº 6768/2014 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2014 (fl. 25), o qual consigna:
 - 10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
11. Ofício nº 373/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/01/2015 (fl. 28), o qual consigna:
 - 11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.
 - 11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Ofício nº 5946/2015 – UOPPOA datado de 18/07/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 3893/2016 lavrado em nome da interessada em 19/02/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS DE FERRO E AÇO, conforme apurado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

22/07/2016, o qual foi recebido em 01/03/2016 (fl. 36-verso).

Apresenta-se à fl. 39 o despacho datado de 28/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 3893/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”
 2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”
 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
 4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o disposto no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 3893/2016 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS DE FERRO E AÇO, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3893/2016, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

3. *Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	SF-1583/2015	AÇOS TREFITA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I Histórico**

1 Em decisão da CEEMM-SP n. 1185/2009 sobre a empresa Aços Trefita Ltda, foi definido que a mesma é obrigada a registrar-se no Sistema Confea-Crea, deve indicar Responsável Técnico compatível com as atividades realizadas, ou seja, profissional da área Mecânica, nível superior, devidamente registrado no Sistema Confea-Crea (fl. 3);

2 A empresa foi autuada, pois constatou-se que a mesma infringia a Lei n. 5.194-1966, Artigo 59, conforme Auto de Infração n. 461/2011 (fl. 4);

3 Decisão da CEEMM-SP n. 634/2012 manteve o Auto de Infração (AI) n. 461/2011 (fl. 6);

4 Segundo Ofício n. 1792/2013, referente ao AI n. 461/2011, o processo transitou em julgado, dessa forma não haveria possibilidades de recurso quanto ao auto de infração (fl. 11);

5 A empresa procede ao recolhimento do valor estipulado pelo AI n. 461/2011 em 26/11/2013, contudo não regulariza a situação perante o Sistema Confea-Crea, ou seja, registrar a empresa e indicar Responsável Técnico (fl. 13, 15);

6 Consulta realizada em 16/3/2015 no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) indica que a empresa Aços Trefita Ltda. tem cadastrado como descrição da atividade econômica principal o Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, sob código 46.85 1-00 (fl. 17);

7 Consulta realizada em 16/3/2015 no sítio do Sistema Integrado de Informação Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) indica que a empresa Aços Trefita Ltda. tem cadastrado como descrição da atividade econômica principal o Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (fl. 19);

8 Consulta ao sítio da empresa (<http://www.trefita.com.br>), realizado em 16/3/2015, mostra que a empresa possui Departamento de Engenharia e que o mesmo efetua e certifica ensaios típicos das áreas metalúrgica, química e mecânica; um dos textos extraídos da página da empresa diz que temos apresentado excelentes resultados no mercado de manufatura e comercialização de aços trefilados, laminados e forjados...; na aba Serviços do mesmo sítio há descrição de realização de atividades afetas à usinagem, laminação análises laboratoriais, forja, trefilação, retífica e torneamento; também explícita é a indicação de um dos textos existentes no sítio da empresa: O investimento constante em novas tecnologias e a aquisição de equipamentos de última geração contribuem para o constante aperfeiçoamento de produtos e processos permitindo o aumento da produção e ampliando a participação no mercado. (fl. 20 a 28);

9 A ficha cadastral completa constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo indica como objeto social da empresa Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (fl. 30 e 65);

10 A Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), expedida em 23/5/2012 e vigeu até 23/5/2016 discrimina como atividade principal da empresa Aços Trefita Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Beneficiamento executando a laminação superficial da peça de ferro, também estão determinados que a licença em tela é válida para a produção média anual de 1800 toneladas de barras de aço de 6,35 até 101,6 milímetros, para tal, a empresa se utiliza dos equipamentos listados a seguir: serra, esmeril, ponte rolante, endireitadeira, policorte, serra madeira, retífica e descascadeira (fl. 33 e 34);

11 A empresa é notificada em 22/6/2015 para que providencie registro no Crea-SP e indique profissional habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Confea-Crea; a notificação também aponta que o não atendimento poderá ensejar nova autuação (reincidência) no âmbito do Artigo 59 da Lei 5.194/1966 (fl. 36);

12 Em 11/9/2015 a empresa é autuada novamente (reincidência) por ter infringido o Artigo 59 da Lei 5.194/1966, o Auto de Infração (AI) n. 1535/2015 indica que a empresa deve efetuar o recolhimento do valor afeto à multa ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do AI (fl. 41);

13 A empresa procede ao recolhimento do valor estipulado pelo AI em 14/10/2015, contudo não regulariza a situação perante o Sistema Confea-Crea, ou seja, registrar a empresa e indicar Responsável Técnico (fl.43 e 44);

14 A empresa apresenta recurso afeto ao Auto de Infração n.1535/2015, representada pelo senhor Miguel Vicente Arteca (OAB/SP n. 109.703), devidamente instruído por procuração datada de 18/9/2015 (fl. 47 a 59);

15 A empresa apresenta diversas notas fiscais de venda de produtos, majoritariamente barras de aço (fl. 66 a 103);

16 A consulta sobre a situação de registro de algumas empresas indicadas como executoras dos serviços imputados de serem realizados pela empresa em tela mostra que algumas estão em situação irregular com o Sistema Confea-Crea, pois atuam em áreas típicas de fiscalização abarcada pelo sistema, contudo serão objeto em processos distintos (fl.104 a 125).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

4 Resolução 1.008/2004 do Confea. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigos 1º, 13, 14, 20, 21 e 36;

5 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

A empresa é autuada pela primeira vez por não estar registrada no Sistema Confea-Crea e desenvolver atividades afetas ao âmbito de fiscalização do sistema. Não há registro ou indicação de profissional habilitado e registrado na área de atuação da empresa. A empresa é autuada novamente (AI n. 1535/2015) e este é o objeto de análise da presente peça. Depreende-se pelas indicações contidas na Licença de Operação emitida pela Cetesb que há atividades desenvolvidas afetas aos processos de produção e fabricação metal-mecânico de produtos ferrosos, nesta licença há lista sobre equipamentos de usinagem presentes no sítio da empresa.

O sítio virtual (web) da empresa cita que os serviços desenvolvidos são referentes ao mercado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

manufatura e comercialização de aços trefilados, laminados e forjados. Também é mencionado que há um Departamento de Engenharia da Qualidade, cuja atribuição é controlar o produto por meio de ensaios de ultrassom para que haja a certificação da garantia das características mecânicas, químicas e metalográficas do material.

Frente às condições constantes no processo, bem como a manifestação da empresa, que alega somente comercializar, pois os processos de fabricação são executados por terceiros, há dissonância sob as informações constantes no processo e o alegado pela empresa na defesa apresentada.

Isto posto, não é possível neste instante emitir parecer acerca da situação referente ao AI n. 1535/2015.

Assim, para que seja factível a análise completa sobre a situação, faz-se necessário verificar in loco, via fiscalização realizada por agentes deste conselho. os itens apontados a seguir:

IV Voto

Pelo encaminhamento do Processo à UGI Norte para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada com o propósito de averiguar as reais atividades desenvolvidas, norteadas-se pelos itens apontados a seguir (caso seja possível utilizar recursos imagéticos):

- 1 Identificação e quantificação dos equipamentos fabris da empresa;
 - 2 Descrição das atividades fabris e de operação realizadas na empresa;
 - 3 Verificação e descrição sobre as atividades realizadas pelo Departamento de Engenharia da Qualidade, citado no sítio virtual da empresa, bem como a listagem de todos os profissionais envolvidos, juntamente com a indicação dos cargos.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-739/2014	MARCELO DIAS FERRAREZI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:
 - 1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.
 - 1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.
2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo DIRETOR DE PROJETOS (fl. 04).
3. Ofício nº 3191/2013 datado de 14/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a reabilitação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 20/05/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se com o seu registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2011.

Apresentam-se às fls. 07/13 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 07).
2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 08/09), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3191/2013 (fl. 05).
3. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 10/11) que consigna:
 - 3.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.
 - 3.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.
 - 3.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.
 - 3.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.
 4. Relação dos profissionais (fl. 12) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 13), sendo que no caso do interessado consigna:
 - 4.1. Função: Engenheiro Mecânico/Diretor de Projetos
 - 4.2. Observação:
“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

Apresenta-se às fls. 14/15 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Diretor de Projetos.

Apresenta-se às fls. 22/24 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1324/2014 (fl. 25), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a reabilitação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 2577/2015 emitida em 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a reabilitar o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pelo interessado em 02/10/2015, o qual procede à apresentação da seguinte documentação:

1. A correspondência do interessado datada de 01/10/2015 (fl. 31), a qual consigna:
 - 1.1. A informação de que não exerce a função específica de engenheiro.
 - 1.2. Que a citada função pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.
 - 1.3. A solicitação quanto à baixa e o arquivamento do processo.
2. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 32), a qual consigna:
 - 2.1. Que conforme o descritivo de função DIRETOR DE PROJETOS em anexo (fls. 38/39) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.
 - 2.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.
3. Correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 33/35), a qual consigna:
 - 3.1. O registro quanto à alteração da razão social para Alstom Energias Renováveis Ltda.
 - 3.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.
 - 3.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus

Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

- 3.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.
- 3.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.
- 3.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 8113/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao parágrafo único artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado perante este Conselho sob Nº 5061235769, o qual está CANCELADO desde: 30/06/2011, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: DIRETOR DE PROJETOS, junto à empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP.

Obs.: Apresentam-se à fl. 43 as informações e o despacho que consignam a devolução do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

pelos correios, bem como o encaminhamento para novo endereço.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 28/01/2016 e 29/01/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2016.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Alstom Energias Renováveis Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados no equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de

projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral. Comercialização, revenda, consignação, distribuição, importação e exportação, de produtos e serviços relacionados com o campo de energias renováveis. Estes serviços poderão ser prestados diretamente pela Sociedade, ou através de terceiros. Representação comercial, intermediação e agência de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria ou de terceiros, relativas aos produtos e serviços elencados acima. Participação em quaisquer outras sociedades com sócia, quotista ou acionista, bem como a administração, por conta própria ou de terceiros, de bens e valores mobiliários e imobiliários. Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

4. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a definição da atividade “gestão” consignada no Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando o disposto no caput e no § 1º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”
(...)

Considerando que o desempenho de atividades de gestão em área técnica pressupõem profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea.

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Diretor de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 38/39), do qual ressaltamos o item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, que consigna ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável pelo gerenciamento de todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, incluindo, consórcio, engenharias, fabricação, comissionamento, parceiros, sub-contratadas, e cliente, de modo a maximizar os resultados globais do projeto em termos de lucro e margem, garantindo o cumprimento do prazo de entrega, em conformidade com o contrato e gerenciando as expectativas do cliente.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final do Projeto, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, estabelecendo estratégias, programas e planos para a perfeita execução do projeto, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando que o presente processo não trata das atividades de que um profissional Engenheiro possa eventualmente se responsabilizar em outras áreas, que não sejam objeto de regulamentação específica, mas sim, do entendimento já aprovado na Decisão CEEMM/SP nº 1324/2014 (fl. 25), de que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

Somos de entendimento:

1. *Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 8113/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
3. *Pela juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . VI - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-907/2016 ENGECAMPO – USINAGEM DE CAMPO E MANUTENÇÃO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-000487/1997 relativo ao registro da empresa, também anexadas ao processo SF-000684/2012, as quais contemplam a informação e o despacho datados de 14/05/2012, que consignam a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresentam-se às fls. 05/18 as cópias de folhas do processo SF-000684/2012, as quais contemplam:

1. Auto de Infração nº 32/2012 – D.1 lavrado em nome da interessada em 14/05/2012 (fl. 05), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2. Relato de Conselheiro (fls. 09/10) aprovado na reunião procedida em 23/04/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 262/2013 (fl. 11), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de infração nº 32/2012 – D.1 e o prosseguimento do processo nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

3. Ofício nº 1784/13 – UGI Leste datado de 18/10/2013 (fl. 12), o qual consigna:

3.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

3.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

3.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

4. Ofício nº 4362/2014 – UGI Leste datado de 08/09/2014 (fl. 17), o qual consigna:

4.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

4.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

4.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 19/24 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/11/2015 (fls. 19/19-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/03/2016, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados.

3. Cópia da alteração contratual datada de 28/09/2005 (fls.22/24), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª. – O objetivo social consiste na exploração do ramo de: Prestação de Serviços de usinagem de Campo e manutenção por conta de Terceiros.”

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 5321/2016 emitida em 03/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 490479, expedido em 09/05/1997.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 10186/2016 lavrado em nome da interessada em 07/04/2016, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 490479 cancelado neste Conselho desde 30/06/2009, apesar de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

notificada, vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o qual foi recebido em 12/04/2016 (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 08/04/2016 e 11/04/2016, respectivamente, os quais consignam o destaque para a diligência realizada em 11/11/2015, ocasião em que foram prestadas orientações.

Apresenta-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 12/05/2016 e 13/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10186/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)
3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos os seguintes dispositivos:

1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

*(...)*2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,**impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**(...)*

Considerando a obrigatoriedade de registro prevista no item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10186/2016 em face da falha na descrição dos fatos no mesmo, quanto às atividades desenvolvidas pela empresa.*

3. *A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-000487/1997.*

4. *Por nova notificação da empresa para a reabilitação de seu registro no Conselho, mediante o processo F-000487/1997, sob pena de autuação por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-22/2016 <i>BONOFORTE METAIS LTDA - ME</i>
Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestar-se quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho.

A empresa realiza serviços de usinagem, tornearia e solda; possui em suas instalações industriais vários equipamentos, tais como: torno mecânico, máquina de solda MIG e fresadora; e declara que executa serviços de usinagem, conforme desenho fornecido pelo cliente.

A empresa tem como objeto social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, e serviços de usinagem".

Em seu cadastro junto a Receita Federal, consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas".

Nos autos do processo constam também as fotos das instalações industriais atestando a realização das atividades mencionadas.

PARECER

Considerando:

o artigo 59 da Lei 5.194/66 e seu inciso 3º;

o artigo 1º da Lei 6.839/80;

o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do Confea;

o objetivo social da empresa e as informações apuradas pela fiscalização deste Conselho.

VOTO

Tendo em vista que os serviços de usinagem, tornearia e solda impõe a obrigatoriedade de registro junto ao Crea, uma vez que as empresas que executam serviços na área da Engenharia devem estar registradas no Conselho, conforme os dispositivos legais acima mencionados, somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP.

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-215/2016 <i>DECOR-UTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</i>
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-591/2016	KARAMURU INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**Histórico**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividade exercidas.

Em diligência realizada à interessada em 28-09-2015 a fiscalização apurou que a mesma desenvolve atividades de fabricação de telas para cercamento (fl.2).

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl.4).

A empresa apresentou declaração informando que fabrica telas de aço galvanizado em arame revestido com PVC e arame inox e detalha o processo de produção (fl.5).

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em sua última Alteração Contratual apresentada: INDUSTRIA DE TELAS EM GERAL E COMERCIO DE TELAS, ARAMES, FERRAGENS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM GERAL (fl. 11)

No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – consta como descrição de atividade econômica principal: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS. (fl. 18)

Consta cadastro junto ao JUCESP como objeto social: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. (fl. 24)

Apresenta-se as fls 19/21 cópias de algumas notas fiscais com a descrição de produtos comercializados pela empresa.

Em fevereiro de 2016 a interessada foi novamente notificada a proceder o seu registro no CREA (fl.22) e apresentou fotos das instalações industriais e do seu processo de produção (fls.37/40).

Apresenta-se às fls.41 o relatório elaborado pelo Agente Fiscal da UGI São Bernardo do Campo e o encaminhamento para análise e manifestação desta Especializada quanto a obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei nº 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839, de 30 de outubro de 1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

encarregado, serão obrigatórios na entidades competentes para a fiscalização dos exercício das diversas, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia emquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia:

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução 417/98 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.04 – Industria de Fabricação de Artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos

PARECER:

- Considerando a atividade econômica*
- Considerando que a atividade econômica constante no CNPJ e na JUCESP é “FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS “*
- Considerando a alínea “e” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

- Considerando os Artigos 59 (§ 3º) e 60 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando o artigo 1º Da Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a "Classe B" do Artigo 1º e artigo 3º da Resolução Nº 336, de 27 de outubro de 1989;

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Considerando o Artigo 1º da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998;

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

- Considerando as alíneas "a" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

VOTO:

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico em Mecânica, Tecnólogo Mecânico ou Engenheiro Mecânico / Produção.

Restrição em projeto em sendo o profissional Técnico ou Tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-764/2015	INOX- TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Histórico:

 Dando continuidade a processo, ressaltamos:

1. As fls. 35/36 o despacho da UGI de São Bernardo do Campo, datado de 20/05/2015, encaminhando o processo para análise da CEEMM quanto a obrigatoriedade ou não de registro da interessada no Crea-SP.
2. Às fls. 42/43 o nosso relato do processo, datado 01/07/2015.
3. Às fls. 44 a Decisão CEEMM/SP nº 842/2015, datada de 02/10/2015, a qual consigna: "DECIDIU aprovar o nosso parecer pela obrigatoriedade de registro no Crea-SP"
4. Às fls. 49, o Ofício nº 043/2015 – U.G.I.S.B.C datado de 11/12/2015 encaminhado à interessada, notificando da decisão da CEEMM, para que efetue seu competente registro neste Conselho.
5. Às fls. 52/59 a manifestação da interessada com a apresentação de sua 51ª Alteração Contratual datada de 07/12/2015, a qual consigna como novo objeto social: "A) Comércio de produtos primários, manufaturados ou semimanufaturados, mediante a compra, venda, importação e exportação de peças e materiais de aços ligados, aços inoxidáveis, aços carbonos e metais não ferrosos, especialmente chapas cortadas ou em bobinas, barras, tubos, conexões, válvulas e/ou quaisquer produtos de aplicação industrial. B) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, a qualidade de sócia, quotista ou acionista"
6. Às fls. 61/63 a nova pesquisa de registro da interessada junto aos Órgãos Públicos JUCESP e CNPJ com destaque para o objeto social.
7. Às fls. 65/68 a nova pesquisa junto ao site oficial da interessada, com destaque para os serviços e os produtos comercializados.

 Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Lei Federal nº 6.839/80

Resolução 336/89 do Confea

Resolução nº 417/98 do Confea:

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

Parecer e Voto:

 Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada e com objetivo principal de proteger a sociedade com o cumprimento das leis e das resoluções acima citadas, conforme artigo 59 da Lei 5194/66 e Lei 6.839/80 da Resolução 336/89, Resolução 417/98.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Nosso voto e pela obrigatoriedade do registro no Crea- SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

SUZANONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1638/2014	GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

Em 30/09/2009 a empresa teve seu registro efetivado na JUCESP assumindo como objetivo social “Construção de Edifícios / Serviços de Pintura de Edifícios em Geral” com endereço na Av. Armando Sales Oliveira, 1003, Suzano – SP e inscrição no CNPJ 11.197.495/0001-07. O nome da empresa traz as letras iniciais dos três sócios fundadores.

Em 14/09/2011 a empresa efetivou junto à JUCESP alteração nº 1 passando a ter o nome GPC Pinturas e Revestimentos LTDA e objetivo social “Serviços de Pintura em Obras e Prestação de Serviços na Construção Civil”. Retiram-se os três sócios fundadores, e entraram dois novos.

Em 09/10/2012 a empresa permanece com um único sócio, Demilson Paixão da Rocha, e o endereço da empresa passou a ser Rua Iolanda S. Sudo, 222, Suzano – SP, residência do único sócio a partir de 22/11/2012.

Em 07/03/2013 a empresa protocolou junto à JUCESP instrumento particular de alteração contratual, com mudança do objetivo social para “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (atividade econômica principal) e instalação e manutenção elétrica, e serviços de pintura de edifícios em geral (atividade econômica secundária)”. Um novo sócio foi admitido e a administração da empresa passou a ser compartilhada igualmente pelos dois sócios que passaram a dividir, meio a meio, a participação no capital social mantido inalterado.

Em 15/07/2014, no âmbito da UOP Suzano, a empresa, dentro do último objetivo social registrado e correspondente endereço, foi objeto de fiscalização do Agente Fiscal.

Em 01/08/2014 o Agente Fiscal expediu ofício notificando com AR a empresa (recebeu em 13/08/2014) para que requeresse registro no CREASP e indicasse profissionais como responsáveis técnicos pelas atividades do objetivo social, passível de multa prevista em lei, por não cumprimento.

Em 22.08.2014 a UOP Suzano recebeu recurso formal da empresa, representada pelo sócio Demilson Paixão da Rocha, para não realizar o registro solicitado à mesma, alegando ser improcedente a exigência de registro no CREASP conforme ditames da Lei Federal nº 5194 e do Decreto Federal nº 23569, porque as atividades efetivamente exercidas “limitam-se somente a manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, desdobrando-se em serviços de laminação, assentamento de pisos, troca de azulejos e telhas, pinturas em geral, pequenos trabalhos em tubulação de aço carbono, preenchimento de lajes, alvenaria e acabamento em geral, exemplificados por quatro NFS-e anexas emitidas entre os meses de 05 e 06/2014, referentes a pintura de coifa (R\$ 900,00), pintura de portão (R\$ 1300,00) e pintura de faixas de pedestres (R\$ 1371,36) na Produquímica Ind.&Com.SA, e pintura (R\$ 4700,00) na AGRA Ind.&Com.Ltda.”

Em 27/01/2015 o Agente Fiscal emitiu Sugestão ao Chefe da UGI Mogi das Cruzes para que o processo objeto de recurso da empresa fosse encaminhado à CEEMM para análise conforme Resolução 1008/2004, parágrafo 2º do artigo 9º. Em 05/02/2015 o Chefe da UGI Mogi das Cruzes acatou a Sugestão mediante despacho.

Em 13/04/2015 o Assistente Técnico da UCT encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de registro da empresa, mediante despacho em que foram recapitulados detalhes do processo (tópico Informação) e explicitados Dispositivos Legais envolvidos: Lei 5194/66, Resolução 336/89, Instrução 2097, Resolução 1008 (09/12/2004).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Em 30/06/2015 o Coordenador da CEEMM publicou Relato sobre o processo, incluindo o Histórico com detalhes e concluiu com Parecer e Voto, considerando que o objetivo social da empresa, em princípio, não apresentaria correlação com a CEEMM, mas sim com CEEE e CEEC, entendendo ser necessária nova diligência para identificar atividades que possam ter essa correlação.

Em 28/07/2015 o capital social da empresa foi elevado de R\$ 20.000 para R\$ 100.000.

Em 27/08/2015 a CEEMM, na reunião ordinária nº 534, tomou a decisão nº 849/2015 de acatar o parecer do relator exarado em 30/06/2015 para que nova diligência fosse feita.

Em 19/11/2015 a empresa atualizou na JUCESP seu objeto social e atividade econômica, que passou a ser “construção de edifícios, obras de alvenaria, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica e a prestação de serviços de pintura” conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual protocolado nessa junta comercial.

Em 07/04/2016 o Agente Fiscal, mediante mensagem eletrônica, solicitou ao responsável legal da empresa, Sr. Demilson Paixão da Rocha, detalhamento das máquinas, aparelhos e materiais elétricos que são objeto de manutenção e reparação efetuados, bem como quais atividades são prestadas na área da mecânica.

Em 13/04/2016 o responsável legal pela empresa enviou carta ao Agente Fiscal, informando que como Atividade Secundária “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente” da mesma, a atividade praticada refere-se “somente à montagem e preparação de máquinas (bombas, motores, etc.), e a parte elétrica é feita pela empresa contratante do serviço, por funcionários dessa empresa ou por alguma outra empresa terceirizada. Informando também que no âmbito da Atividade Principal “Construção de Edifícios” e Secundária “Obras de Alvenaria” são praticadas “pequenas reformas em paredes, colocação de portas e janelas, troca de telhas, colocação e reparo de pisos, reparo em encanamentos, reboques, aplicação de massas em paredes, pinturas, entre outros”. Ressaltou que a empresa “não executa atividade de construções em grandes escalas como galpões, prédios residenciais e industriais, ficando assim dispensada da licença do CREA”. Anexou cópias de NFS-e emitidas nos meses 3 e 4/2016, referentes a fornecimento de mão de obra de pintura para unidade de granulação Spray Dryer (R\$ 17500,00) e para tubo (R\$ 5000,00) na empresa Petroquímica Ind.&Com.SA, e mão de obra de pintura para tubulação na empresa Houghton Brasil Ltda. (R\$ 3020,00).

Em 17/05/2016 o Assistente Técnico da UCT/SUPCOL emite relato sobre o processo e nas considerações dá encaminhamento à CEEMM para que esta prossiga com análise e manifestação sobre a obrigatoriedade de registro no CREASP levando em conta atividades afetas à modalidade civil.

Em 19/05/2016 o Coordenador da CEEM, com base nas informações prévias do processo, determina que este seja encaminhado a este Conselheiro (recebeu em 23/06/2016) para manifestar-se sobre a obrigatoriedade de registro no CREASP.

□

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 849/2015 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33/33-verso quanto à realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das máquinas, aparelhos e materiais elétricos objeto de manutenção e reparação, bem como das atividades no âmbito da CEEMM. ”

Considerando as informações da diligência procedida, bem como as apresentadas pela empresa em 13/04/2016, de que atividade praticada na área da mecânica refere-se “somente à montagem e preparação de máquinas (bombas, motores, etc.), sendo que a parte elétrica é feita pela empresa contratante do serviço, por funcionários dessa empresa ou por alguma outra empresa terceirizada.

Somos de entendimento:

1. □ Que no âmbito da CEEMM a empresa seja notificada a registro com a indicação como responsável técnico de profissional da área da mecânica (técnico, engenheiro de operação, tecnólogo ou engenheiro pleno).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

2. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

VI . VIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-921/2015 JEAN HELDER GONCALVES FERREIRA
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta*Histórico*

O interessado é Técnico em Eletromecânica, possui registro neste Conselho sob o nº 5064004342, com atribuições do Art. 2º da Lei 5.524/68, do Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva formação. Solicita baixa de Registro Profissional, alegando não estar atuando na área.

Trabalha na empresa Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda, de Bauru, SP, também registrada neste Conselho, em situação regular, que informa as atividades desenvolvidas pelo interessado (fl. 13), conforme transcrevo a seguir:

- Efetua a preparação e a montagem de motores, utilizando-se para isto de gabaritos, ferramentas, dispositivos e instrumento de medição apropriados.
 - Executa suas funções utilizando-se de Instrumentos de trabalho, tabelas, ordem de fabricação e programação. Confere todos os componentes do motor de acordo com o tipo, modelo e especificações técnicas. Trabalha com motores de pequena complexidade, sob supervisão direta.
 - Realiza a inspeção dimensional nos equipamentos.
 - Auxilia os funcionários da área em outras atividades pertinentes ao setor, sob supervisão direta.
- Este processo foi encaminhado primeiramente para a CEEE, cujo parecer do Conselheiro Relator, aprovado, entende que o interessado não exerce nenhuma atividade na área da Engenharia Elétrica (fl. 31). O processo foi então enviado para análise da CEEMM.

Parecer

Considerando as atribuições do interessado.

Considerando as atividades por ele desenvolvidas na empresa que trabalha.

Embora na Res. 473/02 do Confea, o título de Técnico em Eletromecânica (Código 123-03-00) faça parte do Grupo 1: Engenharia – Modalidade 2 : Eletricista, entendo que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão relacionadas às da área mecânica, e que para desenvolvê-las, necessário se faz dispor de conhecimentos técnicos específicos.

Diante das circunstâncias, entendo que as mencionadas atividades estão referenciadas no escopo tecnológico, o que requer profissional habilitado nas suas execuções.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de baixa do Registro profissional solicitado pelo interessado.

VI . IX - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1590/2015 CREA-SP
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

VI . X - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-353/2013 CREA-SP
	Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta**Histórico:**

1. *Trata-se se queda de elevador ocorrido em 20 de agosto de 2012, em uma loja de bolsas localizada no bairro do Pari, sito à Rua Thiers 93/95 em São Paulo com 3 vítimas com lesões corporal.*
2. O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 14 de outubro de 2014.
3. Apresentam-se às fls. 02/61 os elementos do processo, os quais compreendem:
 4. Fls. 02/03 – *Notícia veiculada no Jornal O estado de São Paulo sobre o acidente com o elevador de carga, em 20/08/12,*
 5. Fls. 04/17 – *Boletim de ocorrência, Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da Empresa Brona Comercio Importação e Exportação Ltda, requerimento de documentos para uso e ocupação do Solo da SMH,*
 6. Fls. 18/20 – *Informação do agente sobre a diligencia realizada e a documentação anexada, pela UGI Capital leste, em 18/03/13,*
 7. Fls. 21 – *Ofício 389/13 da UGI Capital Leste – à Empresa Brona para manifestação, em 19/03/13*
 8. Fls. 22 - *Ofício 390/13 da UGI Capital Leste – ao Senhor Wilton Batista de Jesus para manifestação e apresentação de informações sobre o elevador instalado, em 19/03/13,*
 9. Fls. 23/35 – *Protocolo 61344 – contendo manifestação do Sr. Wilton Batista de Jesus em atenção ao ofício enviado, em 26/03/13,*
 10. Fl. 36/37 – *Protocolo 68034 - Manifestação do Sr. Wellington Batista de Jesus, irmão do Sr. Wilton Batista de Jesus, em 03/04/13,*
 11. Fls. 38 – *Manifestação do Sr. Wilton Batista de Jesus, em 31/03/13,*
 12. Fls. 39/43 – *Informações do sistema CREANET de cadastro das Empresas Sigma Comercio e Assistência Técnica de Elevadores Ltda – ME e Mundilev Comercio e Serviços de Elevadores Ltda – ME, em 13/05/13,*
 13. Fls. 44 – *ART em nome do responsável técnico pela Empresa Sigma Comercio . E Assistência de Elevadores Ltda - ME – Sr. Marcio Rodrigo Valério, em 04/12/12,*
 14. Fls. 45/51 – *Foto do elevador em manutenção, não constando o laudo do equipamento,*
 15. Fls. 52 – *Notificação da Empresa Mundilev Comercio e Serviços de Elevadores Ltda – ME para regularização junto ao CREASP, em 8/08/13,*
 16. Fls. 53/55 – *Informação do agente fiscal sobre a documentação sobre a desinterdição, sugerindo a autuação da Empresa Mundilev Comercio e Serviços de Elevadores Ltda – ME por falta de regularização, em 29/10/13,*
 17. Fls. 56 – *Despacho da UGI Capital – Leste, em 31/10/13,*
 18. Fls. 57/58 – *Informação e analise pela UCP/DAC/SUPCOL, em 05/12/13,*
 19. Fls. 59/60 – *Relato do Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico, em 13/10/14,*
 20. Fls. 61 – *Encaminhamento da CEEMM para o GTT Exercício Profissional, em 21/10/14,*
 21. Fls. 62/65 – *Relato do Conselheiro Relator da CEEMM.*
 22. Fl. 66 – *A Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 datada de 12/02/2015 que consigna:
“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65, 1.) Pelo encaminhamento à UGI de origem para que a Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME, apresente as ART's dos serviços executados, 2.) Pelo enquadramento da Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME por infração aos artigos 1º e 3º da Lei Federal 6496/77, 3.) Pelo enquadramento dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

proprietários do imóvel onde se encontrava a Empresa Brona, Sr. Wilton Batista de Jesus e o Sr. Wellington Batista de Jesus, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei Federal 5194/66, 4.) O retorno do presente processo para a CEEMM.

23. □ Fls. 67 à 69 – Auto de Infração;

24. □ Fl. 70 – A Decisão CEEMM/SP nº 972/2014 datada de 21/08/2014 que consigna:

25. □ “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49, pela manutenção do Auto de Infração nº 1630/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

26. □ Fl. 71 à 74 – Ofício nº 4558/2014, Auto de Infração nº 1630/2013 – UGI Capital – Leste;

27. □ Fl. 75/76 – Despacho UGI Leste à Mundilev Com. E Serv. Elevadores Ltda, 19/12/2014;

28. □ Fls. 77/78 – Despacho UGI Leste – 02/04/2015;

29. □ Fl. 79 – Despacho Coordenador CEEMM;

30. □ Fl. 80 – 82 – Relato do Conselheiro Relator da CEEMM;

31. □ Fl. 83/84 – A Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 datada de 12/02/2015 que consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65, 1.) Pelo encaminhamento à UGI de origem para que a Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME, apresente as ART’s dos serviços executados, 2.) Pelo enquadramento da Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME por infração aos artigos 1º e 3º da Lei Federal 6496/77, 3.) Pelo enquadramento dos proprietários do imóvel onde se encontrava a Empresa Brona, Sr. Wilton Batista de Jesus e o Sr. Wellington Batista de Jesus, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei Federal 5194/66, 4.) O retorno do presente processo para a CEEMM.”; considerando as cópias das folhas do processo SF-002154/2013 (Interessado: Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda. – Assunto Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77), as quais contemplam a Decisão CEEMM/SP nº 972/2014 (fi. 70) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 47 à 49, pela manutenção do Auto de Infração nº 1630/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; considerando a informação e o despacho datados de 02/04/2015, os quais consignam: 1.) O registro quanto a abertura de processo de ordem “SF” por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em nome dos Sr. Wellington Batista de Jesus e do Sr. Wilton Batista de Jesus; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Folhas nº 180/182 quanto à: 1.) Que o processo não requer outras providências com referência à empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda., em face da tramitação do processo SF-002154/2013; 2.) Pelo encaminhamento do processo à UGI de origem para fins de informação quanto aos números e tramitação dos processos iniciados em nome do Sr. Wilton Batista de Jesus e do Sr. Wellington Batista de Jesus.

32. □ Fl. 85 – 90 – Despacho UGI- Leste;

33. □ Fl. 91 – 92 – Informação Assistente Técnico;

34. □ Fl. 93 – Despacho Coordenador CEEMM.

Parecer:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1128/2015.

- Considerando o Despacho da UGI – Leste.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/8/2016

Pelo arquivamento do processo, tendo vista que a empresa MUNDILEV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA acatou e cumpriu todas as exigências solicitadas pela CEEMM.

VI . XI - OUTROS PROCESSOS SF**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-941/2015	GRECO & GUERREIRO LTDA
	Relator	EDENIRCIO TURINI

Proposta

HISTÓRICO

PARECER

Considerando que em 2004, a interessada possuía o seguinte objeto social: “Indústria e comércio de saneantes domissanitários e embalagens plásticas.”; considerando que na ocasião a empresa foi autuada por estar exercendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho, sendo que em 2012 a Câmara Especializada de Engenharia Química, em razão do tempo decorrido (prescrição) manifestou-se pelo cancelamento do auto de infração e a notificação da empresa para registro neste Conselho; considerando que a empresa alterou seu objeto social para “Indústria e comércio de embalagens plásticas.”; considerando que a fiscalização deste Conselho, em diligência realizadas às instalações da interessada apurou que a mesma desenvolve atividades de fabricação de artefatos plásticos para embalagem e acondicionamento, tais como: caixas, garrafas e frascos plásticos; considerando que a empresa conta com 30 máquinas sopradoras, 6 impressoras silks creen, 18 moinhos, 4 compressores, 30 rotuladoras, 2 torres de resfriamento, 2 empilhadeiras e paleteiras utilizando-se de material PEAD e possui 315 funcionários na produção; considerando o objetivo social da empresa; considerando que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consigna a seguinte atividade econômica principal: “Fabricação de embalagens de material plástico.”; considerando que esta atividade está enquadrada no item “23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas”, subitem “23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do artigo 1º da Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e dos responsáveis técnicos delas encarregados são obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que, feita a análise acima, envolvendo o objetivo social e a descrição da atividade econômica, bem como a própria informação da empresa quanto à fabricação de embalagens, restou claro que a interessada trata-se de uma empresa de Engenharia, desenvolvendo atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO

Considerando o objeto social da interessada; considerando a legislação acima destacada; considerando as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho. Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA – SP.